

0597

8546

Nº RUDC 36/84



19

EFFITO SUSPENSIVO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

RANOR BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO

6a. REGIÃO

04/03/88

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE

Advogado: Dr. Braz Lamarca Júnior

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS,
DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA

Advogado: Dra. Ivone Paiva de Figueiredo

PROCESSO TST
RO - 00597 / 85 - 6
RECURSO ORDINÁRIO

RE P.11122/87 1735
(fls.144)
Recte: SIND. DO
PROF. DE ENFERM

ED P-19613/87.5
(fls. 154)
Embe: SIND.PROF.
ENFERM., etc...
DE JOAO PESSOA E
OUTRO.

DC-36/84



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

10.

PROC. N.º TRT DC-36/84

PAUTA DE JULGAMENTO
DIAS: 07/02/85

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, DO-
MÉDICOS, DENTISTAS, FARMACÊUTAS E EMPREGADOS DE HOSPITAIS
E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
E ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE

JULGADO EM
07/02/85

Suscitado(s) FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE
SAÚDE

Procedência JOÃO PESSOA - PB.

RELATOR JUIZ BÊNEDITO ARCANJO

REVISOR JUIZ FRANCISCO AUGUSTO
Juiz Manoel de Barros

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de setembro
de 1984, nesta cidade de Recife
autuo a dissídio coletivo

Aracá

Diretor do Serviço de Cadastro e Registro

12/02



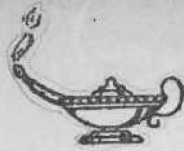
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

Advogados:

José Barbosa Filho

Bras Samara Júnior

Jerônimo Gustavo G. Bandeira de Melo



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

02
unde

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matricula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - RECIFE - PE.

| | |
|-------------------------------|-------|
| Tribunal Regional do Trabalho | |
| 6.ª REGIÃO | |
| Livro | DC |
| Proc | 36/84 |
| Data | 28.09 |
| Hora | 13:50 |
| <i>M. V. Damasceno</i> | |
| Serv. Cadast. Processual | |

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, sediado à Av. Princesa Isabel, 464, em João Pessoa, e a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE, sediada à Rua da Palma, 387 - 1º andar, Recife-PE, por seus legítimos representantes legais adianta assinados, constituído conforme instrumento procuratório em anexo (doc.1), advogado com escritório à Rua 13 de maio, 677 sala 103 - centro - tel.221.70.16, João Pessoa-PB, vêm, respeitosamente perante V.Exa. com fundamentos nos arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, instaurar DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E DE NORMALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO, contra a FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, com endereço à Rua 24 de Maio, 208 - 13º andar - São Paulo-SP, tendo em vista os fatos e fundamentos que se segue:

I. Os Suscitantes após processar administrativamente os pedidos de aumento salarial e de normalização das relações contratuais de trabalho perante a Suscitada, consoante dispõe os arts. 611 e seguintes da CLT., não foi possível chegar a uma composição amigável pelo total desinteresse da suscitada

I. Os Suscitantes após processar administrativamente os pedidos de aumento salarial e de normalização das relações contratuais de trabalho perante a Suscitada, consoante dispõe os arts. 611 e seguintes da CLT., não foi possível chegar a uma composição amigável pelo total desinteresse da suscitada

Jose Ber... 1150
ADVOGADO

DATA: 28.09.84
FITA

EMBRANCO



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 404 — Centro — Fone 221-5950
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls.02

da.

II. Cabe informar a V.Exa. que, não obstante ter os Suscitantes enviado cópia da proposta de Aumento Salarial que ora se submete a apreciação desse Colendo Tribunal, para a entidade patronal, não houve sequer resposta acusando o recebimento ou, melhor, oferecendo contra-proposta ou, até mesmo, recusando integralmente a proposta feita, razão porque, foi solicitado ao Sr. Delegado Regional do Trabalho na Paraíba, para que convocasse as referidas entidade patronal, compulsoriamente, com arrimo no §1º do art. 616, da CLT.

III. Mesmo assim, a Suscitada, contumaz e recalcitrante, não compareceu àquela Delegacia, muito menos justificou a ausência, em total desatenção a uma autoridade constituída, pelo que se impõe, ainda mais, a propositura do presente Dissídio Coletivo.

IV. Obedecendo as formalidades legais os Suscitantes comprovam que esgotaram todas as fases do procedimento administrativo, sem contudo, alcançar êxito, conforme documentação anexa a presente, assim constituída: Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária, Ata da Assembléia Geral Extraordinária, Lista de Presença, Cópia da Ata da Reunião na DRT-PB, Cópia do Acordão do último Dissídio Coletivo DC-TRT-AC.0037/83.

V. Como é público e notório, o Senado Federal provou projeto de Lei revogando o famigerado e moribundo Decreto-Lei 2065/83, estando em votação na Câmara dos Deputados, ficando assim, assegurado a todos os trabalhadores o direito de terem seus salários reajustados com base no percentual de 100% do INPC e mais o direito de negociar e pleitear aumentos além dos índices fixados pelo Governo Federal, com o objetivo de ajustar restaurar o poder aquisitivo da classe trabalhadora. Daí, com base no art. 766 da CLT, é que se justifica o presente Dissídio Coletivo, com suas cláusulas e condições que adiante passa a expo

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

2
José Barbosa Filho
ADVOCADO
OAB/PE 5718 CPF 42090200-48

EM BRANCO



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, ⁰⁴Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
 Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
 Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 454 — Centro — Fone 221-5350
 João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

ASSISTÊNCIA MÉDICA

fls.02
PRIMEIRA

Fica assegurado a todos os empregados vinculados à categoria profissional das entidades suscitantes a correção salarial de que trata a Lei 6.708/79, na proporção de 100% (cem por cento) do INPC, fixado para o mês de Outubro/84 (e abril/85), para todos os trabalhadores, indistintamente, seja qual for o salário percebido.

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

SEGUNDA

Será concedido para todos os empregados da categoria, um aumento de 20% (vinte por cento) no mes de Outubro/84, após a correção salarial prevista na cláusula primeira, a título de complementação e reposição salarial, face a perda real em consequência do Decreto-Lei 2065/83, a fim de que possam, os trabalhadores, suportar o alto custo de vida.

BOLSAS DE ESTUDOS

TERCEIRA

Fica estabelecido os salários normativos mínimos, a partir da vigência deste Dissídio, com reajuste semestral, aos empregados exercentes das funções abaixo alinhadas :

CURSO DE DATILOGRAFIA

- a) Enfermeiro ou outro empregado que exerça função de nível superior..... Cr\$595.000
- b) Técnico de enfermagem, técnico e auxiliares de laboratório de análise clínicas, patologia, radiodiagnóstico (raio x), radioterapia, cobalterapia, hemoterapia, e letroencefalografia, eletrocardiografia e esterelização Cr\$397.000
- c) Demais funções hospitalares para empregados de curso de nível médio Cr\$297.000
- d) Para função não qualificada Cr\$198.239,

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Os salários normativos acima já estão calculados com o aumento de que trata as cláusulas 1ª e 2ª, acima correspondente a um mês de trabalho.

QUARTA

3

A empregada que não gozar os descen-

João Barbosa Filho
 ADVOGADO
 OAB/PB 2740 CPF 2206220-48

Estado das Freguesias de Lamego, Fátima, Gouveia, Vila
Real e Fátima em Agosto e Setembro de 1850



Provincia de Zamora
Município de Vila Real
Freguesia de Vila Real
Cadastral de Vila Real
1850

EM BRANCO

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, ⁰⁵Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João ~~Pessoa~~

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls.04

sos previstos no artigo 396, da CLT., fará jus a remuneração co
mo extras destes períodos. (Ac. 2.170/83-Proc.TRT-RO-890/83-9ª
Reg.).

QUINTA

ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas abrangidas por este Dis
sídio Coletivo poderão prorrogar a jornada diária do trabalho a
té 2 (duas) horas, desde que tais horas sejam compensadas duran
te a mesma semana, ficando garantido o direito daqueles que
não trabalham aos sábados. As mulheres e miores, aplicar-se-ão
as determinações dos artigos 374 e 375 da CLT.

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

SEXTA

BOLSAS DE ESTUDOS

O empregador que dispensar seus em
pregados com a concessão do Aviso Prévio indenizado e não pagar
os direitos trabalhistas até 30 (trinta) dias após o ato da res
cisão contratual, pagará salário como se estivesse em efetivo
exercício até o dia da liquidação de todos os créditos trabalh
ta, inclusive a liberação do FGTS; no entanto, para aqueles que
forem dispensados com a concessão do aviso prévio trabalhado, o
prazo será de 10 (dez) dias após o término do aviso (TRT-DC-40/
83 e TRT-DC-37/83 - ambos da 6ª Região).

CURSO DE
DATILOGRAFIA

SÉTIMA

ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA
E
TRABALHISTA

As empresas ou empregadores que exi
girem fardamento padronizado para seus empregados, deverão for
necê-lo gratuitamente. (DC-37/83-6ª Região).

OITAVA

PASSEIOS

O s empregadores descontarão de seus
empregados beneficiados com o presente Dissídio, no primeiro mês
do aumento, um (01) dia de salário de cada empregado, sindicalm
zado ou não, cujo desconto será revertido em favor do Sindicato
puscitante, devendo ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês sub
sequente da vigência desta Dissídio, em guia apropriada e forne
cida pelo órgão sindical beneficiário, obrigando-se a empresa
de preencher as referidas guias e remeter para o Sindicato na
data do pagamento.

COMPETIÇÕES
ESPORTIVAS

José Roberto F. M. S.
ADVOGADO
OAB/RS 2740 CPF 420969033-48



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa ⁰⁶

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls. 05

NONA

As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, à base de 3,5% (três e meio por cento) do valor de referência regional, preenchendo a guia apropriada e fornecida pela entidade sindical, recolhendo em sua sede social ou em banco devidamente autorizado, conforme dispõe o art. 545 da CLT. (TRT-DC-037/83)

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

DÉCIMA

Não será permitido o salário completo a nenhum empregado da categoria. (DC-TRT-6ªR.-037/83)

BOLSAS DE ESTUDOS

DÉCIMA-PRIMEIRA

Fica assegurada à mulher grávida a estabilidade provisória, a partir de sua gestação até noventa (90) dias após o prazo da licença que trata o art. 392 da CLT., não podendo ser dispensada sem justa causa (TRT-DC-40/83 e 37/83)

CURSO DE DATILOGRAFIA

DÉCIMA-SEGUNDA

O empregado de licença pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho, somente poderá ser dispensado sem justa causa após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da cessação do benefício previdenciário. (TRT-6ªR. DC-40/83 e 037/83).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

DÉCIMA-TERCEIRA

Por cada cinco (5) anos de serviços prestados na mesma empresa ou que vier a ser completado no curso da presente Dissídio, o empregado fará jus a 5% (cinco por cento) sobre o seu salário efetivamente percebido na empresa (DC-037/83).

PAZEIROS

DÉCIMA-QUARTA

O empregado que pedir demissão, antes de completar um (01) ano de serviço, fará jus às férias proporcionais.

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

DÉCIMA-QUINTA

O empregador fica obrigado a comuni

João Barbosa Filho
ADVOCADO

CEP 58.000-42

Instituto dos Professores do Ensino Secundário, Técnico, Superior, e
Técnicos e Empregados em Hospícios e Casas de Saúde de João Pessoa



Processo n.º 204.482
C. D. C. 09.281.604/0001-62
Cidade - Fone 24-2200
DDE 25.000

Requerente: João M. T. P. U. em 1953
Município de João Pessoa
Rua: ...
Fone: ...

EM BRANCO



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls.06

car por escrito ao empregado demitido por justa causa, discriminando os fatos que ocasionaram a rescisão, sob pena de ser considerado dispensa sem justa causa.

DÉCIMA-SEXTA

O empregado de aviso prévio, ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo, desde que comprove a obtenção de novo emprego, fazendo jus ao salário até o último dia trabalhado.

DÉCIMA-SÉTIMA

Será fornecida alimentação ao empregado pela empresa, gratuitamente, quando for fixada jornada de trabalho de 12 por 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso).

DÉCIMA-OITAVA

Serão fornecidos comprovantes da remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação das parcelas pagas, bem como dos descontos efetuados e a contribuição para o FGTS.

DÉCIMA-NONA

Na prestação de trabalho extraordinário, o empregador pagará ao empregado um adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora extraordinária prestada, acima da 10ª hora.

VIGÉSIMA

Toda vez que o empregado tiver trabalhado em dias feriados, terá em seu favor a compensação de horas iguais às trabalhadas nesses dias e, inexistindo compensação, obrigase a empresa a pagar em dobro a remuneração, sem prejuízo do repouso semanal. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestam serviços no sistema de 12 por 36 horas.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

Os empregados que prestarem seus ser

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

PAZEIROS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Dentistas, Massas
gistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo



Processo nº 204.402
C. O. C. 02.021.004/001-88
Data: 19/05/2010 - Hora: 14:50:00
Município de São Paulo - SP
Rua: ... nº ...
Cidade: São Paulo - SP

EM BRANCO

ASSINATURA DO REQUERENTE

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

ASSINATURA DO PRESIDENTE

ASSINATURA DO SECRETÁRIO

ASSINATURA DO PROCURADOR

ASSINATURA DO VICE-PRESIDENTE

ASSINATURA DO VICE-SECRETÁRIO



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matricula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls.07

vigios no período das 19:00 às 07:00 horas, receberão um percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre a remuneração, a título de adicional noturno.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

VIGÉSIMA SEGUNDA

Os intervalos de 15' (quinze minutos) de cada período, utilizados para lanchar, serão computados como tempo efetivo de serviço na jornada diária de trabalho.

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

VIGÉSIMA TERCEIRA

As empresas só poderão realizar alterações de setores e/ou horário de trabalho de seus empregados, através de comunicação por escrito.

BOLSAS DE ESTUDOS

VIGÉSIMA QUARTA

Os empregados não estarão obrigados ao exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional.

CURSO DE DATILOGRAFIA

VIGÉSIMA QUINTA

Os empregadores permitirão que se coloque no quadro de aviso da empresa, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, editais, avisos, notícias sindicais, etc.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

VIGÉSIMA SEXTA

As empresas colaborarão com a entidade de classe, no sentido de prestigiar as festividades pela passagem do dia de Enfermagem, anualmente, entre os dias 12 a 20 de maio, liberando 01 (um) associado por empresa que tiver mais de 10 (dez) empregados, sem prejuízo da remuneração, para auxiliar na programação do evento; ficando a critério do empregador a escolha do empregado a ser liberado, quando solicitado por escrito pelo Sindicato.

PAZESIOS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

VIGÉSIMA SÉTIMA

A empresa liberará um (01) empregado-diretor do Sindicato, sem prejuízo de seu salário, até 15 (quinze) dias por ano, para participar, representando a categoria profissional

Jose Barbosa Filho
ADVOGADO

Divisão dos Processos de Exame de Habilitação Profissional
para o Exercício das Atividades de Ensino em Escolas de Educação Básica

Processo nº 204.433
Anexo nº 1 - Edital nº 001/2014
Data de Abertura: 15/03/2014
Data de Encerramento: 31/03/2014

EM BRANCO

Assinatura do Candidato
Assinatura do Fiscal
Assinatura do Presidente da Comissão
Assinatura do Coordenador de Área
Assinatura do Coordenador de Curso
Assinatura do Coordenador de Escola



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, ⁰⁹Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.483
Matricula no INPS 09.251.984/0001.58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls.08

nal, de reuniões, assembléias, congressos e outros encontros e eventos dos trabalhadores, desde que devidamente informado e solicitado por escrito pelo Sindicato.

VIGÉSIMA OITAVA

Os empregados admitidos para trabalho da mesma natureza daqueles despedidos sem justa causa, receberão a mesma remuneração.

VIGÉSIMA NONA

Fica facultado ao empregador, com base no art. 144 da CLT - redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.77, o direito de conceder a seus empregados no gozo de férias, um abono pecuniário de até 20 (vinte) dias de salários, que não integrará a remuneração do empregado para efeito da legislação do Trabalho e da Previdência Social (TRT-6ªREG.-DC-40/83).

TRIGÉSIMA

Aos convenientes, empresas e empregados, que desrespeitarem qualquer das cláusulas deste Dissídio, ficarão sujeitos a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de referência regional, revertendo-o em favor das partes prejudicadas (art. 613, VIII, da CLT;)

TRIGÉSIMA-PRIMEIRA

Q presente Dissídio Coletivo de natureza econômica e de normalização terá duração de um (01) ano, com vigência a partir de 1º de outubro de 1984 até 30 de setembro de 1985,

Assim, Egrégio Tribunal, levando em consideração o que preceitua o art. 766 da CLT., requer a V.Exa. que se digne determinar a notificação da Suscitada, no respectivo endereço acima mencionado, para se pronunciar sobre o presente Dissídio Coletivo, prosseguindo-se na forma da Lei e, a final, julgar procedente o pleito em todos os seus termos, por se ajustar ao princípio do Direito e da Justiça.

8 José Barbosa Filho
ADVOGADO
CAB/PA 0740 CPF 42000203-44

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

PAZIOS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Estado de Pernambuco - Prefeitura Municipal de Recife - Avenida Boa Vista, 100 - Recife - Pernambuco - Brasil

Processo Administrativo nº 100.000/2018 - Edital nº 001/2018 - Edital de Licitação para contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática.

EM BRANCO

EMPRESA: _____
CNPJ: _____
INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____
RUA: _____
Cidade: _____
Estado: _____
CEP: _____



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 231-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

Fls.09

Requer, finalmente, a condenação da suscitada nas custas processuais, e demais cominações legais, dando-se à presente o valor de R\$1.000.000 para os devidos fins.

Nestes termos,

E. deferimento.

Recife, 27 de setembro de 1.984

José Barbosa Filho
AUTÓGRAFO
CNPJ 0740 CPF 480982003-48

11214889 00 1-26

Federação Interestadual de Profissionais em Turismo e Hospitais e Casas de Saúde de Pernambuco, Paraíba e Ceará do Norte
Rua da Palma, 387 - 1º And - Sala 102

C.E.P. 50000

RECIFE - PERNAMBUCO

José Martins Dias
Presidente
CPF, N.º 012359204-49

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Ofício dos Professores de Ensino Superior, Técnicos, Cientistas, Artistas, Escritores e Jornalistas em Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo



Processo nº 234433
O.G.C. 0230.000/1988
Cidade - São Paulo - SP
Data - 1988

EMBRANCO

RECEBUEIRO
Nº 123456789
DATA 12/12/88
VALOR R\$ 100,00
PAGAMENTO EM CASH
ASSINATURA
NOME

11
11/11/82

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE (s): SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, situado à Av. Princesa Isabel, 677, centro, nesta Capital, neste ato representado por sua Presidente SRTA. CLEONOR MEINDES CARVALHO, brasileira, solteira, enfermeira, residente e domiciliada nesta Capital.

OUTORGADO (s): JOSÉ RAPOSO FILHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB- nº 2740 e/ou IVONE PAIVA DE FIGUEIREDO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB nº 2264, ambos advogados com escritório a Rua 13 de Maio, 677, nesta Capital, fone - 221.7016.

PODERES: OS conferidos de acordo com o Art. 3º do Código de Processo Civil e Arts. 1.209 e 1.295 do Código Civil, formulados no presente instrumento de procuração geral e para o foro em todo o território nacional, em qualquer grau de jurisdição, podendo ainda o (s) outorgado (s) transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, concordar, discordar e substabelecer, bem como representar o (s) outorgante (s) em repartições públicas, federal, estadual, municipal, em autarquias e empresas públicas, sociedade de economia mista ou quaisquer outras empresas de direito público ou privado, inclusive em estabelecimento bancário, tudo com o fim especial de representar o outorgante na propositura de Reclamações Trabalhistas ou "Missidos Coletivos em favor dos associados e integrantes da categoria profissional abrangida pelo Sindicato, consoante art. 513, a, da CRT e com as credenciais previstas na Lei nº 5.584, de 26.06.70, e tudo mais que necessário for para o fiel desempenho dos poderes supra.

João Pessoa, 17 de dezembro de 1982

Cleonor Mendes Carvalho
(CLEONOR MEINDES CARVALHO)

PRESIDENTE

Cartão de Registro de Imóvel

Supra o nº 11.111.111 - Sitio 4 e 8
Folha nº 11.111.111 - Livro-PB.

| | | |
|----|-----------------------|--------------------------------|
| 1 | Nome do Titular | <i>José Raposo Filho</i> |
| 2 | Nome do Causante | <i>Cleonor Mendes Carvalho</i> |
| 3 | Nome do Intermediário | |
| 4 | Nome do Escrivão | |
| 5 | Nome do Tabelião | |
| 6 | Nome do Registrante | |
| 7 | Nome do Registrado | |
| 8 | Nome do Registratário | |
| 9 | Nome do Registratário | |
| 10 | Nome do Registratário | |
| 11 | Nome do Registratário | |
| 12 | Nome do Registratário | |
| 13 | Nome do Registratário | |
| 14 | Nome do Registratário | |
| 15 | Nome do Registratário | |
| 16 | Nome do Registratário | |
| 17 | Nome do Registratário | |
| 18 | Nome do Registratário | |
| 19 | Nome do Registratário | |
| 20 | Nome do Registratário | |

CERTIFICADO
Autentico para fins de validade
apresentar (C. 184 CPV)
Em 22 de at de 1987
Henrique Eloy de Souza
GENERALDI JOSE DE SOUZA
HENRIQUE ELOY DE SOUZA - Sabatutu

12
nume

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE JOÃO PESSOA, REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DE 1984.


Aos vinte e cinco dias do mês de Agosto ' do ano de mil, novecentos e oitenta e quatro, às 19:00 (dezenove) horas em sua sede social, Sita à Av. Princesa Isabel, 464, ' nesta cidade João Pessoa em segunda convocação, com a presença de 279 (duzentos e setenta e nove) associados, cujas assinaturas, constam no livro "Presença de Associados às Assembléias Gerais", para o fim de apreciar a matéria contida no Edital de Convocação, publicado no jornal Correio da Paraíba em 18 de Agosto de 1984. A presidente do Sindicato Cleonor Mendes Carvalho, deu por aberta a sessão da Assembléia Geral Extraordinária, convocada com a finalidade de discutir e aprovar a proposta da Convenção Coletiva do Trabalho de Natureza Econômica e Jurídica, feita pela diretoria do Sindicato e concederem amplos poderes ao presidente do Sindicato e ao presidente da Federação para negociarem com a respectiva categoria econômica as condições do aumento e outras melhorias de trabalho, convidando para fazer parte da mesa a Srtª Ivonne Paiva de Figueirêdo e a mim João Rodrigues Filho para secretariar os trabalhos e para funcionarem como escrutinadores, foram indicados os Srs. Palmério da Cunha Maia e Maria da Penha Farias da Penha. Após esclarecer que não houve número legal para primeira convocação, a presidente mandou que fosse feita a leitura do Edital de Convocação. Feita a leitura, a presidente novamente solicitou a secretaria, desta feita para fazer a leitura da proposta da Convenção Coletiva de Trabalho de natureza Econômica e Jurídica que faz parte integrante desta Ata. Feita a leitura da proposta da Convenção, foi feito um esclarecimento minucioso da Cada cláusula da proposta da Convenção pela mesa diretora, em seguida a presidente franqueou a palavra, usando da mesma, o Sr. Palmério da Cunha Maia; onde alegou a importância da presente proposta de Convenção Coletiva de Trabalho e deu ênfase no que concerne a concessão de poderes ao presidente do Sindicato e ao presidente da Federação. Posteriormente a presidente submeteu em votação por escrutínio secreto os termos da proposta da Convenção e a concessão de amplos poderes aos presidentes do Sindicato e ao presidente da Federação para negociarem com a respectiva categoria Econômica as condições do aumento e outras melhorias de Trabalho. Após a votação, os escrutinadores: Sr. Palmério da Cunha Maia e a Srtª Maria da Penha Farias da Penha, fizeram a contagem dos votos; Após fizeram a proclamação dos resultados, constatando a aprovação por unanimidade da proposta da Convenção Coletiva de Trabalho e a concessão de amplos poderes aos presidentes do Sindicato e da Federação para negociarem as condições do aumento e outras melhorias de Trabalho, com 0 (zero) voto contra. Como nada mais houvesse a tratar, a presidente deu por encerrada a sessão

Continua na folha 02

11

EM BRANCO

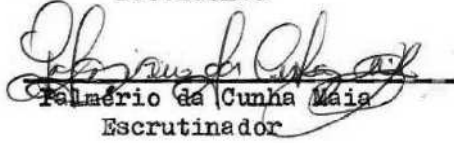
às 21:35'hs (vinte e uma horas e trinta e cinco minutos), agrade-
decendo a presença e compreensão de todos e para constar, eu, '
João Rodrigues Filho-Secretário lavrei a presente Ata que vai '
por mim assinada e pelos demais membros da mesa diretora, de -'
pois de lida e aprovada, João Pessoa, 25 de Agosto de 1984.



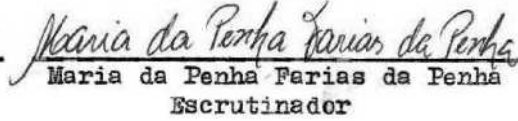
Cleonor Mendes Carvalho
Presidente



João Rodrigues Filho
Secretário



Palmerio da Cunha Maia
Escrutinador



Maria da Penha Farias da Penha
Escrutinador

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

EMBRANCO

Articulação arrecadadora da Secretaria de Finanças. Normalmente o recolhimento é feito no dia 25 de cada mês, prorrogando-se este último recolhimento para o dia 27, segunda-feira, em razão de ser o dia previsto um sábado. Estão obrigados ao pagamento do ICM os profissionais autônomos, referentes ao mês de agosto (quarta parcela) e as empresas prestadoras de serviços, correspondente ao mês de julho último, esclareceu.

por cento, além da correção monetária e, em caso de cobranças por via judicial, de custas judiciais e honorários advocatícios.

José Virgolino enfatizou que a pontualidade no recolhimento dos tributos municipais (ISS e IPTU) é de grande importância para a municipalidade, já que a execução do plano de obras da atual administração dependerá em grande parte de recursos oriundos desta fonte, finalizou.

agrícola, nem o poder público nem a pequena iniciativa privada teve condições de promover o desenvolvimento do Estado, nem mesmo para oferecer a preços módicos os gêneros alimentícios que produz, entre eles o arroz e o feijão. Sem falar na produção de coco babaçu, praticamente ignorado em termos industriais, como substituto de energia do petróleo. O que se espera é que as receitas decorrentes da arrecadação do ICM e ISS se beneficiem a longo prazo, mas libera grande parcela dos outros impostos para a aplicação nas demais regiões do Estado.



Hotel Teresopolis do setor debate

Além dos técnicos de todas as áreas de energia do setor, foram analisados os programas de planejamento do setor elétrico da Região Sudeste, destacando-se o suprimento de energia elétrica do Sertão da região de Coremas, bem como o planejamento da área metropolitana de Pessoa até o ano 2000.

Também formalizada a criação do Conselho de Investimento da Distribuição, sob a coordenação da Eletricidade, com a finalidade de dar suporte às atividades das Empresas do Nordeste na implantação e execução dos seus projetos de investimentos das redes de distribuição que atendem às localidades e regiões interiores.

Desafios: o desafio acumular

Para o próximo ano, o desafio registrado no setor externo não só pela perspectiva econômica americana reduza de sua expansão, como pelo aumento dos encargos internos no momento dos produtos de exportação. Tudo isso é o que estamos enfrentando no governo brasileiro, afirma o economista alemão, segundo quem ainda tem uma posição defensiva no assunto, embora fontes do governo tenham confirmado a partida do Fundo e a iniciativa de gerir a chamada "queima" de reservas internacionais para enfrentar outros objetivos, à rejeição do impacto expansionista na balança comercial, de reservas e de elevados preços comerciais.

A V I S O

SIND. DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO PRIMÁRIO E COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua 13 de Maio, 677-1º andar Sala 206-Centro João Pessoa-PB

Em cumprimento ao disposto no Art. 21, item III da Portaria nº 3.437, de 20 de dezembro de 1974, comunico que foi registrada a chapa única seguinte, como concorrente à eleição a que se refere o aviso publicado no dia 25 de julho de 1984 neste jornal: **DIRETORIA I - (Efetivos)** Odécio de Souza Medeiros, Maria Bistória Cavalcante de Miranda e Dário Guedes - **SUPLENTE** José Cordeiro e Antônio Alencar Diniz; **CONSELHO FISCAL - (Efetivos)** Elina Pereira Macagnay, Irma Salomé de Oliveira Soares e Lígia Loureiro Lopes - **SUPLENTE** Maria Rosemary Costa Figueiredo e Marcelo Moliquês de Araújo; **DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO A FEDERAÇÃO:** - (efetivos) José Cordeiro e Odécio de Souza Medeiros - **SUPLENTE** Dário Guedes e Maria Bistória Cavalcante de Miranda.

Nos termos do art. 61 da Portaria acima mencionada, o prazo para impugnação de candidaturas é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Aviso.

João Pessoa, 18 de agosto de 1984.
Prof. Odécio Medeiros
Presidente

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPEDALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam, pelo presente edital, convocados todos os associados e/ou empregados vinculados a categoria deste Sindicato e da Federação, de João Pessoa e demais municípios do Estado de Paraíba, para comparecerem e participarem de reunião de Assembleia Geral Extraordinária que se realizará no dia 25 (vinte e cinco) de Agosto de 1984, às 18:00 horas, em 1ª convocação com a participação de 2/3 dos associados, ou, não havendo "quorum" nesta, a reunião se realizará no mesmo dia e local (Sede do Sindicato) Site a Av. Princesa Isabel, 464 - João Pessoa, em 2ª convocação, às 19:00 horas, com a presença de 1/3, no mínimo, de associados, para apreciarem e decidirem a seguinte ordem do dia:

- Instaurar a negociação coletiva de aumento salarial através de Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, aprovando a proposta apresentada pela Diretoria das entidades supra;
- Concederem amplos poderes ao Presidente do Sindicato e ao Presidente da Federação para negociarem com a respectiva categoria econômica as condições do aumento e outras melhorias de trabalho.

João Pessoa, 17 de Agosto de 1984

Cleonor Mendes Carvalho
Presidente do Sindicato

JOSE MARTINS DIAS
Presidente da Federação.

RESERVA CAUSA DIVISÃO

O deputado Paulo Maluf abriu uma linha de briga junto ao palácio do planalto, exatamente no ponto sensível não só do governo mas, também, na área de Segurança Nacional, que quer a todo custo reservar as empresas nacionais um período de oito anos para que elas se fortaleçam tecnologicamente e se sintam em condições de enfrentar as multinacionais no Mercado da Computação e demais linhas da informática. O ministro Danilo Venturini, que é o que se pode chamar de o pai da criança, recomendou à sua atuação mais rígida na área parlamentar para garantir a aprovação do projeto.

BALANÇO

Os funcionários do Fundo Monetário Internacional chegaram ao que se pode chamar de conclusão óbvia, de que a situação para o povo vai melhorar quando a inflação cair. Conclusão que o consumidor brasileiro já havia chegado há muito tempo. Os funcionários graduados da Caixa Econômica estão recessos do que possa ter havido com a devolução de seus impostos de renda. Alguns colegas da Receita Federal para saber o que estaria acontecendo. A explicação não é de desanimar mas o pessoal da CEF acha que pode ter havido alguma irregularidade no recolhimento das deduções ao longo do ano. Como ainda há muito prazo para as devoluções, a feita é esperar, se consolam os funcionários. Ninguém se assusta se de repente, o mercado imobiliário apresenta uma recuperação imagnável nesses tempo de crise. Ela, a crise, está levando muito pequeno investidor a aplicar suas reservas em imóveis, especialmente naquelas em que o DNO está com a corda no pescoço.


INDICADORES

| | |
|--|------------|
| ÍNDICE DE PREÇOS CONSUMIDOR (CPC) (1979=100) | 158,50 |
| ÍNDICE DE PREÇOS PRODUTORES (IPC) (1979=100) | 158,50 |
| DÓLAR (CÂMBIO OFICIAL) | |
| COMPRA | 1.581,00 |
| VENDA | 1.593,00 |
| DÓLAR (NO PARALELO - BRASÍLIA) | |
| COMPRA | 2.100,00 |
| VENDA | 2.190,00 |
| OTRO | |
| JUNHO | 43.131,00 |
| JULHO | 44.070,00 |
| AGOSTO | 44.070,00 |
| IPC | |
| ABRIL A JUNHO | 48.055,00 |
| JULHO A SETEMBRO | 53.050,00 |
| IPC / REAJUSTE DE SALÁRIOS (ISSO DE) | |
| JUNHO | 62,4 8/0 |
| AGOSTO | 71,6 8/0 |
| SETEMBRO | 72,8 8/0 |
| IPC / REAJUSTE DE ALUGUEIS RESIDENCIAIS | |
| JUNHO | 159,87 7/0 |
| JULHO | 159,32 7/0 |
| AGOSTO | 157,61 7/0 |
| COLLEÇÃO MONETÁRIA | |
| JUNHO | 0,2 7/0 |
| NO ANO | 0,2 7/0 |
| DOIS MESES | 0,2 7/0 |
| CADENETA DE POUPANÇA | |
| JUNHO | 6,24 1/0 |
| JULHO | 6,24 1/0 |
| AGOSTO | 6,24 1/0 |
| SALÁRIO MÍNIMO | 274,76,00 |

Guimar Campello

Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 25 de agosto de 1984, na sede social do Sindicato dos Profissionais de Educação - Sec. Educ. Maranhão e Prof. em Sup. e C. de Saude de João Pessoa.

- 01 Julia Campos de Oliveira
- 02 Juacilda de Souza Reis
- 03 Maria dos Anjos Costa
- 04 Maria Paula de Oliveira da Silva
- 05 Maria das Neves Turibio Carneiro
- 06 Maria da Penha Tavares da Penha
- 07 Jete Marozza de Oliveira
- 08 Margarites Maria de Jesus Santos
- 09 Adriano de Jesus
- 10 Felipe Fungela Martins de Oliveira
- 11 Luiz Manoel de A. da Silva
- 12 Frederic Talaris Cavalcanti
- 13 Maria Aparecida da Silva Santos
- 14 Lilia Formiga de Moura
- 15 João Rodrigues, Filho
- 16 João Mendes Cavalcanti
- 17 Maria Eunice Falcão
- 18 Maria Tereza da Silva
- 19 Maria de Fátima Nascimento de Souza
- 20 Silvaniana Marques dos Santos de Moura
- 21 Rita Angelina Belo
- 22 Luiz Paulo Cavalcanti
- 23 Silvia Alves Cavalcanti
- 24 Luiz Carlos de Albuquerque
- 25 Paulo Roberto de Silva
- 26 Helena Oliveira Mendes
- 27 Bruno de Carvalho Gomes

FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
U.F.P.B.
Confere Com o Original
DATA 25 / 09 / 89

Fund. Responsável

| | | | |
|----|--|----|--|
| 28 | Maria José de Barros de Figueiredo | 61 | |
| 29 | Benedito de Oliveira Alves | 62 | |
| 30 | Raci Gabriel Lima | 63 | |
| 31 | Jose Eladio Alves Soares | 64 | |
| 32 | Maria Aurora Rodrigues Melo | 65 | |
| 33 | Ima Maria de Brito | 66 | |
| 34 | Maria Roberto Passalunghi | 67 | |
| 35 | Regilda dos Santos Silva | 68 | |
| 36 | João Paulo de Figueiredo | 69 | |
| 37 | Josefa Valeriano de Sousa | 70 | |
| 38 | Maria Expedita Lourenço, Diagoas | 71 | |
| 39 | Maria Antônia de Almeida | 72 | |
| 40 | Paulo Francisco de Souza | 73 | |
| 41 | Quintina Gomes da Silva | 74 | |
| 42 | João Paulo de Figueiredo | 75 | |
| 43 | José Carlos José Coimbra | 76 | |
| 44 | Alcides Joaquim de Oliveira | 77 | |
| 45 | Alcides Joaquim de Oliveira | 78 | |
| 46 | Maria Juliana Viduani | 79 | |
| 47 | Joseilda do Nascimento Paiva | 80 | |
| 48 | Maria Odete Pereira Dias | 81 | |
| 49 | Dr. Benedito de Oliveira | 82 | |
| 50 | Luiz Mendes Bonifaz | 83 | |
| 51 | Maria dos Prazeres de Brito | 84 | |
| 52 | Georgete Lúcia de Souza | 85 | |
| 53 | Maria de Fátima Nascimento de Souza | 86 | |
| 54 | Maria Soares da Santa | 87 | |
| 55 | Marciceia da Silva Martins | 88 | |
| 56 | Maria Galdino da Silva | 89 | |
| 57 | Maurício Pereira dos Santos | 90 | |
| 58 | Servina Ramos Costa Batista | 91 | |
| 59 | Luiz Paulo Costa Fernandes | 92 | |
| 60 | | 93 | |

FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
U.F.P.B.
Confere Com o Original
DATA 25/09/81
M. P. B.

- 61 Antônia Augusto Santos
- 62 Maria Elizabeth Brito
- 63 Maria do Carmo de Jesus
- 64 Josefa Frazão da Silva
- 65 Maria do Sacramento Ferreira
- 66 ~~Antônio~~
- 67 ~~Antônio~~
- 68 ~~Antônio~~
- 69 ~~Antônio~~
- 70 ~~Antônio~~
- 71 Mariete Cardoso Pereira
- 72 Sebastião Vieira Barbosa
- 73 Cláudia Frazão de Carvalho
- 74 Maria das Dores Vicente
- 75 Maria do Carmo Conceição da Costa
- 76 João Domingos da Silva
- 77 Maria de Tereza Guedes Bombacão
- 78 Rita Souza de Azevedo
- 79 Maria Bernardo
- 80 Elza Maria da Costa
- 81 Edna de Fátima dos Santos
- 82 Luciana dos Santos
- 83 Divaldo da Almeida Soares
- 84 Adalgécio de Santa Luzia
- 85 João Ribeiro Souza
- 86 Helena do Nascimento Pereira
- 87 Maria Maria Pereira
- 88 Luíza Alves da Silva
- 89 N. de Lourdes Ribeiro da Silva
- 90 ~~Antônio~~
- 91 ~~Antônio~~
- 92 ~~Antônio~~
- 93 ~~Antônio~~
- 94 ~~Antônio~~
- 95 ~~Antônio~~
- 96 ~~Antônio~~
- 97 ~~Antônio~~
- 98 ~~Antônio~~
- 99 ~~Antônio~~
- 100 ~~Antônio~~

Cam

FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
U.F.P.B.
Confira Com o Original
DATA 21/09/84
Fund. Responsável

| | | | |
|-----|------------------------------------|-----|-----|
| 94 | Antonia Joao dos Santos | 127 | Zoi |
| 95 | Barbina Soares da Silva | 128 | by |
| 96 | Maria Inguia de Sousa Almeida | 129 | 50 |
| 97 | Maria de Sousa Sousa | 140 | 50 |
| 98 | Maria Terenceia Pereira | 141 | 50 |
| 99 | Maria Soares de Sousa | 142 | 50 |
| 100 | Coste de Silva | 143 | 50 |
| 101 | Maria de Sousa de Santos | 144 | 50 |
| 102 | Helga Almeida da Silva | 145 | 50 |
| 103 | Medeia Soares da Silva | 146 | 50 |
| 104 | Antonia Joao dos Santos | 147 | 50 |
| 105 | Maria de Sousa de Sousa | 148 | 50 |
| 106 | Maria de Sousa de Sousa | 149 | 50 |
| 107 | Maria de Sousa de Sousa | 150 | 50 |
| 108 | Maria de Sousa de Sousa | 151 | 50 |
| 109 | Maria de Sousa de Sousa | 152 | 50 |
| 110 | Maria de Sousa de Sousa | 153 | 50 |
| 111 | Maria de Sousa de Sousa | 154 | 50 |
| 112 | Maria de Sousa de Sousa | 155 | 50 |
| 113 | Maria de Sousa de Sousa | 156 | 50 |
| 114 | Maria de Sousa de Sousa | 157 | 50 |
| 115 | Maria de Sousa de Sousa | 158 | 50 |
| 116 | Maria de Sousa de Sousa | 159 | 50 |
| 117 | Maria de Sousa de Sousa | 160 | 50 |
| 118 | Maria de Sousa de Sousa | 161 | 50 |
| 119 | Maria de Sousa de Sousa | 162 | 50 |
| 120 | Maria de Sousa de Sousa | 163 | 50 |
| 121 | Maria de Sousa de Sousa | 164 | 50 |
| 122 | Maria de Sousa de Sousa | 165 | 50 |
| 123 | Maria de Sousa de Sousa | 166 | 50 |
| 124 | Maria de Sousa de Sousa | 167 | 50 |
| 125 | Maria de Sousa de Sousa | 168 | 50 |
| 126 | Maria de Sousa de Sousa | 169 | 50 |

FUNDAÇÃO JOSE AMÉRICO
U.F.P.B.
Confirmação Original
DATA 25/08/84

19
mace

023

- 127 Zorilda Heireles Costa Luna.
- 128 Gelya Ambrosio Santos
- 129 Josele Misquith Souza
- 130 Jaci Ramos da Silva
- 131 Sirlanir Alves
- 132 Olina Pri dos Santos
- 133 Maria da Santos
- 134 Carmadite Soares dos Santos
- 135 Leubia Pequeno da Silva
- 136 Rogina do Rosario Silva.
- 137 Aluana da Conceicao Santos
- 138 Helkair Mendes de Souza.
- 139 Berenice Pithon Miranda de Almeida.
- 140 Maria Jose Sales de Oliveira
- 141 Maria Alexandrina de Souza
- 142 Maria de Lourdes de Costa
- 143 Maria das Neves da Silva
- 144 Maria da Penha de Lima
- 145 Joao Manoel da Silva
- 146 Joao Manoel Penha.
- 147 Joao Maria Mendes
- 148 ~~Joao Mendes~~
- 149 Sebastiana Rogina dos Santos
- 150 M^{ra} da Luz da Silva de Oliveira
- 151 M^{ra} Glaucoia de Souza
- 152 ~~Sebastiana~~
- 153 ~~Sebastiana~~
- 154 Elvira de Lourdes Pereira Chaves.
- 155 Luiza Ferreira de Lima.
- 156 Maria do Socorro Gomes das Santos
- 157 Josefa Santos de Medeiros.
- 158 Cleidemia Fragant de Carvalho.
- 159 Maria Jose P. de Souza

FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
U.F.P.B.
Confira Com o Original
DATA 27/09/2000
Func. Responsável

| | | |
|-----|---------------------------------------|-----|
| 170 | Maria Antonia Pereira da Silva | 203 |
| 171 | Maria da Graça Pinheiro de Azevedo | 204 |
| 172 | Elvia Oliveira de Souza | 205 |
| 173 | Messarette Maria de Jesus Santos | 206 |
| 174 | Adriana Juliana de Azevedo | 207 |
| 175 | Luciana Luciana | 208 |
| 176 | Maria da Penha Santos | 209 |
| 177 | Maria Luciana | 210 |
| 178 | Antonia de Souza Lima | 211 |
| 179 | Maria Luciana | 212 |
| 180 | Maria Luciana | 213 |
| 181 | Maria Jose de Figueiredo | 214 |
| 182 | Maria Demodete da Silva Marizalino | 215 |
| 183 | Maria dos Santos de Andrade | 216 |
| 184 | Maria do Carmo de Figueiredo | 217 |
| 185 | Maria Djalma da Silva | 218 |
| 186 | Maria Luciana | 219 |
| 187 | Felicitas da Silva | 220 |
| 188 | Maria de Fátima Andrade | 221 |
| 189 | Julia Fátima de Silva | 222 |
| 190 | Carolina Maria de Almeida | 223 |
| 191 | Maria Claudina de Almeida | 224 |
| 192 | Luciana de Jesus Gomes | 225 |
| 193 | Maria Luciana | 226 |
| 194 | Luciana Souza Martins | 227 |
| 195 | Maria das Neves Gomes dos Santos | 228 |
| 196 | Osda Sumara de Azevedo | 229 |
| 197 | Maria dos Fátima Silva | 230 |
| 198 | Maria Luciana | 231 |
| 199 | Maria Luciana | 232 |
| 200 | Maria Luciana | 233 |
| 201 | Josefa Elizabeth dos Santos | 234 |
| 202 | Maria de Azevedo da Silva | 235 |

FUNDAÇÃO JOSE AMÉRICO
U.F.P.B.
Conf. Com o Original
DATA 25/08/82
Func. Responsável

- 203: Maria das Neves da Silva
- 204: Leonilde Cavalho de Araújo
- 205: Maria Relice da Silva
- 206: Joana Salte da S. Pentes
- 207: Sandra M. Neves dos Santos
- 208: Dulce de Aguedo Mendes
- 209: Maria de Lourdes da Silva
- 210: Maria do Carmo Nascimento
- 211: Odete da Silva Costa
- 212: Juliana Baigarda da S. Rocha
- 213: Edite Gomes de Santana
- 214: Zepaila Maria Silva de Lima
- 215: Debora Gama do Nascimento
- 216: Maria Elizabeth da Rocha, Coimbra
- 217: Luiza Maria de Souza
- 218: Bernadete Fernandes da Silva
- 219: Maria de Lourdes dos Santos
- 220: Rita Sidelos, Foz de Iguaçu
- 221: Maria Jose das Neves Silva
- 222: Luiza Maria Ferreira da Cruz Silva
- 223: Madalena Maria dos Santos Paula
- 224: Cleonora Mendes de Carvalho
- 225: Miltonio Bernardino de Carvalho
- 226: Glória Maria da Conceição
- 227: Joaquim Toledo dos Santos
- 228: Laura Demas dos da Silveira
- 229: Maria Jose Simplicio
- 230: Maria da Luz Gomes de Souza
- 231: Raulino da Silva Pires
- 232: João Maurício do Nascimento
- 233: São Paulo de Oliveira
- 234: Cecília Gomes de Souza
- 235: João Paulo dos Santos

FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
U.F.P.B.
Conf. Com o Original
DATA 25/08/76
Fund. Municipal

| | | |
|-----|-------------------------------------|-----|
| 236 | João de Sousa Augusto Rosário | 269 |
| 237 | Ligia Stas Mouço | 270 |
| 238 | Elisami Maria Pires | 271 |
| 239 | Maria das Dores Taline Melo | 272 |
| 240 | Josefa Felisabete dos Santos | 273 |
| 241 | Maria Sílvia de S. Brito | 274 |
| 242 | Ana Justo de Sousa | 275 |
| 243 | Maria Rêda de Sousa de Almeida | 276 |
| 244 | Elisete Leocádia de Souza | 277 |
| 245 | Dignice Cayonina da Cunha | 278 |
| 246 | Augusta da Silva Sousa | 279 |
| 247 | Isabel Clara de Souza | 280 |
| 248 | Maria Francisca Pereira | 281 |
| 249 | Ruth Bezerra de Souza Silva | 282 |
| 250 | Luiza dos Santos | 283 |
| 251 | Maria das Dores Pereira | 284 |
| 252 | Marcelo Leal de Almeida | 285 |
| 253 | Caralicia Soares da Silva | 286 |
| 254 | Tereza Pereira de Souza | 287 |
| 255 | Cláudia Eunice Salgueiro | 288 |
| 256 | Graciela Mendes de Lucena | 289 |
| 257 | Maria Tereza Gomes | 290 |
| 258 | Yndira Baptista | 291 |
| 259 | Leone Rêda de Silva | 292 |
| 260 | Emília Maria de Silva | 293 |
| 261 | Gloria de Lourdes Oliveira da Silva | 294 |
| 262 | Luiza Augusta de Jesus | 295 |
| 263 | Maria dos Neves Ribeiro Cerilo | 296 |
| 264 | Luiz Carlos de Souza | 297 |
| 265 | Edna Maria Ferreira de Souza | 298 |
| 266 | Edna Alves dos Santos | 299 |
| 267 | Maria das Dores dos Santos | 300 |
| 268 | Valter Francisco de Silva | 301 |

FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
U.F.P.B.
Contas, Cont. e Dem.
25-09-24
DATA

- 269. Justica R. de Albuquerque
- 270. Maria Palo de Silva Bartholomeu
- 271. Anna Donata Silva de Basto
- 272. Maria Mamede de Silva
- 273. Maria das Graças dos Santos
- 274. Suzete de Almeida
- 275. Maria das Neves Pereira
- 276. Tania M.ª Pereira R.ª
- 277. Alberta Brancina de Deus
- 278. Miriam Figueira Martins
- 279. Edna Maria Pedro de Oliveira
- 280.
- 281.
- 282.
- 283.
- 284.
- 285.
- 286.
- 287.
- 288.
- 289.
- 290.
- 291.
- 292.
- 293.
- 294.
- 295.
- 296.
- 297.
- 298.
- 299.
- 300.
- 301.

FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
U.F.P.B.
Confere Com o Original
DATA 25/09/83
Fone. Recife (071) 2111111



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matricula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

24
mmml

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 25 DE AGOSTO DE 1984.

TERMO DE NÃO-COMPARECIMENTO À PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Aos vinte e cinco dias do mês de Agosto de mil, novecentos e oitenta e quatro às 18:00 (dezoito) horas, — (horário em que a Assembléia deveria ser instalada em primeira Convocação) —, na Sede do Sindicato, sito à Av. Princesa Isabel, nº 464 nesta cidade, a Srtª Cleonor Mendes Carvalho — presidente do Sindicato, constatou, pelo livro de presença, que não havia número suficiente de associados para a instalação, em primeira convocação, da Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada para deliberar sobre a matéria contida no Edital de Convocação, publicado no jornal Correio da Paraíba em 18 de Agosto de 1984. Nestas circunstâncias, invocando novamente o contido no Edital de Convocação, a presidente anunciou aos presentes que os trabalhos seriam iniciados às 19:00 (dezenove) horas, ou seja, uma hora após a indicada para a primeira Convocação, quando então a Assembléia terá sequência em segunda Convocação com a presença de 1/3 (um terço) no mínimo de associados presentes. Cumprida essa formalidade, a presidente determinou a lavratura do presente termo.

João Pessoa, 25 de Agosto de 1984

Cleonor Mendes Carvalho
CLEONOR MENDES CARVALHO
Presidente

Estado das Fideicomissões de Entregas Facilitadas. Distribuição Mensal
Estado e Compromissos em Moedas e Cédulas de 5000 de 1954

Resumo das Fideicomissões de Entregas Facilitadas. Distribuição Mensal
Estado e Compromissos em Moedas e Cédulas de 5000 de 1954

Estado das Fideicomissões de Entregas Facilitadas. Distribuição Mensal
Estado e Compromissos em Moedas e Cédulas de 5000 de 1954

Estado das Fideicomissões de Entregas Facilitadas. Distribuição Mensal
Estado e Compromissos em Moedas e Cédulas de 5000 de 1954

Estado das Fideicomissões de Entregas Facilitadas. Distribuição Mensal
Estado e Compromissos em Moedas e Cédulas de 5000 de 1954

EM BRANCO

Estado das Fideicomissões de Entregas Facilitadas. Distribuição Mensal
Estado e Compromissos em Moedas e Cédulas de 5000 de 1954

Estado das Fideicomissões de Entregas Facilitadas. Distribuição Mensal
Estado e Compromissos em Moedas e Cédulas de 5000 de 1954

Estado das Fideicomissões de Entregas Facilitadas. Distribuição Mensal
Estado e Compromissos em Moedas e Cédulas de 5000 de 1954

Estado das Fideicomissões de Entregas Facilitadas. Distribuição Mensal
Estado e Compromissos em Moedas e Cédulas de 5000 de 1954

Estado das Fideicomissões de Entregas Facilitadas. Distribuição Mensal
Estado e Compromissos em Moedas e Cédulas de 5000 de 1954

Estado das Fideicomissões de Entregas Facilitadas. Distribuição Mensal
Estado e Compromissos em Moedas e Cédulas de 5000 de 1954

Estado das Fideicomissões de Entregas Facilitadas. Distribuição Mensal
Estado e Compromissos em Moedas e Cédulas de 5000 de 1954

Estado das Fideicomissões de Entregas Facilitadas. Distribuição Mensal
Estado e Compromissos em Moedas e Cédulas de 5000 de 1954



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 404 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

25
Kw/tdl

ASSISTÊNCIA MÉDICA

—

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

—

BOLSAS DE ESTUDOS

—

CURSO DE
DATILOGRAFIA

—

ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA
E
TRABALHISTA

—

PASSEIOS

—

COMPETIÇÕES
ESPORTIVAS

D E C L A R A Ç Ã O

Eu, IVONE PAIVA DE FIGUEIRÊDO, Tesoureira do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa-Pb., abaixo-assinada, declaro que no dia 25 de Agosto de 1984, existia neste Sindicato o número total de 839 (Oitocentos e trinta e nove) associados, quites e em condições de votar tendo comparecido e votado 279 (duzentos e setenta e nove) associados.

João Pessoa, 25 de Agosto de 1984

IVONE PAIVA DE FIGUEIRÊDO
Tesoureira

Atividade dos profissionais de enfermagem, técnicas, técnicas, técnicas, técnicas e atividades em hospitais e Centros de Saúde de São Paulo

Resolução nº 12.247, de 1973
C.O.C. 02.001.001/001-00
Cidade - São Paulo - SP
000-00000

RESOLUÇÃO

Atividade dos profissionais de enfermagem, técnicas, técnicas, técnicas, técnicas e atividades em hospitais e Centros de Saúde de São Paulo

EMBRANCO

São Paulo, 25 de maio de 1973

[Handwritten Signature]
DIRETOR DE ENFERMAGEM

Assessoria de Planejamento
Assessoria de Administração
Assessoria de Ensino
Assessoria de Pesquisa
Assessoria de Relações Públicas
Assessoria de Serviço Social
Assessoria de Transportes e Comunicação
Assessoria de Vigilância Epidemiológica
Assessoria de Qualidade de Trabalho

EMBRANCI

27
mull

SUSCITADO: FERRAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAIÃO
ADVOGADOS: JOSÉ BARBOSA FILHO, IVONE PAIVA DE FIGUEIREDO, JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE, RUAZ LAMARCA DE E JORNALISTA GUSTAVO G. MADEIRA DE MELO.

PROCEDENCIA: REJEITE - PE
SENTA: A estabilidade provisória ao acidentado ou em auxílio doença pelo prazo de até 90 dias após a alta concedida pelo órgão previdenciário, constitui medida de longo alcance social, que assegura ao empregado, em caso de recomposição das condições decorrentes da sua inatividade, o direito de regresso ao trabalho do Tribunal Regional de Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2045/33, arguida pelos suscitantes. Mérito: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases:

CLÁUSULA 1ª - respeito salarial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. CLÁUSULA 2ª - aumento de 20% para os empregados que possuem até 2 salários mínimos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. CLÁUSULA 3ª - salário normativo: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação, para conceder o salário normativo previsto no artigo II da Instrução Normativa nº 1 de 10 de dezembro de 1933, estabelecendo que: "na vigência da presente sentença normativa nenhuma trabalhador da categoria profissional do suscitante, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido por fora da empresa representada pela associação, com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajustamento deste dissídio coletivo, acrescido de correção mensal, multiplicado pelo fator 1,00 mais 1/2 (um dose avos) do aumento decorrente da produtividade; CLÁUSULA 4ª - jornada de trabalho diurna: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que os empregados abrangidos por este dissídio poderão progredir a jornada diurna de trabalho até 2 (duas) horas, desde que tais horas sejam compensadas durante a mesma semana, ficando garantido os direitos daqueles que não trabalham aos sábados. As mulheres e menores, aplicam-se-lhe as determinações dos arts. 174 e 175 da CLT; CLÁUSULA 5ª - prazo para pagamento das parcelas rescisórias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que o empregador que dispensar seus empregados sem a concessão do aviso prévio, nos termos do art. 487 da CLT, e não pagar os direitos trabalhistas até 30 (trinta) dias após a data da rescisão contratual, pagará o efeito de liquidação em efetivo serviço até o dia da liquidação de todos os seus créditos trabalhistas; Parágrafo único - O empregador que dispensar seus empregados com a concessão do aviso prévio nos termos do art. 487 da CLT, e não pagar os direitos trabalhistas até 10 (dez) dias após o término do referido aviso, pagará o efeito de liquidação em efetivo serviço até o dia de liquidação de todos os seus créditos trabalhistas; CLÁUSULA 6ª - fundamento: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que os empregadores que estabelecerem fundamentos para seus empregados, deverão fornecer-lhes gratuitamente; CLÁUSULA 7ª - desconto em favor do Sindicato suscitante: deferir a reivindicação de file para determinar que os empregadores tenham de suas empregadas beneficiadas com o presente dissídio coletivo, no primeiro mês do momento, 50% (inquenta por cento) do salário digno de esta categoria, sindicalizado ou não, cujo desconto será revertido em favor do Sindicato suscitante, devendo ser recolhido até o dia 10 (dez) de mês subsequente da vinculação do dissídio, na guia apropriada e fornecida pelo órgão sindical beneficiado, obrigando-se a empresa a apresentar tais guias e reter para o Sindicato na data do pagamento, contra o voto dos Juizes Duarte Neto que a indeferiu, e Góes Filho que a deferiu em parte, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; CLÁUSULA 8ª - Taxa sindical: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que os empregadores descontarão de suas empregadas beneficiadas, em folha de pagamento, a porcentagem de 3% (três por cento) do salário de valor de referência 12

geral, apresentando a guia apropriada e fornecida pelo Sindicato, pagando na data da entrega sindical ou em banco por ela autorizada, o valor determinado no art. 545 da CLT; CLÁUSULA 9ª - Salário complessivo: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que não será permitido o salário complessivo a nenhum empregado da categoria; CLÁUSULA 10ª - estabilidade provisória a gestante: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de file para assegurar à mulher gravida a estabilidade provisória de 90 (noventa) dias após o término de licença de que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa; CLÁUSULA 11ª - estabilidade provisória no acionamento: por unanimidade, deferir a reivindicação de file para assegurar a estabilidade provisória de 90 (noventa) dias ao empregado acidentado ou, quando auxílio doença, até após o término da cessação de sua licença pelo INPS, contra o voto do juiz Henrique Magalhães que a indeferiu, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; CLÁUSULA 12ª - quinquênio: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação: "Nos casos de desemprego e relativa exclusividade a obrigações de favor, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor de referência vigente na Região, a qual revertida em favor do empregado". O presente dissídio deverá vigorar de 30 de setembro de 1934 a 29 de setembro de 1934. Custas pela suscitada calculadas sobre 15 valores de referência. Recife, 07 de junho de 1934.

NOTA: Nos termos do art. 61 da Lei 5.584/30, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 05 (cinco) dias a partir da data da publicação dos conclusos. A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do CPC.

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6ª Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

RE: CUBATA

AP. Nº. TRT-AC-364/33-14.T.
RELATOR: JUIZ-ALBERTO GUERDES NETO
ACORDANTES: RUIZ DE MENEZES
ADVOGADOS: PAULO DE LIMA GONÇALVES e FRANCISCO BRITTO DE MENEZES
ACORDADO: JOSÉ JACQUES DA SILVA e OUTROS (02)
PROCURADOR: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
SENTA: Cálculos de juros de mora e correção monetária. Agravo de petição a que se dá provimento, em face das informações prestadas pelo setor especializado desta 6ª Região, em 18 de julho de 1934, Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, contra o voto do juiz Relator que a arguiu. Mérito: por unanimidade, dar provimento ao agravo para obter como conclusos os cálculos apresentados pelo agravante. Recife, 23 de maio de 1934.

RE- TRT-AC-376/34-14.T.
RELATOR: JUIZ-BENEDITO ARAÚJO
ACORDANTES: JONAS DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO: MARIA NAZINA DE MELO SÁ
ACORDADO: USINA AMÉLIA S/A
ACORDADO: LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LAGES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: J. C. J. DE PASSO DE CAMARIM-AL
SENTA: Encargado de transporte-ônibus em continuação com o cargo de condutor de motor de poder de marão, com salário superior aos demais empregados, detidas pelo seu cargo extras e trabalhistas. REJEITADO: Acórdão- os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir ao recorrente os direitos da inicial, com exceção da ratificação da CTPS, a apurar em liquidação, observando-se a prescrição bienal. Recife, 15 de maio de 1934.

AP- TRT-AC-00/34-14.T.
RELATOR: JUIZ-ALBERTO GUERDES NETO
ACORDANTES: RUIZ DE MENEZES e INDUSTRIA S/A
ADVOGADO: CALISTO RODRIGUES DE CARVALHO
ACORDADO: FRANCISCO HENRIQUE FERREIRA e OUTROS (54)

ADVOGADO: RICARDO ESTAVÃO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: J. C. J. DE PASSO
SENTA: Decisão de complementação de depósito, quando da interposição do agravo de petição, seja após o prazo, de 30 (trinta) dias, de interposição da exceção de incompetência da Justiça do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade, por fundamentos de defesa, arguida pelo agravante. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao agravo. Recife, 16 de julho de 1934.

AT- TRT-AC-40/34-14.T.
RELATOR: JUIZ-BENEDITO ARAÚJO
ACORDANTES: LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LAGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANTONIO MARIA DE SOUZA
ACORDADO: SILVIO ALBERTO F. RODRIGUES
PROCURADOR: J. C. J. DE PASSO
SENTA: Hipótese da alínea nº 17 do colendo TRT-90 prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de citação, contida na intimação da sentença. REJEITADO: Acórdão- os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em nome, rejeitar a preliminar de nulidade, apesar de citação, contida na intimação da sentença. REJEITADO: Acórdão- os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em nome, rejeitar a preliminar de nulidade, apesar de citação, contida na intimação da sentença. REJEITADO: Acórdão- os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em nome, dar provimento ao agravo para mandar subir o recurso. Recife, 19 de junho de 1934.

RE- TRT-AC-152/34-14.T.
RELATOR: JUIZ-JOSÉ GUEDES C. GONDIM FILHO
ACORDANTES: HELENA DE OLIVEIRA JUIZ DE GOIÂNIA
PROCURADOR: CARLOS FERREIRA LIMA e FIORAVANTO M. VITTI
ACORDADO: JOÃO ESTEVÃO FERREIRA
ADVOGADO: ROSE MARY SOARES VIEIRA
PROCURADOR: JUIZ DE GOIÂNIA
SENTA: Falta grave: não se reconhece na agência de prova. A revogação da lei municipal não pode atingir o direito adquirido. REJEITADO: Acórdão- os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso. Recife, 03 de julho de 1934.

RE- TRT-AC-359/34-14.T.
RELATOR: JUIZ-JOSÉ GUEDES C. GONDIM FILHO
ACORDANTES: CARLOS FERREIRA LIMA e FIORAVANTO M. VITTI
ACORDADO: CARLOS ALBERTO JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO: JOSÉ BELTRÃO VIEIRA DA SILVA
PROCURADOR: J. C. J. DE PASSO
SENTA: Competência a Justiça do Trabalho para decidir a respeito da relação jurídica estabelecida entre o prestador de serviço, retirado de empreiteira, e o dono da obra, a ser executado e pago pelo salário, quando a obra é executada e paga pelo contratante, material necessário à execução do serviço. REJEITADO: Acórdão- os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, arguida pelo recorrente. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 10 de julho de 1934.

RE- TRT-AC-374/34-14.T.
RELATOR: JUIZ-JOSÉ GUEDES C. GONDIM FILHO
ACORDANTES: FRANCISCO HENRIQUE FERREIRA e OUTROS (17)
ADVOGADO: JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA
ACORDADO: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE SAUS e SILVA
ACORDADO: J. C. J. DE PASSO
SENTA: Empregado e trabalhador que mediante salário carga e descarrega caminhões sujeito a horário e cumprando ordens da empresa transportadora. REJEITADO: Acórdão- os Juizes da 1ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento parcial ao recurso para excluir da contagem

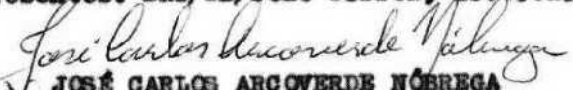
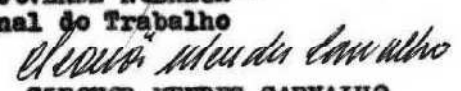
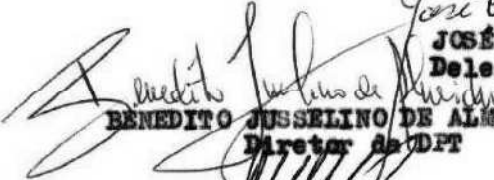
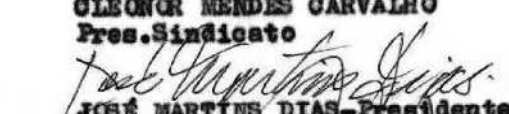
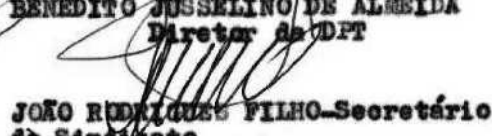
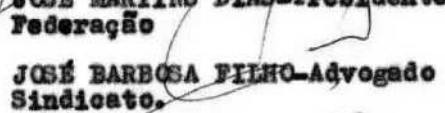
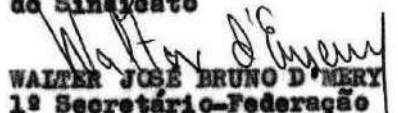
EMBRANCO

28
muse

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NA PARAÍBA
DIVISÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO/DPT/DRT/PB

ATA DE REUNIÃO EM MESA REDONDA

Às 15,00 horas do dia 26.09.1984 (vinte e seis de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro), na sala de reunião da Divisão de Proteção ao Trabalho desta DRT/PB, situada à Praça Venâncio Neiva nº 11, 2º andar, nesta Capital, presentes os Srs. JOSÉ CARLOS ARCOVERDE NÓBREGA, BENEDITO JUSSELIANO DE ALMEIDA, respectivamente, Delegado Regional do Trabalho, na Paraíba e Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho; GLEONOR MENDES CARVALHO e JOÃO RODRIGUES FILHO, respectivamente Presidente e Secretário do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa; JOSÉ MARTINS DIAS e WALTER JOSÉ BRUNO D'EMERY respectivamente, Presidente e 1º Secretário da Federação Intersetorial dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, não foi discutida a proposta para celebração da Convenção Coletiva do Sindicato solicitante em razão da recusa à negociação coletiva, e desatendimento à convocação feita pelo Órgão Regional do Ministério do Trabalho à Federação Nacional em Estabelecimentos de Saúde; motivo pelo qual foi lavrada a presente Ata facultando ao Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa instaurar Dissídio Coletivo, na forma de que dispõe o artigo 616 § 2º da Consolidação das Leis de Trabalho. Estando também presente o Dr. JOSÉ BARBOSA FILHO Advogado do Sindicato solicitante. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que vai assinada por todos os presentes. DRT/PB/João Pessoa, 26.09.1984.

| | |
|--|--|
|  |  |
| JOSÉ CARLOS ARCOVERDE NÓBREGA Delegado Regional do Trabalho | GLEONOR MENDES CARVALHO Pres. Sindicato |
|  |  |
| BENEDITO JUSSELIANO DE ALMEIDA Diretor da DPT | JOSÉ MARTINS DIAS - Presidente Federação |
|  |  |
| JOÃO RODRIGUES FILHO - Secretário do Sindicato | JOSÉ BARBOSA FILHO - Advogado Sindicato. |
|  | |
| WALTER JOSÉ BRUNO D'EMERY 1º Secretário - Federação | |

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

29
mm

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
setembro de 19 84 autuei o
presente dimídio coletivo
o qual tomou o nº 36/84
contendo 29 folhas, todas numeradas.

Amorim

S. C. P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Excmo. Sr. Jmiz Presidente

Recife, 28 de 09 de 19 84

Barbosa

Diretor do S.C.P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 28 de 09 de 1984

Francisco Fonseca

Retifique-se a autuação, fazendo constar como suscitante também a Federação Interestadual dos Empregados em Turismo Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte e como suscitada a Federação Nacional em Estabelecimentos de Saúde.

Recife, 28.09.84

Clóvia Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 5a. Região

Retificada a autuação.

Recife, 02.10.84

M. P. P. P.
Diretora SCP.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 02 de outubro de 1984

Francisco Fonseca

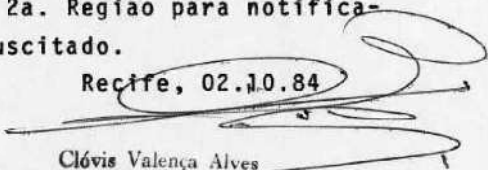


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

30/8

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de novembro de 1984, às 15:00 horas. Notifique-se os suscitantes e o Ministério Público por via postal e expeça-se carta precatória ao TRT - 2a. Região para notificação ao suscitado.

Recife, 02.10.84


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

COPIA

Recebo em audiência de
conciliação e instrução para o dia
02 de novembro de 1984, às 18:00
horas. Notifique-se os suscitados
e o Ministério Público por via
tal e expede-se carta precatória
ao TST - 2ª. Região para notificar
cão ao suscitado.

Recife, 02.10.84

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

31/8

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS,
DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 637/84

Fica V. Sa., pela presente, notificado da
instauração do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/84, em que
são partes:

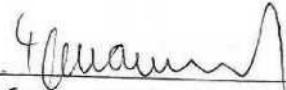
SUSCITANTES: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNI-
COS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPI-
TAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO
INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALI-
DADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO
GRANDE DO NORTE

SUSCITADO: FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de
novembro de 1984, às 15:00 horas. Notifique-se os suscitan-
tes e o Ministério Público por via postal e expeça-se carta
precatória ao TRT - 2ª Região para notificação ao suscitado. Re-
cife, 02 de outubro de 1984. As) Clóvis Valença Alves - Juiz
Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Aos dois dias do mês de outubro de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 637 / 8 4 DC - 36/84

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS,
 DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
 CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA

Avenida Princesa Isabel, 464
 João Pessoa - PARAÍBA
 58.000.

| | | | |
|----------------------------|---|---|--------|
| PREENCHIDO PELO REMETENTE | NOME DO DESTINATÁRIO | Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Emp. em Hosp. e Casas de Saúde de João Pessoa | |
| | ENDEREÇO | Avenida Princesa Isabel, 464 | |
| | CEP | CIDADE | ESTADO |
| | 58.000 | João Pessoa | PB |
| | NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) | 967631101 | |
| | VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ | | |
| | NATUREZA DO OBJETO | Not. DC-36/84 - Not. 637/84 | |
| PREENCHIDO NO DESTINO | DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO | | |
| | DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) | 03/10/84 | |
| | UNIDADE DE POSTAGEM | M de Olinda | |
| | RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR" | CARTÃO DA UNIDADE DE DESTINO | |
| LOCAL E DATA | João Pessoa, 05/10/84 | | |
| ASSINATURA DO DESTINATÁRIO | | | |
| ASSINATURA DO EMPREGADO | | | |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOS-
PITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO
GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 638/84

Fica V. Sa., pela presente, notificado da
instauração do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/84, em que
são partes:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNI-
COS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPI-
TAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO
INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALI-
DADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO
GRANDE DO NORTE

SUSCITADO: FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de
novembro de 1984, às 15:00 horas. Notifique-se os suscitan-
tes e o Ministério Público por via postal e expeça-se carta
precatória ao TRT - 2ª Região para notificação ao suscitado. Re-
cife, 02 de outubro de 1984. As) Clóvis Valença Alves - Juiz
Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Aos dois dias do mês de outubro de 1984.



Secretário Geral da Presidência

01/10/84



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 638 /84 DC - 36/84

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOS-
PITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO
GRANDE DO NORTE

Rua da Palma, 387 - 1º andar
Recife - PE
50.000

| | |
|---|----------------------------|
| REMETENTE <i>Gab. Presidência</i> | |
| NOME: <i>Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região</i> | |
| ENDEREÇO: <i>Cais do Apolo, 139 - Recife</i> | |
| COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º 9310 |
| DESTINATÁRIO | |
| <i>Federação Interestadual dos Empregados em Turismo Hospitalidade dos Estados de PE, PB e RN</i> | |
| ENDEREÇO | |
| <i>Rua da Palma, 387 - 1º andar</i> | |
| CIDADE | ESTADO |
| <i>Recife</i> | <i>PE</i> |
| Recebido em | Assinatura do Destinatário |
| <i>01-10-84</i> | <i>[Assinatura]</i> |
| Mod. TRT 105 not. nº GP-638/84 - DC-36/84 | |



33/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 639/84

Fica V. Exa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/84, em que são partes:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO: FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de novembro de 1984, às 15:00 horas. Notifique-se os suscitantes e o Ministério Público por via postal e expedir-se carta precatória ao TRT - 2ª Região para notificação ao suscitado. Recife, 02 de outubro de 1984. As) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dois dias do mês de outubro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

ciente: [assinatura]

OUTUBRO DE 1984



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /8

639 4

DC - 36/84

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região

RELAÇÃO N.º

34
8

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 03 DE Outubro DE 19 84

Sebastião M. Ferreira
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

| N.º de Ordem | Espécie | DESTINATÁRIO | Número do Processo | Destino | Número do Registro |
|--------------|---------|--|--------------------|---------|--------------------|
| 638/84 | Not. | Federação Interestadual dos Empregados em Turismo Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte | | | 9310 |

33

RECEBIMOS
CANTIDAD DE DÍGITOS
RESERVADO

ROGER JUDICIAL
JUSTO E INADIMIS
Tribunal Superior de Justicia de Madrid



Resolución de la Sala de lo Contencioso Administrativo
de la Audiencia Provincial de Madrid

| CANTIDAD DE DÍGITOS | CANTIDAD | RESERVADO | DESTRATARIO | CANTIDAD | CANTIDAD |
|---------------------|----------|-----------|-------------|----------|----------|
| 000 | | | | | |

EMBRANCO

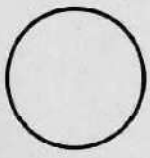
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 RELAÇÃO DE OBJETOS APRESENTADOS A REGISTRO

35/84

No Correio de **AGENCIA MARQUES DE OLINDA**
 Por **Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região**
 Em **03** de **Outubro** de 19 **84**

| N.º de ordem (1) | DESTINATÁRIO (2) | DESTINO (3) | Espécie da correspondência (4) | Peso em gramas (5) | Taxa paga (6) | N.º de registro (7) |
|---------------------|-----------------------------------|-------------------|-----------------------------------|-----------------------|------------------|------------------------|
| 1 | 637/84 Not. sind. Prof. Enf. Téc. | João Pessoa - PB. | CR/AR | 10 | 3250,00 | |
| 2 | | | | TOTAL | 3250,00 | |
| 3 | | | | 10g | | |
| 4 | | | | | | |
| 5 | | | | | | |
| 6 | | | | | | |
| 7 | | | | | | |
| 8 | | | | | | |
| 10 | | | | | | |
| 11 | | | | | | |
| 12 | | | | | | |
| 13 | | | | | | |
| 14 | | | | | | |
| 15 | | | | | | |
| 16 | | | | | | |
| 17 | | | | | | |
| 18 | | | | | | |
| 19 | | | | | | |
| 20 | | | | | | |
| 21 | | | | | | |
| 23 | | | | | | |
| 24 | | | | | | |
| 25 | | | | | | |
| 26 | | | | | | |
| 27 | | | | | | |
| 28 | | | | | | |
| 29 | | | | | | |
| 30 | | | | | | |

CORREIOS E TELÉGRAFOS



Recebi 01 objetos que foram registrados com os n.ºs a
 Em 03 de Outubro de 19 84



Assinatura [Signature]
 210 x 297 mm

Carimbo da data do Correio de origem
 7530-006-0160

EMBRANCO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

36

Of. TRT-GP 564 /84

Recife, 04 /10/84

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminho a V.Exa., em anexo, a Carta Precatória referente ao Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/84, entre partes SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, suscitantest e FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, suscitada.

Apresento, na oportunidade, meus protestos de elevada consideração e apreço.


CLÓVIS VALENÇA ALVES

Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

Exmo. Sr.
Juiz Presidente do
TRT-2ª. Região
Rua da Consolação, 1272
São Paulo-SP-

PA. 02.501

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECEBÍVEL

| | | |
|---|--|---|
| PREENCHIDO PELO REMETENTE | NOME DO DESTINATÁRIO <u>S.R.T. 2ª Região</u> | |
| | ENDEREÇO <u>R. da Consolação, 1272</u> | |
| | CEP <u>01302</u> | CIDADE <u>S. Paulo</u> ESTADO <u>SP</u> |
| | NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) <u>88 370/29</u> | |
| | VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) CR\$ <u>881310/29</u> | |
| | NATUREZA DO OBJETO _____ | |
| | DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____ | |
| PREENCHIDO NO DESTINO | RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR" | |
| | LOCAL E DATA <u>10.10.84</u> | |
| | ASSINATURA DO DESTINATÁRIO <u>[Assinatura]</u> | |
| | ASSINATURA DO EMPREGADO <u>[Assinatura]</u> | |
| | 7530-006-0410 <u>[Assinatura]</u> DC-36184 | |
| CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO | | |
|  | | |
| A6-105x148mm | | |



37
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

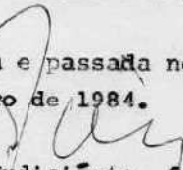
CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, AO EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO.

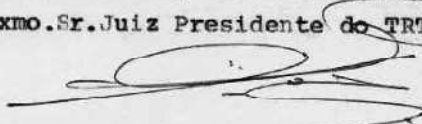
O EXMO.SR.DR.CLÓVIS VALENÇA ALVES; Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, na forma da lei,

FAÇO SABER ao Exmo.Sr.Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que foi instaurado o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/84, entre partes SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, suscitantes e FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, suscitada, em cujos autos foi exarado o seguinte despacho: "Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de novembro de 1984, às 15:00 horas. Notifique-se os suscitantes e o Ministério Público por via postal e expeça-se carta precatória ao TRT-2a.Região para notificação ao suscitado. Recife, 02.10.84.as)Clóvis Valença Alves".

Assim, depreco a V.Exa. que exare o seu respeitável "Cumpra-se" a fim de que seja notificada a suscitada - FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, com endereço à Rua 24 de maio, 208 - 13º andar - São Paulo-SP, da instauração do dissídio, cópia anexa, e da audiência designada, nos termos do despacho supra.

Dada e passada nesta cidade de Recife, nos três dias do mês de outubro de 1984.

Eu,  Nierson Lídio de Oliveira, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar a presente, que vai assinada pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente do TRT-Sexta Região.


CLÓVIS VALENÇA ALVES

Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second paragraph of faint, illegible text.

EMBRANCO

Third paragraph of faint, illegible text.

Fourth paragraph of faint, illegible text, including a signature and possibly a date.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍ -
DIO COLETIVO Nº 36/84, EM QUE SÃO PARTES'
INTERESSADAS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS
DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSA
GISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS
DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTE-
RESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPI-
TALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍ-
BA E RIO GRANDE DO NORTE (Suscitante) E
FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE
SAÚDE (Suscitado).

Aos cinco (05) dias do mês de novembro de mil novecentos e oiten-
ta e quatro, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presi-
dente do Tribunal, Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES, e a Procuradoria Re-
gional, representada pela Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bi-
tu, compareceram o Dr. José Barbosa Filho, Sra. Cleonor Mendes
Carvalho e Sr. João Rodrigues Filho, respectivamente advogado,
Presidente e Secretário, do Sindicato dos Profissionais de Enfer-
magem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais
e Casas de Saúde de João Pessoa, sendo o Dr. José Barbosa Filho,
também advogado da Federação Interestadual dos Empregados em Tu-
rismo Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Gran-
de do Norte; Dr. Braz Lamarca Júnior e Sr. Francisco Ubiratan Del-
lape, respectivamente, advogado e Presidente da Federação Nacio-
nal em Estabelecimento de Saúde. Abertos os trabalhos, compareceu
o Dr. José Martins Dias, Presidente da Federação Interestadual
dos Empregados em Turismo Hospitalidade dos Estados de Pernambuco
Paraíba e Rio Grande do Norte. Pelo Sr. Presidente foi indagado
das partes sobre a possibilidade de uma conciliação, tendo o re-
clamado pedido a palavra pela ordem e dito que devido a fase de
transição em que atravessa a Rede Hospitalar suscitada e a polifi-
ca salarial do momento, lamentava, mas era impossível a concilia-
ção. Concedida a palavra ao mesmo advogado para a defesa do susci-
tado, requereu inicialmente a juntada aos autos de uma procuração
assim como, a contestação em dezoito laudas datilografadas. O Sr.
Presidente inicialmente deferiu a juntada da procuração e conce-
dendo vista de uma cópia da defesa aos suscitantes, para que to-
masse conhecimento dos seus termos, deferiu a juntada sem que hou-



INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
DE MATERIAIS DE ALUMINIO
CENTRO DE PESQUISA DE ALUMINIO JAMBUKI

EMBRANCO



39/2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

vesse impugnação por parte do mencionado suscitante. O Sr. Presidente indagou das partes se tinham outras provas a apresentar, obtendo resposta negativa. Concedida a palavra ao suscitante para aduzir razões finais, disse que se reportava aos termos da inicial. Para o mesmo fim, foi dada a palavra ao advogado do suscitado, o qual disse que também se reportava aos termos da contestação. Em seguida o Sr. Presidente fosse os autos emitidos a douta Procuradoria Regional do Trabalho a fim de emitir o parecer. E para constatar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.////

Juiz Presidente

Procuradoria Regional

Dr. José Barbosa Filho

Sra. Cleonor Mendes Carvalho

Sr. João Rodrigues Filho

Dr. Braz Laranja Júnior

Sr. Francisco Ubiratan Dellape

Sr. José Martins Dias

Secretária



UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE
OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR PUBLIC AFFAIRS
WASHINGTON, D. C. 20520

EMBRANCO

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO - RECIFE

PROCESSO TRI/RE - DC - 36/84

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE ,por seu bastante procurador , ut instrumento particular datilografado/ de procuração em anexo , nos autos do Processo de Dissídio Coletivo supra referido em que é SUSCITADO e , SUSCITANTES e SINDICATO DOS / PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM , TÉCNICOS , DUCHISTAS , MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE / DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO , PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE , vem res peitosamente à presença de Vossa Excelência , apresentar sua CON - TESTAÇÃO aos termos das pretensões consubstanciadas no ROL DE REI - VINDICAÇÕES apresentado , tudo de conformidade com os fatos e de -/ mais argumentos que alinhava na inclusa minuta , composta de ANEXOS cuja juntada desde já aos autos requer , para todos os fins e efei - tes de Direito.

Termos em que , do deferimento

E. R. M.

Recife , 05 de novembro de 1984

BRAZ LAMARCA JUNIOR
OAB/SP 26 507 A

EMBRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

PROCESSO TRT/RE-DC-36/84

SUSCITANTES :- SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM , TÉCNICOS
DUCHISTAS , MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e
FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E
HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO , PARAÍBA E
RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADA :- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS/
DE SAÚDE

EGRÉGIO TRIBUNAL
EMINENTES JULGADORES

PRELIMINARMENTE

Relativamente à acertiva das SUSCITANTES quanto à intenção da entidade SUSCITADA em permanecer no caminho da recusa no que diz respeito a eventual composição amigável , quer a mesma relembra reuniões anteriores , mais especificamente a Audiência realizada aos 30/11/83 perante a MM 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa em que , após longos debates não foi possível conduzir qualquer tipo de acordo , dada a irredutibilidade das entidades SUSCITANTES em fazer / valer os argumentos justificadores do prevalecimento das reivindicações constantes do Rol apresentado e que , por derradeiro , consubstanciaram-se nos termos do V.Acórdão 0037/83 , emanado desse Egrégio Tribunal , conforme publicação encontrada às fls. 16 do Diário do Poder Judiciário de sábado , dia 04.08.1964 e que , além do mais , a

EM BRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

42/af

SUSCITADA , não mereceu ser Notificada com a respectiva Súmula de citado Julgamento , razão pela qual , data maxima venia , mantém em aberto a possibilidade de vir a ser objeto de interposição do competente Recurso de Revista ao Colendo Tribunal Superior de Trabalho , haja visto o que , sobre a matéria nos ensina o Mestre ANTONIO LA-MARCA, in PROCESSO DO TRABALHO COMENTADO , pags. 228/229 , principalmente quando reproduz o V.Acórdão abaixo transcrito:

"Com a vigência do atual CPC , que revogou/ a Lei 1 408/51 o prazo para recurso começa a fluir do dia imediato ao da intimação // mesmo quando esta se deu mediante publicação no órgão oficial que tenha circulado / somente na parte da tarde , ressalvados apenas os casos especiais previstos no mesmo código. "

(STF , 1ª T , Proc. RE 83.876 , Rel. Min./ Cunha Peixoto , 16.3.76 , ET - 5/76) ,

entretanto , tal observação somente interessa , permissa venia , à SUSCITADA no que a mesma é utilizada pelas SUSCITANTES no sentido / de criar precedentes com vistas ao prevalecimentos de reivindicações que , venia concessa , não encontram na legislação vigente o necessário sustentáculo .

Desta forma , superada esta fase e , não obstante reconhecer a entidade SUSCITADA a necessidade de regular reajuste salarial e também, do estabelecimento de relações que tutelarão o trabalho a ser realizado pelos integrantes da categoria laboriosa representada , entende igualmente que , à vista da forma pela qual as citadas reivindicações foram apresentadas , são , às mesmas , permissa maxima venia despidas de quaisquer fundamentos fáticos ou legais que as sustentem , razão pela qual apresenta e oferece sua contradita , consubstanciada nos inclusos ANEXOS , cuja juntada , desde já aos autos requer , para todos os fins e efeitos de Direito.

41

[Faint, illegible text]

EMBRANCO

[Faint, illegible text]

PROCESSO TRT/RE - DC - 36/84

ANEXO I

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

PRIMEIRA

Considerados os termos da Lei 6 708/79, combinados com aqueles constantes do Decreto - Lei 2065/83 e mais ainda o que se antevê em termos de Política Salarial , não pode a SUSCITADA efetivar acordos da ordem do pretendido pelas entidades SUSCITANTES , requerendo/ a esse E.Tribunal que se digne de aplicar em termos de reajuste salarial , o que , sôbre/ a matéria vier a ser determinado pelo Governo Federal , considerando para tanto que , segundo já foi publicado , mas não em Diário Oficial da União , aqueles empregados que percebem até 3 (três) salários mínimos deverão perceber 100% (cem por cento) de INPC e os demais , que perceberam acima de 3 (três) salários mínimos , perceberão somente 80% (oitenta por cento) de mesmo INPC , que será aquele válido para o mês de OUTUBRO , considerada a data-base dos SUSCITANTES.

À vista do acima exposto , espera e requer a SUSCITADA que se digne esse E.Tribunal de , no caso de já estar vigindo a nova Política Salarial , aplicá-la e , em caso contrário , / de manter o que , sôbre Política Salarial , determinam a Lei 6 708 / 79 e o Decreto-Lei 2 065/83, no que for aplicável ao presente Dissídio Coletivo.

SEGUNDA

É da essência da nova Política Salarial, a liberdade de virem patrões e empregados nego

EMBRANCO

104
CA

negociarem para aqueles empregados que percebem mais do que 3 (três) salários mínimos , a diferenças de reajuste salarial incidente sobre o INPC válido para o mês do Dissídio Coletivo de cada categoria laboriosa.

Por força de tal diretriz e a exemplo de / que estabeleceu o Decreto 88 705/83 , para / o corrente exercício , até DEZEMBRO , está / proibida , a não ser por acerto , a concessão de reajuste salarial a título de Produtividade , considerando-se , para tanto a atual situação econômico-financeira por que atravessa o País onde , a inflação , em Outubro , atinge cifras da ordem de 220% (duzentos e vinte por cento)

Desta forma , à vista do exposto e considerando mais ainda que , a concessão de reajuste salarial a título de produtividade está excluído à vista da existência de lei positiva a respeito , espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de indeferir a presente pretensão , por total falta de amparo legal.

TERCEIRA

A exemplo de que foi arguido relativamente / à existência de Política Salarial vigente / no País e , a forma pela qual se procede o reajuste dos salários , a exemplo de que se depreende dos termos da Lei 6 708/79 , data venia , não pode a entidade SUSCITADA concordar com o estabelecimento de salários normativos , nos termos que pretendem as entidades SUSCITANTES , haja visto que , na hipótese , os mesmos funcionam negativamente ,

EM BRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

10/11/81

uma vez que , estabelecida forma de valora
ção diversa daquela prevista na legislação/
relativa à Política Salarial , naturalmente
está gerada a retração do mercado contratan
te, gerando assim , prejuízos à categoria /
laboriosa.

Isto posto, considerando mais ainda que a
Política Salarial vigente no País , estabelece a forma de efetivar
a correção salarial , requer a entidade SUSCITADA que se dignem /
Vossas Excelências de excluir tal reivindicação do contexto, por /
total falta , permissa venia , de suporte legal que permita seu pre
valecimento. Peço indeferimento.

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO

PROCESSO TRT/RE - DC - 36/84

ANEXO II

CLÁUSULAS RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO

QUARTA

A pretensão consubstanciada na presente reivindicação, data venia, se constitui em infração administrativa, razão pela qual, a própria Consolidação das Leis de Trabalho em seu Artigo 401, estabelece a forma de coibi-la, caso venha a ser cometida contra o empregado.

Considerando a existência de legislação positiva a respeito, não pode, data maxima venia, a entidade SUSCITADA concordar com a pretensão nos termos em que foi postulada, ainda mais e porque, reivindicações da espécie se constituem em ofensa flagrante ao que determina o § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal. Por esta razão, espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de indeferí-la por total falta de amparo legal com vistas à sua permanência ou mesmo deferimento.

QUINTA

A presente reivindicação, data venia, não encontra sustentáculo legal para justificar seu preavalecimento eis que, o Instituto da Compensação, combinado com aquele que deflui da regulamentação do trabalho extraordinário recentemente estendido inclusive às mulheres exclui a possibilidade de se aceitar pretensão baseada nos termos da presente.

Isto posto, considerando ainda mais que / existe legislação positiva regulamentando à mesma, espera e requer a entidade SUSCITANTE que, na hipótese, sejam cumpridas as determinações legais vigentes e respectivas alterações posteriores, especificamente no que diz respeito ao trabalho extraordinário da mulher.

EMBRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

lit
da

SEXTA

A pretensão consubstanciada na presente reivindicação , data venia , não pode subsistir , haja vista que fere , inclusive a liberdade do estabelecimento de dia para pagamento de salários , prevista nos termos / do Artigo 459 , Parágrafo Único , além de se conflitar em sua redação com o que determina o § 2º do Artigo 153 da Constituição / Federal.

Razão de retro arguido e ante a inexistência de diploma legal que determine ou obrigue a cumprimento de tal / entendimento , espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem / Vossas Excelências de indeferí-la , excluindo-a , como consequência data venia , de contexto.

SÉTIMA

Considerando a Jurisprudência reinante no C. Tribunal Superior do Trabalho a respeito da / presente reivindicação , a entidade SUSCITADA não se opõe à presente , desde que obedecido o Direito Consuetudinário e cláusula clássica existente.

OITAVA

A pretensão consubstanciada na presente reivindicação , data venia , em nada altera o relacionamento patrão / empregado uma vez / que traduz entendimento emanado da Assembleia Geral Extraordinária das entidades / SUSCITANTES , constituindo-se em receita / que , presumidamente deverá ser empregada / em benefício dos empregados representados.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

EMBRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

18/10/82

NONA

Relativamente à presente reivindicação, nos termos em que foi proposta, à falta de permissível legal contido no Artigo 545 e respectivo Parágrafo Único, data venia, não pode prevalecer. Quando muito, considerando a existência de LEI POSITIVA regulamentando a matéria, que a presente cláusula seja à mesma adequada.

Assim sendo, ante a existência, frizamos/ de Lei Positiva e mais o que se depreende dos termos de § 2º do Artigo 153 da Carta Magna, espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de, an hipótese, data venia, entender pertinente a presente reivindicação, que o fassam em termos de observância do que, sobre a matéria já existe, nos termos do Artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DÉCIMA

A reivindicação consubstanciada na presente pretensão, data venia, é matéria que dispensava menção uma vez que se constitui em prática abeminada, inclusive pela entidade SUSCITADA. Nada a operar.

DÉCIMA PRIMEIRA

Pretensões da espécie da presente, permissa venia, não encontram eco no entendimento / que, sobre a matéria, vem proferindo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho que unanimemente, vem concedendo, sem alterações ou variações, 60 (sessenta) dias de estabilidade provisória à gestante, após o término do período normal de gestação e parto.

19/11/81

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

Razão do retro exposto , espera e requer a/ entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de legislar , data venia , dentro dos parâmetros que , relativamente à presente / reivindicação tem estabelecido o Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ou seja, concedendo à gestante , estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias.

DÉCIMA SEGUNDA

Não encontra éco , data venia , sequer na Jurisprudência , quicá na legislação vigente reguladora das relações patrão/empregado a presente reivindicação e , além do mais / à falta de precedente , não pode admitir a entidade SUSCITADA , seu prevailecimento.

Isto posto , considerando mais ainda o que preceitua o § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal , espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de indeferí-la por total falta de amparo legal e , em consequencia , excluir-la do contexto.

DÉCIMA TERCEIRA

Inadmissível , data venia , pretensões da espécie da consubstanciada na presente reivindicação que , data venia , frizamos , / não encontra sustentáculo quer jurídico , / quer fático a lhe garantir a manutenção.

À vista do exposto e mais o que se depreende do § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal , espera e requer/ a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de excluir-la/ do contexto por inadmissível.

DÉCIMA QUARTA

Considerando na hipótese da presente reivindicação , a existência de LEI POSITIVA regu

EMBRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

50/4

regulamentando a concessão das férias e sua não contemplação da hipótese em questão, im possível sua manutenção.

Razão do exposto e considerando mais ainda/ a entidade SUSCITADA e que determina o § 2º do Artigo 153 da Carta/ Magna, espera e requer a mesma que se dignem Vossas Excelências de indeferí-la, excluindo-a do contexto.

DÉCIMA QUINTA

O entendimento que, sobre a matéria a que/ se refere a presente pretensão, emana do Colendo Tribunal Superior do Trabalho leva/ a entidade SUSCITADA a não se opor à sua ma nutenção.

DÉCIMA SEXTA

Totalmente inadmissível, data venia, a presente reivindicação eis que, inclusive/ se constitui em pretensão absurda, permissa venia, eis que obriga aos empregadores ao pagamento de salários, mesmo quando o em-/ pregado não esteja trabalhando. Por outro la do, existindo, data venia, como existe / legislação positiva regulando a matéria (/ Artigo 487 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho), impossível venha a pre valecer.

Desta forma, considerando mais ainda e que determina o § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal, espera e requer a entidade SUSCITADA a Vossas Excelências que se dignem de indeferí-la, excluindo-a, em consequência, do contexto.

DÉCIMA SÉTIMA

A presente reivindicação, data venia, de-

EM BRANCO

F E N A E S S

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

51/94

deveria ser dividida em duas , ou seja , a uma , permitindo o estabelecimento entre patrones e empregados , de horário de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas , ou seja , doze horas / contínuas de trabalho por trinta e seis / horas contínuas de descanso e , outra , / contendo a pretensão da obrigatoriedade / do fornecimento , pelo empregador de ali mentação , quando em exercício , o empre gado , da citada jornada. Entretanto , a jornada de trabalho em questão, data / venia , ofende os principios previstos / na Consolidação das Leis de Trabalho quan do esta , nos Artigo 58 e seguintes , re gula a JORNADA DE TRABALHO , isto porque , tal jornada de trabalho , não foi reque rida no Rol de Reivindicações logo, sua / consequente , o fornecimento de alimenta ção , não pode prevalecer ainda mais e porque , deveria ser considerada como / cláusula econômica e não reguladora das condições de trabalho.

Assim , ante a inexistência de legislação que regule a matéria e mais o que se depreende do § 2º do Artigo / 153 da Constituição Federal , espera e requer a entidade SUSCITA DA que se dignem Vossas Excelências de excluí-la do contexto, por força de seu indeferimento.

DÉCIMA OITAVA

Nada a opor à presente reivindicação.

DÉCIMA NONA

Considerado que a presente reivindicação /

EMBRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

52/A

não estabelece o período em que não será /
computado a possibilidade de vir o emprega-
do a cumprir 10 (dez) horas de jornada /
extraordinária , flagrante , data venia ,
a inépcia da pretensão , impondo-se , des-
ta forma , seu indeferimento.

À vista do exposto, espera e requer a enti-
dade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de excluí-la de /
contexto , razão de seu indeferimento.

VIGÉSIMA

O instituto da compensação praticamente /
já regula a matéria objeto da presente pre-
tensão , salvo no que se refere à jornada /
de trabalho dentro do horário referido de
12/36 que , consoante arguido anteriormen-
te , não foi requerido , não devendo desta
forma , prevalecer. Além de mais , não deve
ser olvidado na presente reivindicação o
que determina o Decreto 27.048 de 12.8.49,
quando em seu Artigo 7º , estabelece de /
forma diversa da pretendida , especialmente
no que diz respeito à categoria econômica /
representada pela SUSCITADA.

Razão dos argumentos retro expostos , espe-
ra e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências /
de adequar a presente reivindicação à legislação positiva existente
sobre a matéria a que se refere a mesma , caso não entendam de in-
deferí-la.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

A matéria a que se refere a presente pre- /
tensão , data venia , já se encontra devi-
damente regulamentada nos termos dos Arti-

EMBRANCO

dos Artigos 73 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho , razão pela qual ante a existência de Lei Positiva a respeito não pode , data maxima venia , prosperar.

Em razão dos argumentos retro expostos, espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de determinar , em julgamento que procederão , a manutenção , venia concedida , do Imperio da Lei, excluindo assim a presente reivindicação do contexto , por indeferimento .

VIGÉSIMA SEGUNDA

À vista do que se depreende dos termos do § 2º do Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho , torna-se impossível venha a subsistir a pretensão consubstanciada na presente reivindicação.

Iste posto , considerando a existência de Lei Positiva regulamentando a matéria , espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de excluí-la do contexto por indeferimento.

VIGÉSIMA TERCEIRA

Considerando que a alteração unilateral da jornada de trabalho se constitui em falta do empregador passível de se constituir na rescisão indireta do contrato de trabalho , (Artigo 483) e mais que , tal alteração pode , consoante entendimento Jurisprudencial sobre a matéria , integrar contrato de trabalho e como tal , não se afigurar motivo determinante da citada rescisão, dispensável sua manutenção no presente processo , como reivindicação.

Por força do exposto espera e requer a entidade

EMBRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

54/04

entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de indeferí-la, excluindo-a em consequência do contexto por total falta de amparo legal.

VIGÉSIMA QUARTA

Sobre a presente pretensão, ocorre-se novamente a SUSCITADA, dos termos do Artigo/483 da Consolidação das Leis do Trabalho e mais ainda do direito personalíssimo que se constitui na reclamação trabalhista. Pelo indeferimento da presente pretensão.

VIGÉSIMA QUINTA

Não vê a entidade SUSCITADA qualquer obce à manutenção da presente reivindicação desde que seja deferido às entidades pela mesma representada, o direito de, juntamente com as entidades SUSCITANTES, escolher o local para a fixação do citado quadro de avisos e que aquelas, seja deferido examinar o teor dos avisos e publicações a serem nos mesmos fixados.

VIGÉSIMA SEXTA

A legislação vigente, principalmente o Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho regulamenta especificamente os dias e as razões determinantes da falta ou não com parecimento ao trabalho, sem prejuízo do salário. Assim sendo, existindo legislação positiva reguladora da matéria, data venia impossível aceitar reivindicações da espécie.

Com fundamento no arguido, espera e requer

SECRET - INFORMATION ON THIS DOCUMENT IS UNCLASSIFIED

SECRET - INFORMATION ON THIS DOCUMENT IS UNCLASSIFIED

SECRET - INFORMATION ON THIS DOCUMENT IS UNCLASSIFIED

EMBRANCO

SECRET - INFORMATION ON THIS DOCUMENT IS UNCLASSIFIED

55/4

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências de indeferir a presente reivindicação por total falta, permissa venia, de amparo legal, excluindo-a em consequência, do contexto.

VIGÉSIMA SÉTIMA

A exemplo da argumentação que se serviu a entidade SUSCITADA com vistas ao requerimento de indeferimento da reivindicação anterior, da mesma forma argumenta com vistas ao indeferimento da presente.

VIGÉSIMA OITAVA

Os parâmetros estabelecidos pelo Colendo / Tribunal Superior do Trabalho relativamente à pretensão consubstanciada na presente reivindicação, diferem de sua redação nos termos em que foi posta eis que, segundo aquela Casa, é de se desconsiderar igualmente, as vantagens pessoais.

Isto posto, considerando o retro exposto, a entidade SUSCITADA espera e requer que se dignem Vossas Excelências de, caso não entendam de indeferir a presente pretensão, que na hipótese de concedê-la, o façam, data maxima venia, na estrita observância da Jurisprudência reinante.

VIGÉSIMA NONA

A pretensão consubstanciada na presente reivindicação não se constitui em obrigação mas sim em mera liberalidade, contra a qual não se pode insurgir a entidade SUSCITADA.

TRIGÉSIMA

Pela primeira vez, vê a entidade SUSCITADA se estabelecer cláusula com reciprocidade,

REVISED

Revised Schedule of Expenditures of Funds

EMBRANCO

Revised Schedule of Expenditures of Funds

F E N A E S S

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

56
48

OU SEJA , obrigando a patrões e a empregados , hipótese que , em absoluto atende / aos interesses da categoria econômica representada , haja visto que , na hipótese / aos patrões compete a dispensa do empregado e , a este , a rescisão indireta do contrato de trabalho. De se considerar , ainda mais que , pretensões da espécie , data / venia , não encontram eco na Jurisprudência reinante nos Tribunais Pátrios.

Em ou como decorrência direta do acima exposto espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Ex celências de excluírem-na do contexto , por indeferimento.

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

5/4

Tudo posto e mais o que dos autos consta, espera e requer a entidade SUSCITADAS que se dignem Vossas Exce-
lências de , venia concedida , examinando a matéria do Rol de Reivindicações apresentado pelas entidades SUSCITANTES , proclamar sentença normativa que mantenha com as cláusulas clássicas , estreita e perfeita coincidência , tudo considerando os doutos ensinamentos de que são possuidores e que , naturalmente aditarão à matéria dos autos.

Recife, 05 de novembro de 1984



BRAZ LAMARCA JUNIOR
OAB/SP 25.507 A

Art. 1º - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelo Conselho de Estado e pelo Conselho de Administração do Estado.

Art. 2º - O Governador do Estado é eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 3º - O Governador do Estado é responsável perante o Conselho de Estado e o Conselho de Administração do Estado.

Art. 4º - O Governador do Estado pode nomear e demitir, com o consentimento do Conselho de Estado, os membros do Conselho de Administração do Estado.

Art. 5º - O Governador do Estado pode nomear e demitir, com o consentimento do Conselho de Estado, os membros do Conselho de Estado.

Art. 6º - O Governador do Estado pode nomear e demitir, com o consentimento do Conselho de Estado, os membros do Conselho de Administração do Estado.

Art. 7º - O Governador do Estado pode nomear e demitir, com o consentimento do Conselho de Estado, os membros do Conselho de Estado.

Art. 8º - O Governador do Estado pode nomear e demitir, com o consentimento do Conselho de Estado, os membros do Conselho de Administração do Estado.

Art. 9º - O Governador do Estado pode nomear e demitir, com o consentimento do Conselho de Estado, os membros do Conselho de Estado.

Art. 10º - O Governador do Estado pode nomear e demitir, com o consentimento do Conselho de Estado, os membros do Conselho de Administração do Estado.

EM BRANCO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular datilografado de procuração, nomeamos e constituímos nossos bastantes procuradores, os Drs. BRAZ LAMARCA JUNIOR e JERONYMO GUSTAVO GUILMARÃES BANDEIRA DE MELLO, brasileiros, advogados, casados, com escritório na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 208 - 13º andar, devidamente inscritos na OAB/SP sob nºs. 26.507-A e 11.779 e CICs. 042.941.147/20 e 608.941.728/91, respectivamente, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, exercerem os poderes da cláusula "ad judícia", representando desta forma o Outorgante acima designado e qualificado, perante a Justiça do Trabalho, em qualquer de suas Instâncias ou Tribunais, no Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL - DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE (Processo nº 36/84), comparecendo a audiências, contestando alegações, assistindo instruções e julgamentos, produzindo e processando provas, interpondo recursos, requerendo e assinando o que for de direito, acompanhando o processo até final julgamento, representando desta forma o Outorgante perante o foro em geral qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ainda promover e aceitar acordos e praticar enfim todos e quaisquer atos que julgarem necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato.---.---.---.---.---

São Paulo, 25 de novembro de 1983.

Francisco Ubiratan Dellape
FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE
Presidente

CARTORIO GARIBALDI

Rua Vis. Peletas, 66 - Fone 221-7900

Reconheço a Firma por semelhança

Francisco Ubiratan Dellape

J. Pessoa, 50 de nov. de 83

Em test. de

[Assinatura]

Ronald May de Souza

Adilene Garibaldi May de Souza - Substituta

Cartório J. de S. Paulo

TABELIAJ

J. de S. Paulo - Tabela

PROCURAÇÃO

feito presente instrumento particular e outorgado de procuração, no-
meas e conselheiros nasas diversas procuradores, os Drs. BEAZ LA-
MACE JUNIOR e JERONIMO COSTA GUIMARÃES MACHADO DE SALES, praticar
todas, advogadas, casados, com escritório na Rua Vinte e Quatro de Maio,
de 208 - 13º andar, devidamente inscritos no OAB/SP sob nºs. 26.203-A
e 11.778 e C.O.C. 043.241.147/32 e-043.241.147/31, respectivamente, pa-
ra o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente
da ordem de nomeação, exercerem os poderes de cláusula "ad iudicia",
representando desta forma o Outorgante acima designado e qualificado,
parante a Justiça do Trabalho, em qualquer de suas Instâncias ou Tri-
bunais, no âmbito coletivo associado pelo SINDICATO DOS PROFISSION-
AIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, BUCALINHAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM
HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO PAULO E REDENÇÃO INDUSTRIAL -
DOS EMPREGADOS EM TÊXTEIS E INDUSTRIAIS DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO,
PARAIA E RIO GRANDE DO NORTE (SINDICATO DOS PROFISSIONAIS, COMPARECENDO E SU-
diências, contestando alegações, apresentando ejuícios e julgamtos,
produzindo e processando provas, interpondo recursos, requerendo e an-
testando o que for de direito, acompanhando o processo até final julga-
mento, representando desta forma o Outorgante perante o foro em geral
qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ainda promover e acor-
tar acordos e praticar todos e quaisquer atos que julgarem ne-
cessários ao fim e objeto deste mandato.

EM BRANCO

São Paulo, 22 de novembro de 1987.

FRANCISCO UNIGATAI DELAIVE
Presidente



59

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

À PROCURADORIA REGIONAL.

RECIFE, DE 6 NOV 1984 DE 19

Diretor do Serviço de Processos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Rio de Janeiro - 5ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Ministério Re-

gional do Trabalho
Recife, 06 de 11 de 84.

Ballato

Entregue, nesta data o presente processo ao

Procurador Dra. Mathereza 12.07. Rita.

Recife, 07 de 11 de 84

Ballato

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes
autos, protocolado sob n.º T. 11.010495

Recife, 09/11/84

Ballato

SP

60

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 5 NOV 1984 010495


LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

Of. SPR - 1443/84

São Paulo, 24.10.84

*f. Hoje.
Frustrado em auto
e v. indutor
de 07.11.84*

Senhor Presidente


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRL - 6ª Região

Pelo presente, encaminho a V.Exa. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 09/84, devidamente cumprido, referente ao processo TRT nº 36/84 - Dissídio Coletivo - entre partes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, suscitantas e FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, suscitada.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de elevada e distinta consideração.



PEDRO BENJAMIN VIEIRA
Presidente do Tribunal

AO
EXMO. SR. DR. CLÓVIS VALENÇA ALVES
MM. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Av. Cais do Apolo, s/n
RECIFE - PE

#

59



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - SÃO PAULO - S.P.

61

Expediente relativo à Carta Precatória originária do E. TRT da
6a. Região, referente ao Proc. TRT - 36/84 - DC.

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 09/84

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO - TRT/SP - 2a. Região
1-CA-1-1 SETOR DE DISSÍDIOS COLETIVOS - 13º andar

60



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

MANDADO DE CITACÃO

PROC. TRT - 36/84 - DC

MANDADO Nº 09/84

O EXMO. SR. DR. PEDRO BENJAMIN VIEIRA, Juiz Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador que, em cumprimento do presente, em que é suscitante o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, cite a FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, na Rua 24 de Maio, 208, 139 a., para comparecer à audiência de instrução e conciliação no dia 05 (cinco) de NOVEMBRO próximo, às 15:00 (QUINZE) horas, na sede do Tribunal, na Av. Cais do Apolo, s/nº, na Cidade de Recife, referente ao Dissídio Coletivo nº 36/84, o qual corre pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, tudo conforme decisão do seguinte teor:- " CUMpra-SE - São Paulo, 10 de outubro de 1.984." , passado em atendimento à CARTA PRECATÓRIA, que lhe foi expedida pelo Exmo. Sr. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO, DR. CLÓVIS VALENÇA ALVES.

CUMpra-SE. Em, 17 de outubro de 1.984

(Quarta-Feira).

Eu, *Soraya O.F. Possidônio* (Soraya O.F. Possidônio), em exercício no Serviço de Processamento, datilografei o presente, que vai assinado e conferido pelo Diretor do mesmo Serviço, *Samuel Ubiratan* (Samuel Ubiratan da Silva Porto) e subscrito pelo Secretário do Tribunal Pleno, *Milton Rocha Filho* (MILTON ROCHA FILHO).

PEDRO BENJAMIN VIEIRA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JCJ

Proc. N.º 36/84.....

MANDADO DE CITAÇÃO 09/84

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assina-
nado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às horas, à
Rua 24 de Maio, 208 - 12º and.,
nesta e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Secretária Geral da
Federação notificada.....
o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 23/10/84-SP.....

.....Oficial de Justiça.

EDUARDO M MISTRORIGO DE FREITAS



PODER JUDICIÁRIO MANDADO DE CITAÇÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO Nº 09/84
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2a. REGIÃO

Nº 36/84 DC

Em 17/10/84

REMESSA A FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

| ESPECIE | NUMERO | ASSUNTO |
|---------|--------|---|
| | | MANDADO DE CITAÇÃO Nº 09/84 - c/cópia da inicial referente ao Proc. TPT- 6a. Região - nº 36/84 - DC..... Rua 24 de maio, 208, 13º a. Capital/SP E.M. |

Encarregado da expedição

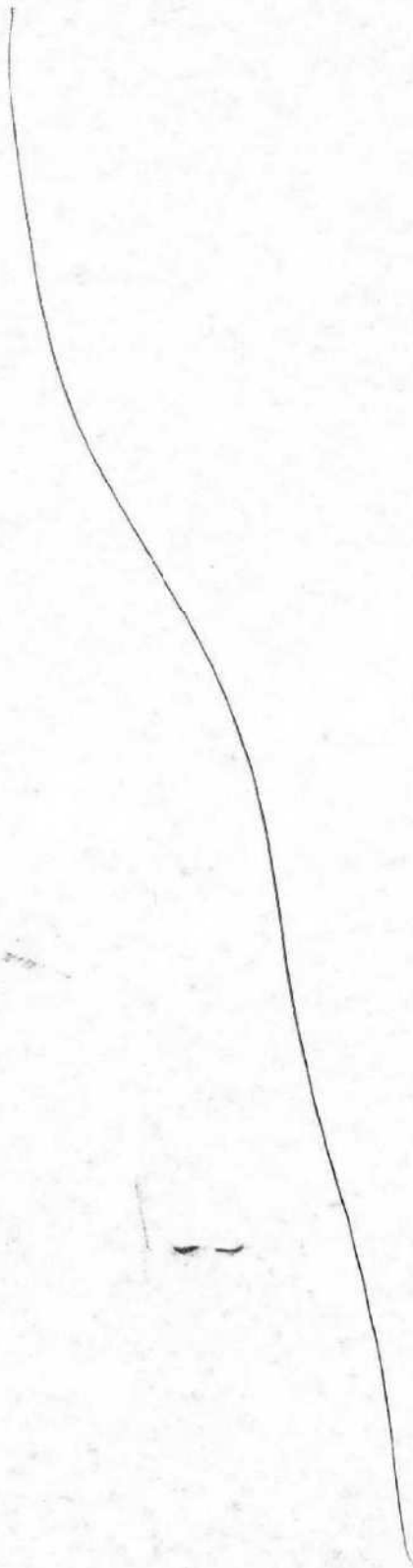
1-GU-1-3

RECEBI EM 23, h, 24
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
Elisabete Carneiro
Assinatura do receptor e carimbo da repartição

1-EN-2-1

62

64
Q



63



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRE - DC Nº 36/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO : FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

PROCEDÊNCIA : JOÃO PESSOA - PB

P a r e c e r

I - O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa e a Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte instauraram o presente DC contra a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Saúde.

II - A Suscitante - Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte encontra-se no presente processo, nos mesmos moldes, do DC anterior - 37/83 - e foi admitida.

III - Consideramos que as formalidades legais necessárias estão observadas.

IV - Não houve acordo.

V - Veio o processo a esta Procuradoria.

VI - Apreciando o pleito:

Cláusula Primeira - "Fica assegurado a todos os empregados vinculados à categoria profissional das entidades suscitantes a correção salarial de que trata a Lei 6.708/79, na proporção de 100% (cem por cento) do INPC fixado para o mês de outubro/84 (e abril/85), para todos os trabalhadores, indistintamente, seja qual

64 *WJP*



[Handwritten initials]

66
[Handwritten signature]

for o salário percebido!"

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula, em parte, e, isto em vista da insistência das categorias profissionais, a respeito. O reajuste semestral não devia ser solicitado em DC. É um imperativo legal automático, na forma da legislação vigente.

Assim, os 100% indistintamente não podem ter acolhimento. O percentual aplicável deve obedecer às faixas discriminadas, conforme a legislação em vigor.

Cláusula Segunda - "Será concedido para todos os empregados da categoria, um aumento de 20% (vinte por cento) no mês de outubro/84, após a correção salarial prevista na cláusula primeira, a título de complementação e reposição salarial, face a perda real em consequência do Decreto-Lei 2065/83, a fim de que possam, os trabalhadores, suportar o alto custo de vida!"

O pedido esbarra em legislação proibitiva, e assim não deve ser deferido.

Cláusula Terceira - "Fica estabelecido os salários normativos mínimos, a partir da vigência deste Dissídio, com reajuste semestral, aos empregados exercentes das funções abaixo alinhadas:

- a) Enfermeiro ou outro empregado que exerça função de nível superior R\$ 595.000,00
- b) Técnico de enfermagem, técnico e auxiliares de laboratório de análise clínicas, patologia, radiodiagnóstico (raio x), radioterapia, cobalterapia, hemoterapia, eletroencefalografia, eletrocardiografia e esterelização R\$ 397.000,00
- c) Demais funções hospitalares para empregados de curso de nível médio R\$ 297.000,00
- d) Para função não qualificada R\$ 198.239,00

Os salários normativos acima já estão calculados com o aumento de que trata as cláusulas 1ª e 2ª, acima correspondente a um mês de trabalho".

A nosso ver, a presente cláusula deve ser julgada prejudicada. A cláusula primeira já fixa o reajuste, e a cláusula

65 *mosky*



67
6
55

cláusula segunda, indeferida, certamente, o pleito fica inócuo.

Cláusula Quarta - "A empregada que não gozar os descansos previstos no artigo 396, da CLT., fará jus a remuneração como extras destes períodos." (Ac. 2.170/83-Proc. TMT-RO-690/83 - 9ª Reg.)².

Admitimos a cláusula. É uma vantagem para quem assume um encargo pesado, como a Mulher.

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Quinta - "As empresas abrangidas por este Dissídio Coletivo poderão prorrogar a jornada diária do trabalho até 2 (duas) horas, desde que tais horas sejam compensadas durante a mesma semana, ficando garantido o direito daqueles que não trabalham aos sábados. As mulheres e menores, aplicar-se-ão as determinações dos artigos 374 e 375 da CLT".

Pleito já assegurado no DC anterior. Deve ser deferido.

Cláusula Sexta - "O empregador que dispensar seus empregados com a concessão do Aviso Prévio indenizado e não pagar os direitos trabalhistas até 30 (trinta) dias após o ato da rescisão contratual, pagará salário como se estivesse em efetivo exercício até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhista, inclusive a liberação do FGTS; no entanto, para aqueles que forem dispensados com a concessão do aviso prévio trabalhado, o prazo será de 10 (dez) dias após o término do aviso." (TMT-DC-40/83 e TMT-DC-37/83-ambos da 6ª Região)".

A presente solicitação foi auferida pela Cat.Prof no DC anterior com a concordância da Suscitada. Deve, pois prevalecer, sendo mantida.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Sétima - "As empresas ou empregadores que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, deverão fornecer-lo gratuitamente." (DC-37/83-6ª Região).

É o espelho da Lei.

Deve ser deferida.



67
67

Cláusula Oitava - "Os empregadores descontarão de seus empregados beneficiados com o presente Dissídio, no primeiro mês do aumento, um (01) dia de salário de cada empregado, sindicalizado ou não, cujo desconto será revertido em favor do Sindicato suscitante, devendo ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente da vigência deste Dissídio, em guia apropriada e fornecida pelo Órgão sindical beneficiário, obrigando-se a empresa de preencher as referidas guias e remeter para o Sindicato na data do pagamento!"

A cláusula deve ser deferida, todavia com o seguinte acréscimo: "Os Empregados não sindicalizados terão o prazo legal de 10 dias para manifestação contrária ao desconto referido acima, a partir da publicação do competente acórdão".

Cláusula Nona - "As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, à base de 3,5% (três e meio por cento) do valor de referência regional, preenchendo a guia apropriada e fornecida pela entidade sindical, recolhendo em sua sede social ou em Banco devidamente autorizado, conforme dispõe o art. 545 da CLT".

Cláusula que deve ser deferida. É o reflexo da lei pertinente.

Cláusula Décima - "Não será permitido o salário complessivo a nenhum empregado da categoria!"

Pleito auferido no DC anterior pela Cat. Profissional.

Cláusula que deve ser deferida.

Cláusula Décima-Primeira - "Fica assegurada à mulher grávida a estabilidade provisória, a partir de sua gestação até noventa (90) dias após o prazo da licença que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa".

O presente pleito tem diferença do constante no DC anterior. Pede estabilidade provisória para a gestante desde a gestação.

Preferimos opinar pelo deferimento, em parte, da

67
MOSN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

69
C

cláusula, nos termos concedidos no DC anterior:

Fica assegurado à gestante a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias até após o período de licença de que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa".

Cláusula Décima-Segunda - "O empregado de licença pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho, somente poderá ser dispensado sem justa causa após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da cessação do benefício previdenciário".

Cláusula auferida pela Cat. Profissional no DC anterior, em parte, desde que a cláusula limite o prazo a 90 (noventa) dias. Nestes termos, opinamos pelo deferimento.

Cláusula Décima-Terceira - "Por cada cinco (5) anos de serviços prestados na mesma empresa ou que vier a ser completado no curso do presente Dissídio, o empregado fará jus a 5% (cinco por cento) sobre o seu salário efetivamente percebido na empresa".

Reivindicação onerosa ao Empregador, e, que não conta com a necessária concordância. Foi negada no DC anterior.

Deve ser indeferida.

Cláusula Décima-Quarta - "O empregado que pedir demissão, antes de completar um (01) ano de serviço, fará jus às férias proporcionais.

O pleito ~~deve~~ se prende aos termos legais, e com esta fundamentação não há motivo para negação.

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Décima-Quinta - "O empregador fica obrigado a comunicar por escrito ao empregado demitido por justa causa, discriminando os fatos que ocasionaram a rescisão, sob pena de ser considerado dispensa sem justa causa".

Opinamos pela procedência da presente reivindicação, em parte, com exclusão do seguinte: "sob pena de ser considerado sem justa causa".

Cláusula Décima-Sexta - "O empregado de aviso pré

WSPY 68



Handwritten initials and signatures in the top right corner.

prévio, ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo, desde que comprove a obtenção de novo emprego, fazendo jus ao salário até o último dia trabalhado."

Consideramos desnecessária a presente reivindicação. O aviso prévio está bem discriminado na CLT, *todavia,*

Opinamos pelo ~~in~~deferimento da cláusula.

Cláusula Décima-Sétima - "Será fornecida alimentação ao empregado pela empresa, gratuitamente, quando for fixada jornada de trabalho de 12 por 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso)".

Opinamos pelo indeferimento da cláusula. Representa ônus pesado ao Empregador, sem lei que o fundamente.

Cláusula Décima-Oitava - "Serão fornecidos comprovantes da remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação das parcelas pagas, bem como dos descontos efetuados e a contribuição para o FCTSS".

Cláusula de grande alcance social. O Empregador tem direito de saber, de ter conhecimento do que vem discriminado no pleito.

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Décima-Nona - "Na prestação de trabalho extraordinário, o empregador pagará ao empregado um adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora extraordinária prestada, acima da 10ª hora".

Concordamos com o presente pleito.

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Vigésima - "Toda vez que o empregado tiver trabalhado em dias feriados, terá em seu favor a compensação de horas iguais às trabalhadas nesses dias e, inexistindo compensação, obriga-se a empresa a pagar em dobro a remuneração, sem prejuízo do repouso semanal. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestam serviços no sistema de 12 por 36 horas".

Existe legislação específica para o caso. É o trabalho prestado por esta classe é muito especializado.



Handwritten initials and marks in the top right corner.

Preferimos opinar pelo indeferimento da presente cláusula.

Cláusula Vigésima-Primeira - "Os empregados que prestarem seus serviços no período das 19:00 às 07:00 horas, receberão um percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre a remuneração, a título de adicional noturno."

O adicional noturno tem disposição legal pertinente e não se compatibiliza com o pedido.

Cláusula que deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima-Segunda - "Os intervalos de 15 (quinze) minutos de cada período, utilizados para lanche, serão computados como tempo efetivo de serviço na jornada diária de trabalho."

"Os intervalos impostos pela lei dentro da própria jornada têm por escopo desviar a atenção do empregado do trabalho desenvolvido por várias horas, de lhe diminuir a fadiga, de lhe permitir a alimentação" - Ministro Russomano - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, art. 73.

O trabalho prestado por Enfermeiro necessita de descanso, todavia o pleito tem que obedecer às normas do artigo consolidado acima referido - principalmente no seu § 2º que dispõe: "os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho".

Existe legislação vedando a reivindicação.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima-Terceira - "As empresas só poderão realizar alterações de setores e/ou horário de trabalho de seus empregados, através de comunicação por escrito".

A presente reivindicação é significativa para o empregado e não fere dispositivo legal. Simples comunicação por escrito. Deve ser deferida. *Mozzy*

Cláusula Vigésima-Quarta - "Os empregados não estarão obrigados ao exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional".

Estamos de pleno acordo com a inteligência da presente cláusula, todavia consideramos que vislumbra-se, aí, falta de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

42
2

solidariedade do Empregado para o Empregador. Contudo, opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima-Quinta - "Os empregadores permitirão que se coloque no quadro de aviso da empresa, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, editais, avisos, notícias sindicais, etc".

A reivindicação tem alcance social.
Opinamos por seu deferimento.

Cláusula Vigésima-Sexta - "As empresas colaborarão com a entidade de classe, no sentido de prestigiar as festividades pela passagem do dia de Enfermagem, anualmente, entre os dias 12 a 20 de maio, liberando 01 (um) associado por empresa que tiver mais de 10 (dez) empregados, sem prejuízo da remuneração, para auxiliar na programação do evento, ficando a critério do empregador a escolha do empregado a ser liberado, quando solicitado por escrito pelo Sindicato".

Não tem apoio legal o pleito.
Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula Vigésima-Sétima - "A empresa liberará um (01) empregado-diretor do Sindicato, sem prejuízo de seu salário, até 15 (quinze) dias por ano, para participar, representando a categoria profissional, de reuniões, assembléias, congressos e outros encontros e eventos dos trabalhadores, desde que devidamente informado e solicitado por escrito pelo Sindicato".

Não tem apoio legal.
Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima-Oitava - "Os empregados admitidos para trabalho da mesma natureza daqueles despedidos sem justa causa, receberão a mesma remuneração".

A cláusula contém peculiaridades, sutis, que não devem ser abrangidas indistintamente. Caso a caso deve a matéria ser apreciada.

Cláusula Vigésima-Nona - "Fica facultado ao em-

71 *mm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

[Handwritten marks and signatures]

empregador, com base no art. 144 da CLT - redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.77, o direito de conceder a seus empregados' no gozo de férias, um abono pecuniário de até 20 (vinte) dias de salários, que não integrará a remuneração do empregado para efeito da legislação do Trabalho e da Previdência Social".

Quem pode impedir que o Empregador dê um presente ao seu Empregado para passar melhor suas férias? A cláusula, não obrigando, constitui mera liberalidade.

Opinamos por seu deferimento.

Cláusula Trigésima - Trata de Multa - e preferimos opinar no sentido que a multa aplicável o seja nos termos de jurisprudência pacífica:

"Nos casos de descumprimento de cláusulas do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor do salário referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado".

Cláusula Trigésima-Primeira:

O presente DC deve vigor de 30 de setembro de 1984 a 29 de setembro de 1985.

É o parecer.

Recife, 17 de novembro de 1984

[Handwritten signature]
Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUTÁRIO
Procuradoria Regional de Justiça de São Paulo

Nesta data recebidos estes autos o Procurador
MARIA THERESA LAFAYETTE DE ANDRADE B. TU,
remeto os ao Tribunal Regional de São Paulo

Sacife, 03 de 12 de 84





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Handwritten initials and marks

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 03 / 12 / 84

Handwritten signature
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 10 / 12 / 84

Handwritten signature
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz **JUIZ BENEDITO ARCANJO**

Revisor o Sr. Juiz **JUIZ FRANCISCO FAUSTO**

Recife, 10 / 12 / 84

Handwritten signature
Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 09 / 01 / 85

Handwritten signature
Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente

RECEBIDOS NESTA DATA
Re. 07 / 01 / 85
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Encontrando-se o Exmo. Sr. Juiz Revisor de férias e em cumprimento ao disposto no Art. 115 da LOMAN, combinado com o § 2º do Art. 10 do Regimento Interno deste Tribunal, faço conclusos os presentes autos ao substituto legal Exmo. Sr. Juiz Mansel de Barros.

Recife, 08 de janeiro de 1985.

NISE FARIAS DE MORENO
Diretora do Serviço de Processos
TRT 8ª Região

Nesta data, recebi os presentes autos do Serviço de Processos.
Recife, 08/01/85
Valéria Condem Siqueira

Viso. à Secretaria

Recife, 21-1-1985

Mansel de Barros
REVISOR

RECEBIDOS NESTA DATA:

Re. 23 / 01 / 85

NISE FARIAS DE MORENO
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

73
10

75
8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT-DC-36/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Gondim Filho

..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Benedito Arcanjo (Re-
lator), Manoel de Barros (Revisor), Clóvis Corrêa, Edgar Lacer-
da, Milton Lyra, Henrique Mesquita e Paulo Britto,.....

..... resolveu o Tribunal,
Pleno, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo,
a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes ba-
ses: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para de
terminar que fica assegurado a todos os empregados vinculados à
categoria profissional das entidades suscitantes a correção sa-
larial de que trata a Lei 6.708/79, na proporção de 100% (cem
por cento) ao INPC fixado para o mês de outubro/84 (e abril/85)
para todos os trabalhadores, indistintamente, seja qual for o
salário percebido; Cláusula 2ª - por unanimidade, deferir a rei
vindicação de fls. para conceder a todos os empregados da cate-
goria, um aumento de 20% (vinte por cento) no mês de outubro/84
após a correção salarial prevista na cláusula primeira, a títu-
lo de complementação e reposição salarial, face a perda real em
consequência do Decreto-Lei 2.065/83, a fim de que possam os
trabalhadores, suportar o alto custo de vida; Cláusula 3ª - por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
julgar prejudicada a presente reivindicação; Cláusula 4ª - por
maioria, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator, Edgar La-
cerda e Paulo Britto que, de acordo com o parecer da Procura-
ria Regional, a deferiam; Cláusula 5ª - por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivin-
dicação dos suscitantes para determinar que as empresas abrangi-
das pelo presente dissídio coletivo poderão prorrogar a jornada
diária de trabalho até 2 (duas) horas, desde que tais horas se-
jam compensadas durante a mesma semana, ficando garantido a di-
reito daqueles que não trabalham aos sábados. Às mulheres e me-
nores, aplicar-se-ão as determinações dos artigos 374 e 375 da
CLT; Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da

Certifico e dou fé.

Sala das sessões. de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

74
100

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 2.

PROC. N.º TRT-DC-36/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para de-
terminar que o empregador que dispensar seus empregados com a
concessão do aviso prévio indenizado e não pagar os direitos
trabalhistas até 30 (trinta) dias após o ato da rescisão contra-
tual, pagará salário como se estivesse em efetivo exercício até
o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas, inclusi-
ve a liberação do FGTS; no entanto, para aqueles que forem dis-
pensados com a concessão do aviso prévio trabalhado, o prazo se-
rá de 10 (dez) dias após o término do aviso (TRT-DC-40/83 e TRT
DC-37/83 - ambos da 6ª Região); Cláusula 7ª - por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a rei-
vindicação dos suscitantes para assegurar que as empresas ou em-
pregadores que exigirem fardamento padronizado para seus empre-
gados, deverão fornecê-los gratuitamente. (DC-37/83-6ª Região);
Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para
determinar que os empregadores descontarão de seus empregados
beneficiados com o presente dissídio, no primeiro mês do aumen-
to, 01 (um) dia de salário de cada empregado, sindicalizado ou
não, cujo desconto será revertido em favor do Sindicato susci-
tante, devendo ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subse-
quente da vigência deste dissídio, em guia apropriada e forneci-
da pelo órgão sindical beneficiário, obrigando-se a empresa a
preencher as referidas guias e remeter para o Sindicato na data
do pagamento. Os empregados não sindicalizados terão o prazo le-
gal de 10 (dez) dias para manifestação contrária ao desconto re-
ferido acima, a partir da publicação do competente acórdão; Cláu-
sula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer

Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

Secretário do Tribunal

75



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

75
100

7/4
O

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 3.

PROC. N.º TRT-DC-36/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,

que as empresas descontarão de seus empregados sindicalizados ,
em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato e recolherá ,
até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, à base de
3,5% (três e meio por cento) do valor de referência regional ,
preenchendo a guia apropriada e fornecida pela entidade sindi -
cal, recolhendo em sua sede social ou em banco devidamente auto-
rizado, conforme dispõe o art. 545 da CLT. (TRT-DC-37/83); Cláu-
sula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar
que não será permitido o salário complessivo a nenhum empregado
da categoria. (TRT-DC-37/83); Cláusula 11ª - por maioria, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte
a presente reivindicação para assegurar à empregada gestante a
estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias até após o período
de licença que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensa
da sem justa causa, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar La-
cerda que a deferiam no exato termo do pedido de fls; Cláusula -
12ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes para asse-
gurar que o empregado de licença pela Previdência Social por mo-
tivo de doença ou acidente de trabalho, somente poderá ser dis-
pensado sem justa causa após o prazo de 90 (noventa) dias de ces-
sação do benefício previdenciário, contra o voto em parte do
Juiz Relator que a deferia conforme o pedido de fls; Cláusula 13ª
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, indeferida; Cláusula 14ª - por maioria, indeferir a reivin-
dicação dos suscitantes, contra o voto dos Juízes Relator e Ed-
gar Lacerda que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, a deferiam; Cláusula 15ª - por maioria, de acordo com o pa-

Certifico e dou fé.

Salvo das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

76
100
78

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 4.

PROC. N.º TRT-DC-36/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
..... resolveu o Tribunal.

receber da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que o empregador fica obrigado a comunicar por escrito ao empregado demitido por justa causa, discriminando os fatos que ocasionaram a rescisão, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita que a indeferia; Cláusula 16ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para assegurar que o empregado de aviso - prévio ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo , desde que comprove a obtenção de novo emprego, fazendo jus ao sa-
lário até o último dia trabalhado; Cláusula 17ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 18ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
radoria Regional, deferir a 18ª reivindicação dos suscitantes pa-
ra determinar que serão fornecidos comprovantes da remuneração ' mensal, com identificação da empresa, discriminação das parcelas pagas, bem como dos descontos efetuados e a contribuição para o FGTS; Cláusula 19ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes - para estabelecer que na prestação de trabalho extraordinário, o empregador pagará ao empregado um adicional de 100% (cem por cen-
to) sobre a hora extraordinária prestada, acima da 10ª hora ; Cláusula 20ª - por maioria, deferir a reivindicação de fls. para determinar que toda vez que o empregado tiver trabalhado em dias feriados, terá em seu favor a compensação de horas iguais às tra-
balhadas nesses dias e, inexistindo compensação, obriga-se a em-
presa a pagar em dobro a remuneração, sem prejuízo do repouso se-
manal. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestam serviços no sistema de 12 por 36 horas, vencidos os Juízes Revisor e Henrique Mesquita que, de acordo com o parecer

Certifico e dou fé.

Sala das sessões. de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

FF
100
A
E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 5.

PROC. N.º TRT - DC-36/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,

da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 21ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a deferiam; Cláusula 22ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Relator que a deferia; Cláusula 23ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas só poderão realizar alterações de setores e/ou horário de trabalho de seus empregados através de comunicação por escrito; 24ª Cláusula - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para estabelecer que os empregados não estão obrigados ao exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional; Cláusula 25ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que os empregadores permitirão que se coloque no quadro de aviso da empresa, sob a responsabilidade da entidade sindical - cal profissional, editais, avisos, notícias sindicais, etc; 26ª Cláusula - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a deferiam; Cláusula 27ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a deferiam; Cláusula 28ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que os empregados admitidos para o trabalho da mesma natureza daqueles despedidos sem justa causa, receberão a mesma remuneração; Cláusula 29ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente rei-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões. de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

78
100
90
E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 6.

PROC. N.º TRT-DC-36/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do EXMO. SR. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos EXMOS. SRS. JUÍZES

..... resolveu o Tribunal,
vindicação para estabelecer que fica facultado ao empregador ,
com base no art. 144 da CLT - redação dada pelo Decreto-Lei nº
1.535, de 13.04.77, o direito de conceder a seus empregados no
gozo de férias, um abono pecuniário de até 20 (vinte) dias de
salários, que não integrará a remuneração do empregado para e-
feito da legislação do Trabalho e da Previdência Social (TRT -
6ª - DC-40/83); Cláusula 30ª - por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente
reivindicação para assegurar que "Nos casos de descumprimento de
cláusulas do presente DC por parte dos Empregadores e relativa
exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa e-
quivalente a 50% do valor do salário referência vigente na Regi-
ão, a qual reverterá em favor do empregado"; Cláusula 31ª - por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
determinar que o presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo
de 01 (um) ano: 30/09/84 a 29/10/85. Custas sobre 15 valores de
referência, pela suscitada.

Acórdão pelo Juiz Clóvis Corrêa.

Certifico e dou fé.

Data das sessões 07 de 02 de 1985.

Subscreve
Guilherme Carlos de Araujo Vieira
Secretário do Tribunal - Pleno

RECEBIDOS NESTA DATA
Re. 12 FEV 1985
DIRETORA DO SERVIÇO-PROCESSOS

CONCLUSÃO
NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO. SR. JUIZ elovin Corêa

Recife, 12 FEV 1985
Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

49
M
8/5

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. -7 MAR 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. -7 MAR 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

80
14
82

PROC. TRT.DC-36/84

Suscitantes: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa e Federação Interestadual dos Empregados em Turismo Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Suscitado : Federação Nacional em Estabelecimento de Saúde .

ACÓRDÃO - Ementa :

A rescisão contratual quando não processada no prazo de 30 dias, contados da data do desligamento do empregado, por culpa do empregador, fica este obrigado a continuar pagando os salários como se trabalhando estivesse o laborista .

Vistos etc...

Dissídio Coletivo de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE pleiteando as vantagens enumeradas às fls. 04/09 .

O pedido inicial foi instruído com cópia de Ata de Assembléia Geral Extraordinária, Edital de Convocação, Ata de presença, cópia do Dissídio Coletivo anterior, Ata de reunião em mesa redonda, fls. 12/28 .

✓



Ministerio de Trabajo y Previsión Social
Bogotá, D. C.

ARTÍCULO 1º

El presente Decreto tiene por objeto establecer las normas para la contratación de personal en el sector público, en especial en el caso de las empresas de servicios públicos, en las que se debe tener en cuenta el principio de igualdad de oportunidades para todos los interesados en el empleo.

En consecuencia, se dicta el presente Decreto.

ARTÍCULO 2º

La selección de personal se realizará mediante concurso público, el cual consistirá en un examen escrito y una prueba práctica, de acuerdo con el programa de estudios que se establezca para cada cargo. El concurso será abierto a todos los colombianos que reúnan los requisitos establecidos en el presente Decreto.

...

El presente Decreto entrará en vigencia a partir de la fecha de su publicación en el Diario Oficial. Las disposiciones que se refieren a la contratación de personal en el sector público, en especial en el caso de las empresas de servicios públicos, se derogan en todo lo que se oponga a lo dispuesto en el presente Decreto.



PROC. TRT. DC-36/84

Fls. 02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

81
NA
43
8

Acórdão - Continuação -

O feito foi instruído neste Regional, tendo a suscitada apresentado contestação às fls. 41/57. As partes não conciliaram. Ata de instrução às fls. 38/39.

Opinou a Procuradoria Regional do Trabalho, através do parecer da Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, nos termos de fls. 63/71.

É o relatório

V O T O

Defiro em parte o presente Dissídio Coletivo, a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases :

Cláusula 1ª - Defiro a cláusula para determinar que fica assegurado a todos os empregados vinculados à categoria profissional das entidades suscitantes a correção salarial de que trata a Lei nº 6.708/79, na proporção de 100% (cem por cento) do I.N.P.C. fixado para o mês de outubro/84 (e abril /85), para todos os trabalhadores, indistintamente, seja qual for o salário percebido.

Cláusula 2ª - Defiro a reivindicação para conceder a todos os empregados da categoria um aumento de 20% (vinte por cento) no mês de outubro/84, após a correção salarial prevista na cláusula primeira, a título de complementação e reposição salarial, face a perda real em consequência do Decreto-Lei 2.065/83 a fim de que possam os trabalhadores suportar o alto custo de vida.

Cláusula 3ª - Prejudicada, ante a primeira e segunda cláusula.

[Assinatura]

Atividade - Corridão

O objetivo desta atividade é desenvolver a habilidade de escrever corretamente as palavras que compõem o texto, utilizando o conhecimento adquirido em aulas anteriores. O aluno deverá ler atentamente o texto e transcrevê-lo corretamente, observando a pontuação e a ortografia.

1 - Leia o texto e transcreva-o corretamente.

Atividade 1 - Leia o texto e transcreva-o corretamente. O texto trata da importância da educação para o desenvolvimento do país. O aluno deverá ler atentamente o texto e transcrevê-lo corretamente, observando a pontuação e a ortografia.

Atividade 2 - Leia o texto e transcreva-o corretamente. O texto trata da importância da educação para o desenvolvimento do país. O aluno deverá ler atentamente o texto e transcrevê-lo corretamente, observando a pontuação e a ortografia.

Atividade 3 - Leia o texto e transcreva-o corretamente. O texto trata da importância da educação para o desenvolvimento do país. O aluno deverá ler atentamente o texto e transcrevê-lo corretamente, observando a pontuação e a ortografia.

EM BRANCO



PROC. TRT.DC-36/84

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Fls. 03

Acórdão - Continuação -

Cláusula 4ª - Indefiro .

Cláusula 5ª - De acordo com a Procuradoria Regional, defiro a reivindicação para determinar que as empresas abrangidas pelo presente dissídio coletivo poderão prorrogar a jornada diária de trabalho até 02 (duas) horas, desde que tais horas sejam compensadas durante a mesma semana, ficando garantido o direito daqueles que não trabalham aos sábados. As mulheres e menores aplicar-se-ão as determinações dos artigos 374 e 375 da C.L.T.

Cláusula 6ª - Defiro a reivindicação de fls. para determinar que o empregador que dispensar seus empregados com a concessão do aviso prévio indenizado e não pagar os direitos trabalhistas até 30 (trinta) dias após o ato da rescisão contratual, pagará salário como se estivesse em efetivo exercício até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas, inclusive a liberação do F.G.T.S, no entanto, para aqueles que forem dispensados com a concessão do aviso prévio trabalhado, o prazo será de 10 (dez) dias após o término do aviso.

Cláusula 7ª - Defiro o pedido para assegurar que as empresas ou empregadores que exigirem fardamento padronizado para seus empregados deverão fornecê-los gratuitamente .

Cláusula 8ª - Defiro em parte a reivindicação de fls. para determinar que os empregadores descontarão de seus empregados beneficiados com o presente dissídio, no primeiro mês do aumento, 01 (um) dia de salá-

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as normas para a concessão e o exercício da licença de exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos da Lei nº 4.761, de 14 de dezembro de 1965, e da Lei nº 4.762, de 14 de dezembro de 1965, e das disposições legais correlatas.

Artigo 2º - A concessão de licença de exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é feita mediante licitação pública, a ser realizada pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 4.761, de 14 de dezembro de 1965, e da Lei nº 4.762, de 14 de dezembro de 1965, e das disposições legais correlatas.

Artigo 3º - A concessão de licença de exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é feita mediante licitação pública, a ser realizada pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 4.761, de 14 de dezembro de 1965, e da Lei nº 4.762, de 14 de dezembro de 1965, e das disposições legais correlatas.

Artigo 4º - A concessão de licença de exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é feita mediante licitação pública, a ser realizada pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 4.761, de 14 de dezembro de 1965, e da Lei nº 4.762, de 14 de dezembro de 1965, e das disposições legais correlatas.

EM BRANCO



PROC. TRT: DG-36/84

Fls. 04

PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

83
MA
45/8

Acórdão - Continuação -

salário de cada empregado, sindicalizado ou não, cujo desconto será revertido em favor do Sindicato suscitante, devendo ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente da vigência deste dissídio, em guia apropriada e fornecida pelo órgão sindical beneficiário, obrigando-se a empresa a preencher as referidas guias e remeter para o Sindicato na data do pagamento. Os empregados não sindicalizados terão o prazo legal de 10 (dez) dias para manifestação contrária ao desconto acima referido, a partir da publicação do competente acórdão.

Cláusula 9ª - Defiro a reivindicação para estabelecer que as empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, à base de 3,5% (três e meio por cento) do valor de referência regional, preenchendo a guia apropriada e fornecida pela entidade sindical, recolhendo em sua sede social ou em banco devidamente autorizado, conforme dispõe o art. 545 da C.L.T.

Cláusula 10ª - Defiro a cláusula, por se tratar de pleito justo, para determinar que não será permitido o salário complessivo a nenhum empregado da categoria.

Cláusula 11ª - Defiro em parte a presente reivindicação para assegurar à empregada gestante a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias até após o período de licença que trata o art. 392 da C.L.T., não podendo ser dispensada sem justa causa.

Cláusula 12ª - Defiro, em parte, a reivindicação dos suscitantes

T.R.T. Mod. 12

X

84



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT.DC-36/84

Fls. 05

Acórdão - Continuação -

para assegurar que o empregado de licença pela Previdência Social, por motivo de doença ou acidente de trabalho, somente poderá ser dispensado sem justa causa após o prazo de 90 (noventa) dias de cessação do benefício previdenciário.

Cláusula 13ª- Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula 14ª- Indefiro a reivindicação .

Cláusula 15ª- Defiro para determinar que o empregador fica obrigado a comunicar, por escrito, ao empregado demitido por justa causa, discriminando os fatos que ocasionaram a rescisão .

Cláusula 16ª- Defiro o pedido para assegurar que o empregado de aviso prévio ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo, desde que comprove a obtenção de novo emprego, fazendo jus ao salário até o último dia trabalhado.

Cláusula 17ª- Indefiro, não tem amparo legal.

Cláusula 18ª- Defiro a reivindicação dos suscitantes para determinar que serão fornecidos comprovantes da remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação das parcelas pagas, bem como dos descontos efetuados e a contribuição para o F.G.T.S.

Cláusula 19ª- Defiro a Cláusula para estabelecer que na prestação de trabalho extraordinário, o empregador pagará ao empregado um adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora extraordinária prestada, acima da 10ª hora.



1900. 10. 10. 10. 10.

10. 10. 10.

... a respeito de ...
... a respeito de ...
... a respeito de ...

... a respeito de ...

... a respeito de ...

... a respeito de ...
... a respeito de ...
... a respeito de ...

... a respeito de ...
... a respeito de ...
... a respeito de ...

... a respeito de ...

... a respeito de ...
... a respeito de ...
... a respeito de ...

... a respeito de ...
... a respeito de ...
... a respeito de ...

... a respeito de ...

EM BRANCO



PROC. TRT.DC.36/84

Fls. 06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

85
10/11
87/8

Acórdão - Continuação -

Cláusula 20ª- Defiro o pedido de fls. para determinar que toda vez que o empregado tiver trabalhado em dias feriados, terá em seu favor a compensação de horas iguais às trabalhadas nesses dias e, inexistindo a compensação, obriga-se a empresa a pagar em dobro a remuneração, sem prejuízo do repouso semanal. O disposto nesta Cláusula não se aplica aos empregados que prestam serviços no sistema de 12 por 36 horas .

Cláusula 21ª- De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefiro a reivindicação .

Cláusula 22ª- Nos termos do parecer da Procuradoria Regional, indefiro a cláusula .

Cláusula 23ª- Defiro o pedido para determinar que as empresas só poderão realizar alterações de setores e/ou horário de trabalho de seus empregados através de comunicação por escrito.

Cláusula 24ª- Fica estabelecido que os empregados não estão obrigados ao exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional. Defiro, pois, a reivindicação .

Cláusula 25ª- Defiro a presente reivindicação para determinar que os empregadores permitirão que se coloque no quadro de aviso da empresa, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, editais, avisos, notícias sindicais, etc.

Cláusula 26ª- Não tem respaldo legal, portanto, indefiro a cláusula .

Cláusula 27ª- De acordo com a Procuradoria Regional, indefiro o pleito .

86

Ata da Comissão

Ata da Comissão... [Faint, mostly illegible text]

EM BRANCO

[Faint, mostly illegible text]

[Faint, mostly illegible text]

[Faint, mostly illegible text]

[Faint, mostly illegible text]

[Faint, mostly illegible text]

[Faint, mostly illegible text]

[Faint, mostly illegible text]



PROC. TRT.DC-36/84

Fls. 07

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

86
M
48
C

Acórdão - Continuação -

Cláusula 28ª- Defiro o pleito de fls. para determinar que os empregados admitidos para o trabalho da mesma natureza daqueles despedidos sem justa causa, receberão a mesma remuneração .

Cláusula 29ª- Defiro a cláusula para estabelecer que fica facultado ao empregador, com base no art. 144 da C.L.T. - redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.77, o direito de conceder a seus empregados, no gozo de férias, um abono pecuniário de até 20(vinte) dias de salários, que não integrará a remuneração do empregado para efeito da legislação do Trabalho e da Previdência Social .

Cláusula 30ª- Defiro em parte o pedido para assegurar que " nos casos de descumprimento de cláusulas do presente Dissídio Coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de referência vigente na região , a qual reverterá em favor do empregado " .

Cláusula 31ª- Fica determinado que o presente Dissídio Coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, de 30.09.84 a 29.10.85.

Custas pela suscitada, sobre 15 (quinze) valores de referência .

ACORDAM os Juizes do Tribunal

Pleno, julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases:
Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que fica assegurado a todos os empregados vinculados à catego

+

97

ANEXO I - C

... e a ...

... e a ...

EM BRANCO

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...



PROC. TRT.DC-36/84

Fls. 08

Acórdão - Continuação -

categoria profissional das entidades suscitantes a correção salarial de que trata a Lei 6.708/79, na proporção de 100% (cem por cento) ao INPC fixado para o mês de outubro/84 (e abril /85) para todos os trabalhadores, indistintamente, seja qual for o salário percebido; Cláusula 2ª- por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para conceder a todos os empregados da categoria, um aumento de 20% (vinte por cento) no mês de outubro/84, após a correção salarial prevista na cláusula primeira, a título de complementação e reposição salarial, face a perda real em consequência do Decreto-Lei 2.065/83, a fim de que possam os trabalhadores suportar o alto custo de vida; Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada a presente reivindicação; Cláusula 4ª- por maioria, indeferida , contra o voto dos Juízes Relator, Edgar Lacerda e Paulo Britto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam Cláusula 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho deferir a reivindicação dos suscitantes para determinar que as empresas abrangidas pelo presente dissídio coletivo poderão prorrogar a jornada diária de trabalho até 02 (duas) horas, desde que tais horas sejam compensadas durante a mesma semana, ficando garantido o direito daqueles que não trabalham aos sábados . As mulheres e menores, aplicar-se-ão as determinações dos artigos 374 e 375 da C.L.T.; Cláusula 6ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que o empregador que dispensar seus empregados com a concessão do aviso prévio indenizado e não pagar os direitos trabalhistas até 30 (trinta) dias após o ato da rescisão contratual, pagará salário como se estivesse em efetivo exercício até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas, inclusive a liberação do FGTS; no entanto, para aqueles que forem dispensados com a concessão do aviso prévio tra

Relatório

- ao Conselho Municipal de Educação e Cultura e ao Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social, bem como ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à situação atual do município, visando à melhoria dos serviços prestados e à promoção do bem-estar da população.

- ao Conselho Municipal de Educação e Cultura, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à situação atual do município, visando à melhoria dos serviços prestados e à promoção do bem-estar da população.

- ao Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à situação atual do município, visando à melhoria dos serviços prestados e à promoção do bem-estar da população.

- ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à situação atual do município, visando à melhoria dos serviços prestados e à promoção do bem-estar da população.

- ao Conselho Municipal de Educação e Cultura, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à situação atual do município, visando à melhoria dos serviços prestados e à promoção do bem-estar da população.

- ao Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à situação atual do município, visando à melhoria dos serviços prestados e à promoção do bem-estar da população.

- ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à situação atual do município, visando à melhoria dos serviços prestados e à promoção do bem-estar da população.

- ao Conselho Municipal de Educação e Cultura, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à situação atual do município, visando à melhoria dos serviços prestados e à promoção do bem-estar da população.

- ao Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à situação atual do município, visando à melhoria dos serviços prestados e à promoção do bem-estar da população.

- ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à situação atual do município, visando à melhoria dos serviços prestados e à promoção do bem-estar da população.

- ao Conselho Municipal de Educação e Cultura, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à situação atual do município, visando à melhoria dos serviços prestados e à promoção do bem-estar da população.

- ao Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à situação atual do município, visando à melhoria dos serviços prestados e à promoção do bem-estar da população.

- ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à situação atual do município, visando à melhoria dos serviços prestados e à promoção do bem-estar da população.

EM BRANCO



PROC. TRT.DC-36/84

Fls. 09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

88
10
90
C

Acórdão - Continuação -

trabalhado, o prazo será de 10 (dez) dias após o término do aviso (TRT-DC-40/83 e TRT.DC-37/83 - ambos da 6ª Região); Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para assegurar que as empresas ou empregadores que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, deverão fornecê-los gratuitamente (DC 37/83 - 6ª Região); Clausula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que os empregadores descontarão de seus empregados beneficiados com o presente dissídio, no primeiro mês do aumento, 01 (um) dia de salário de cada empregado, sindicalizado ou não, cujo desconto será revertido em favor do Sindicato suscitante, devendo ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente da vigência deste dissídio, em guia apropriada e fornecida pelo órgão sindical beneficiário, obrigando-se a empresa a preencher as referidas guias e remeter para o Sindicato na data do pagamento. Os empregados não sindicalizados terão o prazo legal de 10 (dez) dias para manifestação contrária ao desconto referido acima, a partir da publicação do competente acórdão; Cláusula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer que as empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, à base de 3,5% (três e meio por cento) do valor de referência regional, preenchendo a guia apropriada e fornecida pela entidade sindical, recolhendo em sua sede social ou em banco devidamente autorizado, conforme dispõe o art. 545 da CLT (TRT.DC-37/83); Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que não será permitido o salário complessivo a nenhum empregado da categoria (TRT-DC-37/83);

TRT Mod. 12

X

89



Faint header text at the top of the page, possibly containing a date or reference number.

Atestado - Coritiba

Atestado de que o Sr. [Name] é cidadão brasileiro e residente em [Address], e que possui [Property/Status].

EM BRANCO



PROC. TRT.DC-36/84

Fls. 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

29
M

9/8

Acórdão - Continuação -

Cláusula 11ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar à empregada gestante a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias até após o período de licença que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a deferiam no exato termo do pedido de fls.; Cláusula 12ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes para assegurar que o empregado de licença pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente de trabalho, somente poderá ser dispensado sem justa causa após o prazo de 90 (noventa) dias de cessação do benefício previdenciário, contra o voto em parte do Juiz Relator que a deferia, conforme o pedido de fls.; Cláusula 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14ª- por maioria, indeferir a reivindicação dos suscitantes, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam; Cláusula 15ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que o empregador fica obrigado a comunicar por escrito ao empregado demitido por justa causa, discriminando os fatos que ocasionaram a rescisão, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita que a indeferia; Cláusula 16ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para assegurar que o empregado de aviso prévio ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo desde que comprove a obtenção de novo emprego, fazendo jus ao salário até o último dia trabalhado; Cláusula 17ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 18ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18ª reivindicação dos suscitantes para determinar que serão fornecidos comprovantes da

TRT Mod. 12

90



Acórdão - Continuação -

remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação das parcelas pagas, bem como dos descontos efetuados e a contribuição para o FGTS; Cláusula 19ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para estabelecer que na prestação de trabalho extraordinário, o empregador pagará ao empregado um adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora extraordinária prestada, acima da 10ª hora; Cláusula 20ª - por maioria, deferir a reivindicação de fls. para determinar que toda vez que o empregado tiver trabalhado em dias feriados, terá em seu favor a compensação de horas iguais às trabalhadas nesses dias e, inexistindo compensação, obriga-se a empresa a pagar em dobro a remuneração, sem prejuízo do repouso semanal. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestam serviços no sistema de 12 por 36 horas, vencidos os Juízes Revisor e Henrique Mesquita que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiram; Cláusula 21ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a defeririam; Cláusula 22ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Relator que a deferiria; Cláusula 23ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls para determinar que as empresas só poderão realizar alterações de setores e/ou horário de trabalho de seus empregados através de comunicação por escrito; 24ª Cláusula - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para estabelecer que os empregados não estão obrigados ao exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional; Cláusula 25ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que os empregadores permitirão que se coloque no quadro de aviso da em-

22
M

92
C



1934-1935

11. 11

Relatório de Atividades

O presente relatório tem por objetivo apresentar o resumo das atividades desenvolvidas durante o período compreendido entre o dia 1º de janeiro de 1934 e o dia 31 de dezembro de 1935.

Durante este período, foram realizadas diversas atividades de caráter administrativo, técnico e pedagógico, visando ao desenvolvimento das atividades da instituição.

No âmbito administrativo, foram realizadas reuniões regulares do Conselho de Administração, bem como a elaboração de planos anuais e trimestrais de trabalho.

No âmbito técnico, foram realizadas pesquisas e estudos sobre os métodos de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino.

No âmbito pedagógico, foram realizadas aulas, trabalhos em grupo, excursões e outras atividades de caráter educativo.

Em conclusão, o período compreendido entre 1934 e 1935 foi marcado por um trabalho árduo e dedicado, visando ao desenvolvimento das atividades da instituição.

EM BRANCO



PROC. TRT-DC-36/84

Fls. 12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

93/10
93/8

Acórdão - Continuação -

empresa, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, editais, avisos, notícias sindicais, etc.; Cláusula 26ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in deferida, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a deferiam; Cláusula 27ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in deferida, contra o voto dos Juízes Relator e Edgar Lacerda que a deferiam; Cláusula 28ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que os empregados admitidos para o trabalho da mesma natureza daqueles despedidos sem justa causa, receberão a mesma remuneração; Cláusula 29ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer que fica facultado ao empregador, com base no art. 144 da CLT - redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.77, o direito de conceder a seus empregados no gozo de férias, um abono pecuniário de até 20 (vinte) dias de salários, que não integrará a remuneração do empregado para efeito da legislação do Trabalho e da Previdência Social (TRT-6ª - DC-40/83); Cláusula 30ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar que "Nos casos de descumprimento de cláusulas do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor do salário referencia vigente na região, a qual reverterá em favor do empregado"; Cláusula 31ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente Dissídio Coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano: 30.09.84 a 29.10.85. Custas sobre 15 valores de referência, pela suscitada.

RECIFE(PE), 07 de fevereiro de 1985

JOSE GOMES CORREA GONDIM FILHO
Juiz Vice-Presidente do TRT-6ª Região



PROC. TRT-DC-36/84

CLOVIS CORRÊA FILHO

Juíz designado para redigir o acórdão

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

JN

TRT-DC-36/84

92
MV
94
L

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº
136/85, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 18 MAR 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 29 MAR 1985

Recife, 29 MAR 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

93
96
95
88

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALI
DADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NOR
TE.

RUA DA PALMA, 387 - 19 ANDAR- NESTA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/84, entre partes SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, suscitante e FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, suscitada, foi julgado por este Tribunal em 07 de fevereiro do corrente ano, nos termos do acórdão, cuja cópia segue anexa, publicado no Diário da Justiça do Estado de 29.03.85.

Dada e passada nesta cidade de Recife, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 1985.

Nierson Lídio de Oliveira
Diretor da Secretaria Judiciária

SEED - h54
AR -
94

BRASIL
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
CORREIOS E TELÉGRAFOS

| | | |
|-----|--|---|
| N.º | REMETENTE | |
| | NOME: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT 1ª. Região | |
| | ENDEREÇO: CAIS DO APOLO, 739 - 4º ANDAR-RECIFE | |
| | COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º 454 |
| | DESTINATÁRIO Jed. Tut. do Emp. Imunismo 403P | |
| | Ass. Est. de PE, PB e RN | |
| | ENDEREÇO R. da Palma, 384 - 1º andar | |
| | CIDADE Recife | ESTADO PE |
| | Recebido em 02/05/85 | Assinatura do Destinatário <i>[Assinatura]</i> |

ECT
SEED

Mod. TRT 105

PC-06/84



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, PARA O EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO:

O EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, na forma da lei,

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que tramita por este Tribunal o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/84, entre partes SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, suscitantes e FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, suscitada, julgado em 07 de fevereiro do corrente ano.

Como a suscitada, FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, tem endereço nessa jurisdição à Rua 24 de Maio, 208, 13º andar - São Paulo-SP., depreco a V.Exa. que nela exaure o seu respeitável "CUMpra-SE", a fim de que a mesma seja notificada do inteiro teor do acórdão deste Regional (cópia anexa) cujas conclusões e ementa foram publicadas no Diário da Justiça do Estado de 29.03.85.

Dada e passada nesta cidade de Recife, aos vinte e três dias do mês de abril de 1985.

Eu, *[Assinatura]* Nierson Lídio de Oliveira, Diretor da Secretaria Judiciária, mandei datilografar a presente, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.

[Assinatura]
CLÓVIS VALENÇA ALVES
Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

AR. 153
75

NOME DO DESTINATÁRIO: J.P. do SPT - 2ª Região
 ENDEREÇO: R. da Consolação 1272
 CEP: 01302 CIDADE: S. Paulo ESTADO: SP
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE): 7522264/85
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$: _____
 NATUREZA DO OBJETO: _____
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO: _____
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO): 28-04-85
 UNIDADE DE POSTAGEM: Rec. 10

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"
 LOCAL E DATA: 03-05-85
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: Antonio Lourenço
 ASSINATURA DO EMPREGADO: [Signature]


CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
 070585
 SÃO PAULO - SP

PREENCHIDO PELO REMETENTE
 PREENCHIDO NO DESTINO
 7530-006-610

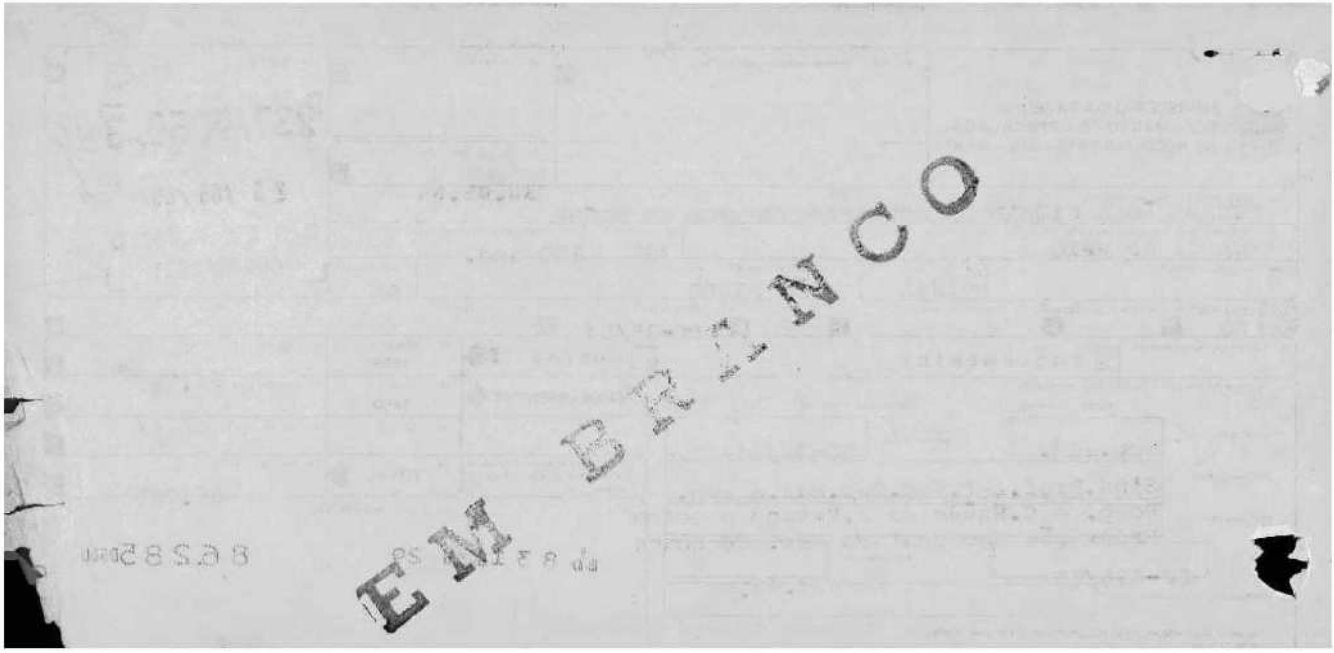
Te Tribunal o Disabido Coletivo...
 CTO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DEBENTISTAS, MASSAGIS
 TAT E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E RE-
 DERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS
 ESTADOS DE PERNAMBUCO, PIAUI, RIO GRANDE DO NORTE, SERTÃO DO PIAUI, SERTÃO
 FEDERAL NACIONAL EM ESTABELECIAMENTOS DE SAÚDE, SERTÃO DO PIAUI, SERTÃO
 em 01 de fevereiro do corrente ano.
 TABELAMENTOS DE SAÚDE, SERTÃO DO PIAUI, SERTÃO DO PIAUI, SERTÃO DO PIAUI,
 Mato, 2007, São Paulo - SP, depreco a V. Exa. que nela exa-
 re o seu respectivo "CUMPRAS-SE", a fim de que a mesma seja notifi-
 cada do Interito Regional (cópia anexa) desde Regional (cópia anexa)
 conclusões e ementa foram publicadas no Diário da Justiça do Estado
 de 29.03.85.

Esta e passada nesta cidade de Recife, aos
 vinte e três dias do mês de abril de 1985.

JURADA
 Nesta data faço jurar estes autos
 Da qual nº 035/85, valn.
 26-285 recebida no Brasil
 Recife, 28 de 05 de 1985
 Diretor da Secretaria Judiciária

| | | | | |
|---|--------------------------------|--|--|------------------------------------|
|  MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF | | 01. CPF OU CARRIMBO PADRONIZADO DO CGC _____ | 03. RESERVADO _____ | 04. RESERVADO _____ |
| 05. NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE | | 02. DATA DE VENCIMENTO 30.05.85 | 06. Nº DE IDENTIFICAÇÃO 237/9050-3 | |
| 06. ENDREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) RUA 24 de MAIO | | 07. MUNICÍPIO 208 SÃO PAULO | 08. SUPPLEMENTOS (CALLE, ALameda, ETC.) 139 and. | 09. BANCO BRADESCO |
| 08. BAIRRO OU DISTRITO _____ | 10. CEP 01041 | 11. MUNICÍPIO CIDADE SÃO PAULO | 12. SIGLA DA UF SP | 13. Agência 40000/2531 |
| 13. EXERCÍCIO 85 | 14. COTA OU QUOTECIMO _____ | 15. PERÍODO DE APURAÇÃO _____ | 16. TIPO 3 | 17. Nº PROCESSO DC-36/84 |
| 18. ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <input checked="" type="checkbox"/> EMOLUMENTOS | | <input checked="" type="checkbox"/> CUSTAS | | 19. REFERÊNCIAS _____ |
| 21. OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISITAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO Sec. Jud. | | 22. ARTÍCULO DO TRABALHO DC-36/84 | | 20. CÓDIGO 1505 |
| 23. RECLAMANTE(S) Sind. Prof. Enf. Tec. Dnc. Mas. e Emp. | | 24. RECLAMADO(S) Hosp. e C. Saúde de J. Pessoa e outra | | 21. VALOR CDB 86.283 |
| 25. RUBRICA DO FUNCIONÁRIO SJ-035/85 | | 26. DATA DE EMISSÃO 28.05.85 | | 22. VALOR CDB 2 |
| 27. ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA | | 28. TOTAL | | 23. VALOR CDB 86.285 |
| 29. AUTENTICAÇÃO 86285600 | | 30. | | 24. VALOR CDB 96 |

MODELO APROVADO PELO ATO DECLATORIO CIE Nº 07 DE 30/07/80
 MOD. 187-24





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

26/10
94/8

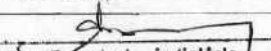
JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D. o Recurso Ordinário

apel. n.º 4902785

Recife 31 de 05 de 1925


Diretor de Secretaria Judiciária

EM
BRINCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
REGIÃO - ALAGOAS, PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE

97
6
99

TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA REGIÃO
20 MAI 17 14 53 004902
FOLHA 01 de 01

PROCESSO TRT/DC 36/84

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, por seu bastante procurador, nos autos do processo de DISSÍDIO COLETIVO supra referido em que é SUSCITADA E SUSCITANTES o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, não se conformando, data maxima venia, com os termos do V. Acórdão prolatado, vem, com fundamento no que lhe faculta o Artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho oferecer seu RECURSO ORDINÁRIO, tudo de conformidade com os argumentos que alinhava na inclusa minuta cuja juntada desde já aos autos requer, para todos os fins e efeitos de Direito e que, após cumpridas as formalidades legais aplicáveis, espera seja encaminhado à Instância Superior.

Termos em que, do deferimento

E. R. M.

Recife, 23 de maio de 1985

BRAZ LAMARCA JUNIOR

CAB/SP 26.507 A

REARER
Faint text at the top of the page, possibly a header or title.

EM BRANCO

Faint text at the bottom of the page, possibly a footer or page number.

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

Processo TRT - DC 36/84

SUSCITADA - RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

SUSCITANTES - RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

Razões do apelo da Suscitada - Recorrente

Eminentes Julgadores

Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Em que pesem os doutos ensinamentos de que se socorreram os DD. Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em sua configuração Plena, ao prolatar o V. Acórdão ora recorrido, o mesmo, permissa máxima venia, não pode prevalecer, haja visto que a legislação vigente, jurisprudência reinante nos Tribunais Pátrios e, as cláusulas clássicas, imprimem às cláusulas abaixo transcritas e deferidas, redação e entendimento diverso do expresso, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O reajuste salarial deferido na proporção de 100% (cem por cento) do I.N.P.C. fixado para o mes de outubro de 1984, para todos os trabalhadores, indistintamente, data máxima venia, não encontra eco no que estabelece a Lei nº 6.708/79 uma vez que o diploma legal vigiu até 28.10.84, abrangendo assim a data base dos SUSCITANTES que é 01 (PRIMEIRO) DE OUTUBRO, excluindo assim a possibilidade de, nos termos do citado diploma legal, abranger a pretensão da categoria representada pelas entidades SUSCITANTES mais ainda e porquê mesmo que considerando os termos da Lei 7 238/84 tal liberdade, ou seja, aquela de o Judiciário legislar em termos de Política Salarial - atribuição exclusiva do Governo Federal, nos termos do Legislativo - não se encontra definida no diploma legal último referido.

Além do mais, traduz entendimento reinante/ nesse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante se depreende dos resultados dos julgamentos dos Efeitos Suspensivos levados à consideração des Colenda Corte.

Desta forma, imperativo, data venia, se-

EM BRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

seja o entendimento esposado pelo E.TRT/69 Reg , permissa maxima venia , *ade* quando a legislação vigente atinente à Política Salarial reinante no País , / *lof* no sentido de que , no tocante ao reajuste salarial , seja mantido o critério constante da Lei 7 238/84 , ou seja , aquele de que , aqueles que percebiam até o nível de 3 (tres) salários mínimos recebam reajuste da ordem de 100 % (cem por cento) do INPC válido para o mês da data-base e , para aqueles que percebiam valores superiores a 3 (tres) salários mínimos , caso não lhes seja devido o critério constante da Lei 6 708/79 (que vigiu até 29.10. 1 984) , lhe sejam devidos os critérios constantes da segunda faixa, ou seja , 80% (oitenta por cento) do INPC do mês da data-base , acrescido da parcela que vier a ser estabelecida , obedecidos os critérios vigentes para tal finalidade.

À vista do acima exposto, espera e requer a entidade SUSCITADA , ora Recorrentes que se dignem Vossas Excelências de adquer a cláusula deferida aos termos da Política Salarial vigente no País / que , inclusive , não abrange a hipótese de vir a ser deferido reajustamento da ordem do em causa , a não ser por acordo , hipótese não vislumbrada nos / presentes autos ou processado.

CLÁUSULA SEGUNDA

" A concessão de parcela a título de complementação e reposição salarial , em que pesem os doutos argumentos de que se socorreram os Doutos integrantes do E.Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região , em sua composição Plena , é linha de raciocínio que , permissa / venia , não encontra eco na Política Salarial vigente no País , quer examinemos a matéria sob a égide da Lei 6708/79 ou Lei 7 238/84 de vez que , nenhum dos diplomas legais referidos , nos respectivos textos , agasalha a hipótese da concessão de parcela suplementar , além do reajuste salarial , sob o título que lhe foi emprestado.

Por outro lado , data venia , a Lei 2 065/83, em nenhum de seus artigos se refere à extensão do poder de legislar , em termos de Política Salarial , ao Judiciário , sendo certo mais ainda que , em seu Artigo 27 , acolhe a hipótese da concessão de parcela suplementar , SÔ MENTE EM TERMOS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ACORDO - e TITULADA DE " ACRÉSCIMO DE PRODUTIVIDADE DA CATEGORIA " - NUNCA , data venia , em termos de complementação e reposição salarial e com a finalidade de habilitar os trabalhadores a suportarem o alto custo de vida.

Desta forma , considerando mais ainda que compete , exclusivamente ao Poder Executivo estabelecer o Índice de Produtividade , fato que ainda não se verificou , torna-se , data maxima venia , prospere determinação da espécie da constante da presente cláusula que fere , inclu-

FRENCH
... ..

EM BRANCO

100
①

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

inclusive a determinação constante do § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal, devendo, venia concedida, em consequência, ser indeferida, caso não entendam Vossas Excelências de excluí-la do contexto por ilegal. 107

Pela exclusão ou indeferimento da presente cláusula."

CLÁUSULA SEXTA

A estipulação de prazo para a efetivação do pagamento das verbas decorrentes da rescisão do pacto laboral, ainda que após o decurso do Aviso Prévio, data venia, e posicionamento que não encontra na legislação vigentes, existente sobre a matéria, o menor amparo legal, haja visto, especificamente o contido nos Artigos 477/481 da Consolidação das Leis do Trabalho e mais, a Portaria nº 3 636, de 30 de outubro de 1 969.

Assim, considerando mais ainda o que, sobre posicionamentos da espécie, estabelece o § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal, espera e requer a entidade SUSCITADA, ora Recorrente que se dignem Vossas Excelências de excluir a presente cláusula do contexto, haja visto tratar-se, como se trata, permissa maxima venia, de procedimento ilegal e inconstitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A matéria objeto da presente cláusula, deferida pelo E.TRT/6ª Região, data venia, não encontra amparo na legislação vigente que, além de ser amparada pelo sistema previdenciário, no que se refere à manutenção dos benefícios pecuniários durante o período de afastamento, mas também e principalmente pelo fato de que, agora e inexistência de precedente, fere frontalmente o que preceitua o Parágrafo Segundo do Artigo 153 da Constituição Federal.

Pelo indeferimento ou exclusão da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A doutrina e a Jurisprudência reinantes nos Tribunais Pátrios, data maxima venia, condenam procedimentos da espécie do constante da redação expressa ou emprestada à presente cláusula, já que estabelecer forma diversa daquela em questão, haja visto o que, sobre a matéria, especificamente estabelecem os Artigos 487 / 491 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além da impossibilidade legal retro referida de vir a prosperar o entendimento consubstanciado na presente cláusula, de considerar a entidade SUSCITADA, ora Recorrente que, inclusive, entendi-

PLEASE PRINT OR TYPE CLEARLY IN CAPITAL LETTERS

EM BRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

entendimentos da espécie do referido, data máxima venia, ferem frontalmente o estatuido no § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal, razão pela qual, sua exclusão ou indeferimento, é medida que se torna imperativa, à vista da falta de amparo legal e pelo fato de se tornar, caso deferido, inconstitucional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Totalmente desprovida de qualquer fundamento legal e constitucional, data máxima venia, a presente cláusula e a forma que lhe foi emprestada pelo E.TRT/64 Região. Quer parecer à entidade SUSCITADA, ora recorrente que a intenção foi outra que não a contida na redação em causa.

A se considerar o que consta expresso na presente cláusula, permissa venia, ficam os empregados representados pelas entidades SUSCITANTES, PROIBIDOS de exercer qualquer outra atividade que não aquela expressa como função específica ou habilitação profissional. Ora, o fato de qualquer empregado ser um profissional, não o obriga ou não está o mesmo, exclusivamente, obrigado a sô e exclusivamente, a exercer dita profissão. Salvo melhor Juízo, data venia, tal determinação fere frontalmente o princípio consagrado do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consoante expresso no § 23º do Artigo 153 da Constituição Federal.

A hipótese versada traduz, contrario senso da liberdade constitucional, em bloqueio ao exercício de outra atividade / que não aquela para a qual o empregado se profissionalizou. haja visto que, o motorista acidentado e inapto para tal mister, jamais poderá ser aproveitado como assessorista eis que, consoante a hipótese expressa na presente cláusula, ele é motorista.

A cláusula, além de ilegal, é inconstitucional, razão pela qual, há que ser excluída do contexto, caso não entendam Vossas Excelências de indeferir-la.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Da forma pela qual a presente cláusula foi deferida pelo E.TRT/64 Região, data venia, flagrante a ofensa ao Poder de Comando deferido Constitucionalmente reconhecido aos empregadores. Não bastasse tal ofensa, mister se argua, inclusive, que cláusulas da espécie / estão perfeitamente abrangidas pelos parâmetros contidos do §2º do Artigo / 153 da Constituição Federal, razão pela qual a entidade SUSCITADA, ora / Recorrente espera e requer a Vossas Excelências que se dignem de indeferir-la, caso não entendam, venia concedida, de excluí-la do contexto.

Approved for Release by NSA on 05-08-2014 pursuant to E.O. 13526

EM BRANCO

FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

A matéria objeto da presente cláusula deferida pelo E.TRT/6ª Região, data maxima venia, não atende àquela que lhe / confere o Item 2, do Inciso IX da Instrução nº 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado nº 56).

À vista do acima exposto e considerando que a matéria já está devidamente regulamentada, data maxima venia, não há como prevalecer a redação que lhe foi emprestada, razão pela qual espera e desde já requer a entidade SUSCITADA, ora Recorrente que se dignem Vossas / Excelências de indeferir-la, caso não entendam por excluí-la do contexto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

O estabelecimento de multa, em razão do / não cumprimento das determinações constantes da demais cláusulas integrantes de sentença normativa, consoante entendimento reinante no Colendo Tribunal / Superior do Trabalho, é procedimento que tem que estar condicionado, invariavelmente, à obrigação de fazer, hipótese que não se verifica na redação / emprestada pelo E.TRT/6ª Região, à presente cláusula.

Desta forma, considerando o reiterado e uníforme ponto de vista do C.TST em seus pronunciamentos, quando do julgamento dos Efeitos Suspensivos oferecidos, espera e requer a entidade SUSCITADA, ora Recorrentes que se dignem, venia concedida, Vossas Excelências de indeferir a presente cláusula eis que não cumpridas aquelas premissas, caso não / entendam excluí-la do contexto.

Quanto às demais cláusulas não impugnadas / especificamente e integrantes da R.Sentença Normativa, espera e desde já requer a entidade SUSCITADA, ora Recorrente, se dignem Vossas Excelências não são de estender-lhes a legislação positiva vigente, a jurisprudência reinante e as cláusulas clássicas, mas também de adequá-las as normas legais, considerando o que as mesmas extrapolem daquelas e desta última, respeitando, finalmente, venia concedida, o entendimento que sobre todas as cláusulas integrantes do V. Acordão, ora Recorrido, nos transmite esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por força do exposto e mais o que dos autos consta, espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Excelências, aditando a matéria destes autos, os doutos conhecimentos de que são possuidores, recebam o presente apelo e prolatem, permissa máxima venia, V. Acordão adstrito às normas legais vigentes e cláusulas clássicas / aplicáveis a procedimentos e processados da espécie.

EM BRANCO

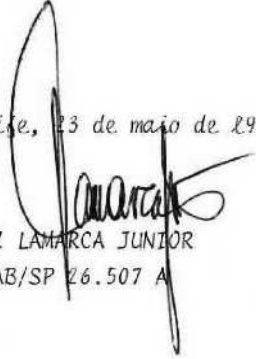
FENAESS

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

Termos em que, do deferimento

E. R. M.

Recife, 23 de maio de 1985


BRAZ LAMARCA JUNIOR

OAB/SP 26.507 A

103
10

105
10

JUNTA DA

Nesta data foram julgadas e estes autos

0097. SPR - 681185 do

SRT. 2ª Região, enc. ante Recatório,

prof. nº 5088185 de 14/05

Rec. nº 03 de 05/05

Diretor da Secretaria Judiciária

104
8
T.R.T. - 6ª REGIÃO

-3 冊 1549 88 005088 106
8

of. SPR - 681/85

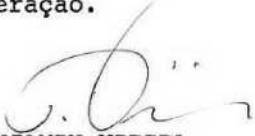
São Paulo, 24.05.85

P. A Secretária Judici-
ciana.
de. 03.06.85

Senhor Presidente

Encaminho a V. Exa. para os devidos fins a Carta Precatória referente ao Proc. TRT nº 36/84 - DISSÍDIO COLETIVO - entre partes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO NORTE E PARAÍBA, suscitantes, e FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, suscitada, devidamente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça.

Valho-me do presente, para apresentar a V. Exa. protestos da mais elevada consideração.


PEDRO BENJAMIN VIEIRA
Presidente do Tribunal

Ao
Exmº Sr. Dr.
CLÓVIS VALENÇA ALVES
DD. Presidente do E. Tribunal Regional
do Trabalho da 6a. Região
Av. Cais do Apolo, s/nº
RECIFE - PE

105

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - SÃO PAULO - S.P.

105
④

207
D

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 03/85

Ref. PROC. TRT-DC nº 36/84 - 6a. REGIÃO

SUSCTES: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS,
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JO
ÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO
DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCDO: FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO - 139 a. - TRT/SP

100

EMERANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

106
107

MANDADO DE CITAÇÃO

PROC. TRT - DC - 36/84 - 6a.REG.

MANDADO Nº 03/85

O EXMO. SR. DR. PEDRO BENJAMIN VIEIRA, Juiz Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador que, em cumprimento do presente, passado a favor dos suscitantes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, - PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, CITE a FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, com endereço à Rua 24 de Maio, 208, 13º andar, Capital, a fim de que a mesma tome conhecimento do inteiro teor do acórdão do dissídio coletivo entre os mesmos, o qual corre pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, tudo conforme decisão do seguinte teor:- " CUMpra-SE. São Paulo, 03 de maio de 1985, passado em atendimento à CARTA PRECATÓRIA, que lhe foi expedida pelo EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, DR. CLÓVIS VALENÇA ALVES.

CUMpra-SE. Em, 10 de maio de 1.985

(Sexta-Feira)

Eu, *Soraya O.F. Possidônio* (Soraya O.F. Possidônio), em exercício no Serviço de Processamento, datilografei o presente, que vai assinado e conferido pelo Diretor do mesmo Serviço *Samuel Ubiratan da Silva Porto* (Samuel Ubiratan da Silva Porto) e subscrito pelo Secretário do Tribunal Pleno *Milton Rocha Filho* (MILTON ROCHA FILHO).

Pedro Benjamin Vieira
PEDRO BENJAMIN VIEIRA
Presidente

EMERSON
BRAND
CO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

107
101
100

..... JCJ

Proc. N.º 26/84-a 6a. R

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 03/85

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às horas, à Rua 24 de Maio, 208 13º and, nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Secretária Geral da Federação notificada.

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em SP-23/05/85
.....
Oficial de Justiça,
EDUARDO M MISTRORIGO DE FREITAS



PODER JUDICIÁRIO MANDADO Nº 03/85
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª. REGIÃO

Nº.....
Em...../...../.....

REMESSA A FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

| ESPÉCIE | NÚMERO | ASSUNTO |
|---------|--------|--|
| | | MANDADO DE CITAÇÃO Nº 03/85 - c/cópia do acordo ref. PROC. TRT-DC-36/84 da 6a. Região- |
| | | Rua 24 de maio, 208 - 13º a. |
| | | Capital/SP |
| | | E.M. |

Encarregado da expedição
1-GU-1-3

RECEBI EM 23 05 85
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
Assinatura do receptor e carimbo da repartição

1-EN-2-1

108

TOUR JOURNAL
LATELY TO BE HAD



MANDADO DE CIRCUNSCRIÇÃO Nº 03782
Pós. Nº 30/847-88. 1985

CIRCUNSCRIÇÃO

Comunicação de fato de ocorrência de crime de natureza pública
de autoria desconhecida, ocorrido em 21/05/85, às 18h30min,
no local conhecido como "Linha 130", distrito de São
José do Rio Preto, Estado de São Paulo, envolvendo
a vítima N. VICTORIANO DE FIGUEIRA.
O fato foi denunciado pelo Sr. [...] em
21/05/85, às 18h30min.
Em 22/05/85.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

108
110

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 07 de 06 de 1985

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Vista à parte contrária para contra-arrazoar o recurso, querendo, no prazo legal.

Recife, 07.06.85

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

EM BLANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

109
0

114
0

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO.
PARA: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALI-
DADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO G. DO NORTE
RUA DA PALMA, 387 - 1º ANDAR-NESTA
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente notificado do
inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz **Presidente**
nos autos do processo TRT
DC- nº 36/84, entre partes: **Sind. dos Prof. de Enf.**
Técnicos Duch. Massg. e Emp. em Hosp. C. de Saúde de João Peg
soa e Federação Interest. do Emp. em Turismo Hosp. dos Estados
de PE, PB, RN e Federação Nacional em Estabelecimento de Saúde
na forma abaixo:

"Vista à parte contrária para contra-arrazoar o
recurso, querendo, no prazo legal. Recife, 07.
06.85 as)Clóvis Valença Alves-Juiz Presidente'
do TRT-Sexta Região".

Obs.: o despacho supra refere-se a recurso ordinário interpos-
to pela Federação Nacional em Estabelecimento de Saúde.

Dada e passada nesta cidade do Recife ,
aos dez (10) dias do mês de junho do ano de mil
novecentos e oitenta e cinco .Eu, Edileusa Barbosa de
Freitas, atd. jud.
datilografei a presente e o Sr. Diretor da Secretaria Judiciá-
ria, subscreve.

Diretor da Secretaria Judiciária

SEED
546

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

110
112
E

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO.
PARA: O SIND. DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS,
MASSAGISTAS, E EMPREGADOS EM HOSP. E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
AV. PRINCESA ISABEL, 464 - JOÃO PESSOA-PB
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente notificado do
inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente
nos autos do processo TRT
DC: nº 36/84, entre partes: Sind. dos Prof. de Enf.
Téc. Duchs. Massag. e Emp. em Hosp. C. de Saúde de João Pessoa
e Fed. Inters. do Emp. em Turismo Hospitalidade dos Est. de PE,
RN e PB, suscitantes e Federação Nac. em Estabelecimento de Sa-
na forma abaixo: úde, suscitado.

"Vista à parte contrária para contra-arrazoar o
recurso, querendo, no prazo legal. Recife, 07 .
06.85 as) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do
TRT-Sexta Região".

Obs.: o despacho supra refere-se a recurso ordinário interposto
pela Federação Nacional em Estabelecimento de Saúde.

Dada e passada nesta cidade do Recife ,
aos dez (10) dias do mês de junho do ano de mil
novecentos e oitenta e cinco .Eu, Edileusa Barbosa de
Freitas, atd. jud.

datilografei a presente e o Sr. Diretor da Secretaria Judiciá
ria, subscreve.

Diretor da Secretaria Judiciária

SEED
547

111

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada

do nº 5558185

Rec. de 19 de 06 de 1985


Diretor de Secretaria Judiciária



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região - Recife - PE

NOS AUTOS
RECIFE,

PRESIDENTE DO TRT - 6ª. REGIÃO

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DESPORTIVA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/84, por seus advogados adiante assinados, que movem contra FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, vem respeitosamente perante V.Exa. apresentar CONTRA-RAZÕES ao recurso de fls. (ainda não numeradas), pedindo vênias para ser apreciada, de plano, a presente PRELIMINAR:

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Não só pelo Direito Processual Civil e Consolidação das Leis do Trabalho, não tem o menor cabimento jurídico a notificação por Carta-Precatória ao suscitado após intimação por nota de foro pela publicação do venerando acórdão de fls. 80 a 91 através do Diário da Justiça, edição de 29 de março de 1981 (fls. 92), pelo que se torna intempestivo plenamente o recurso de fls., ingressado perante o protocolo desse egrégio Regional no dia 31 de maio de 1985.

EMERSON

Vertical text on the left side of the page, possibly a list or index.

Top section of text, appearing as a header or introductory paragraph.

Main body of text in the center of the page, consisting of several paragraphs.

Bottom section of text, possibly a footer or concluding remarks.



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.483
Matricula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 484 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls. 2.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Com efeito, o prazo legal para entrada no recurso seria até a data de 8 de abril de 1985, não o fazendo a recorrente e somente a fez no dia 31.05.85, terá que se ter o seu apelo totalmente intempestivo.

Diz o art. 236 do Código de Processo Civil :

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

"No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial."

BOLSAS DE ESTUDOS

Este era o procedimento e costume de todas as notificações e intimações desse Egrégio Regional de suas decisões, não se justificando, data máxima vênua, agora fazer inovações, mandando que a parte recorrente, após a intimação pelo órgão oficial, fosse intimada por Carta Precatória.

CURSO DE DATILOGRAFIA

Assim, requer a V.Exa. negar seguimento ao recurso de fls., por ser totalmente intempestivo, ou, assim não entendendo, receber as suas Contra-Razões inclusas e remeter ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

Nestes Termos
P.Deferimento.

Recife, 18 de junho de 1985.

PASSEIOS

José Barbosa Filho

Advogado OAB-PB 2740

Ivone Paiva de Figueiredo

Ivone Paiva de Figueiredo

Advogada OAB-PB nº 2264

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

... ..

... ..

EM BRANCO

... ..

... ..



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matricula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 464 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls. 3.

C O N T R A - R A Z Õ E S

PROCESSO Nº TRT-DC.36/84

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENF., TEC. DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMP. EM HOSP. E CASAS SAÚDE DE JOÃO PESSOA e OUTRO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

COLENDO PLENO DO TST:

As entidades profissionais recorridas, não se conformando, com a devida vênia, com os efeitos processuais de fls., não numeradas, correspondente ao "Mandado de Citação nº 03/85, em que o Presidente do Egrégio Tribunal Regional da Sexta Região mandara citar por Carta Precatória a recorrente, após a publicação do v. acórdão de fls. 80/91 no Diário da Justiça de 29 de março de 1985 (fls. 92), daí por que requer em Preliminar a decretação da intempestividade do recurso de fls.

Ora, sendo publicado o acórdão que julgou procedente, em parte, o Dissídio ajuizado pelos recorridos, em 29.03.85, e não recorrido no prazo hábil - até 8 de abril de 1985, sem sombra de dúvida, o presente recurso de fls. é inteiramente INTEMPESTIVO.

Este entendimento é pacífico, não só pelo dispositivo legal do artigo 236 do Código de Processo Civil, mas sobretudo pela jurisprudência, doutrina e Direito Processual Trabalhista, Ademais que o procedimento de "Mandato de Citação", quando na verdade seria intimação, após publicação da decisão no órgão oficial, nunca foi de costume do Regional recorrido.

114

Problemas de Física de Newton, Newton, Newton.

Problemas de Física de Newton, Newton, Newton.

EM BRANCO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text on the right margin, possibly bleed-through or a secondary document.



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.483
Matricula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 484 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls. 4

Com efeito, assim prescreve o artigo 236 do Código de Processo Civil:

ASSISTÊNCIA MÉDICA

"No distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial."

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

Formalizar em ato contrário ao artigo supra, permissa vênia, seria retroceder o princípio da dinâmica processual e infringir ao dispositivo legal.

BOLSAS DE ESTUDOS

É válida a Carta Precatória de fls., constante nos autos e até agora não numerada, como meio de comunicação para outros efeitos, menos para conceder oportunidade de recurso.

CURSO DE DATILOGRAFIA

Assim, requerem os recorridos seja decretada a intempestividade do recurso de fls., portanto, não apreciando o seu mérito.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E TRABALHISTA

Se por ventura assim não entender esse Colegado do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante ao mérito dizem os recorridos:

Inexiste no contexto do recurso de fls. nenhuma fundamentação plausível merecedora de um estudo ou análise capaz de justificar a reforma de qualquer cláusula da culta e justa sentença normativa oferecida no venerando acórdão de fls. 80 a 91.

PASSEIOS

É importante esclarecer que o Egrégio Regional, para decidir a justa e digna sentença de fls., levou em consideração todo o aspecto regional, no âmbito da categoria profissional, custo de vida, baixo salário, perda do poder aquisitivo de compra, reposição em parte da perda salarial desde novembro de 1979, e, especialmente, pelos efeitos dos

COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

115

Unidade dos Professores do Ensino Superior, Unificação de
Cursos e Exatidão em História e Geografia de São Paulo



Processo nº 224/483
E. B. C. 00252/4000-08
São Paulo - São Paulo
1948

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text appears to be organized into paragraphs and possibly a list or table structure.]

EM BRANCO

[Faint text on the right side of the page, possibly a list of names or titles, partially obscured by the 'EM BRANCO' stamp.]



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 1963 — Processo n.º 234.463
Matrícula no INPS 09.251.984/0001-58 — C. G. C. 09.251.984/0001-58
Sede Própria — Av. Princesa Isabel n.º 404 — Centro — Fone 221-5350
João Pessoa — Paraíba — CEP 58.000

fls. 5.

decantados Decretos-Leis de arrocho salarial.

Por outro lado, mesmo com o efeito do v. ' acórdão - aplicação de 100% do INPC e 20% de reposição salarial, mesmo assim, a diferença é insignificante para o salário mínimo da região. Pois bem, o salário atual após a aplicação do Dissídio Coletivo, para o profissional da categoria, ficou na faixa de Cr\$-370.215, enquanto que o salário mínimo o seu valor é de Cr\$-333.120.

Por tudo isso, esperam os recorridos ver julgado desprovido o recurso da recorrente, mantendo em toda sua extensão o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, tal como consta às fls. 80 a 91, por ser de plena

J U S T I Ç A.

Recife, 18 de junho de 1985.

José Barbosa Filho
Advogado OAB - PB 2740

Ivone Paiva de Figueiredo
Advogada - OAB-PB 2264

Em anexo:

Instrumento procuratório da Federação

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

BOLSAS DE ESTUDOS

CURSO DE
DATILOGRAFIA

ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA
E
TRABALHISTA

PASSEIOS

COMPETIÇÕES
ESPORTIVAS

Este documento é propriedade da Empresa e não deve ser emprestado, vendido, alugado, cedido ou usado para qualquer fim sem a autorização expressa da mesma.

EMPRESA BRANCO
RUA BRANCO, 123 - SÃO PAULO - SP
CNPJ: 00.000.000/0000-00

EM BRANCO

Assinatura: _____
Data: _____
Cargo: _____
Nome: _____

EMBLANCO

RECORDED COPY
FEBRUARY 1954
U.S. DEPARTMENT OF STATE
WASHINGTON, D.C.

100-100000-1
100-100000-2
100-100000-3
100-100000-4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

117
119

119

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 02 de julho de 1985

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

A Suscitada tem domicílio no Estado de São Paulo, fora da jurisdição deste Tribunal e da área de circulação do Diário da Justiça do Estado de Pernambuco.

A notificação mediante Carta Precatória, no caso, atendeu às circunstâncias referidas e está de acordo com o disposto no artigo 867 da CLT.

Subam os autos, cientificando-se os recorridos deste despacho.

Recife, 02.07.85

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT-6ª Região

Form with horizontal lines for text entry.

02 Junho 85

A notificada tem domicílio no Estado de São Paulo, fora da jurisdição deste Tribunal e da área de circunscrição do Distrito de Justiça do Estado de Pernambuco.

A notificação mediante Carta Precatória, no caso atende às circunstâncias referidas e está de acordo com o disposto no artigo 807 da C.P.C.

Subscrevo, portanto, e autenticando-se de re- corridos desta decisão.

Recife, 02.06.85

Deixo a Vossa Excelência em posse do original desta decisão.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

118
117
120
CF

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO.

PARA: A Federação Interestadual dos Empregados em Turismo Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
Rua da Palma, 387 - 19 andar - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente notificado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente nos autos do processo TRT

DC- nº DC-36/84 , entre partes: Sid, dos Profs. de Enf. Tec. Dusc. Maas. e Emp. em Hos. C. de Saúde de João Pessoa e Federação Interestadual dos Emp. em Turismo Hosp. de PE, PB e RN, suscitantas e Federação Nacional em Estabelecimento de Saúde, suscitada, na forma abaixo:

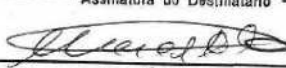
"A Suscitada tem domicílio no Estado de São Paulo, fora da jurisdição deste Tribunal e da área de circulação do Diário da Justiça do Estado de Pernambuco. A notificação mediante Carta Precatória, no caso, atendeu às circunstâncias referidas e está de acordo com o disposto no artigo 867 da CLT. Subam os autos, cientificando-se os recorridos deste despacho. Recife, 05. 07.85 as) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dada e passada nesta cidade de Recife, aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco . Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, atd. jud.

datilografei a presente e o Sr. Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.


Diretor da Secretaria Judiciária

SERVO
021
8/7/85
119

| | | | | |
|-------------------------------------|---|--|------------|--|
| E C T S E E D | N.º | | REMETENTE | |
| | NOME: Secretaria Judiciária do TRT-6ª Região | | | |
| | ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife-PE | | | |
| | COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | | N.º 621 | |
| | DESTINATÁRIO | | | |
| | Federação Sindical dos Empregados em Purificação Hídrica de PE, PB, RJ, RJ, RJ | | | |
| | ENDEREÇO | | | |
| | Rua de Palma 387-1ª andar | | | |
| | CIDADE | | ESTADO | |
| | Recife | | PE | |
| Recebido em | | Assinatura do Destinatário | | |
| 10/02/8 | |  | | |
| Mod. TRT 189 | | proc. nº DC-36184 | | |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO.
PARA: Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas,
Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de
João Pessoa
Av. Princesa Isabel, 464 - Centro - João Pessoa-PB
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente notificado do in-
teiro teor do despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente
nos autos do processo TRT

DC- nº 36/84 , entre partes: Sind. dos Prof. de Enf.Tec.Dush.
Mas. e Emp. em Hosp. C. de Saúde de João Pessoa e Federação Inte-
restadual dos Emp. em Turismo Hostl. de PE, PB e RN, suscitantes e
Federação Nacional em Estabelecimento de Saúde, suscitada
na forma abaixo:


"A Suscitada tem domicílio no Estado de São Paulo, fora da jurisdição deste Tribunal e da área de circulação do Diário da Justiça do Estado de Pernambuco. A notificação mediante Carta Precatória, no caso, atendeu às circunstâncias referidas e está de acordo com o disposto no artigo 867 da CLT. Subam os autos, cientificando-se os recorridos deste despacho. Recife, 05.07 85 as) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dada e passada nesta cidade de Recife, aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco . Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, atd. jud. datilografei a presente e o Sr. Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.

Handwritten signature of the Director of the Judicial Secretariat.
Diretor da Secretaria Judiciária

Handwritten notes and numbers in the bottom right corner.
at = 622
417 85
120

| | | | | |
|----------------------------|---|---|--------|-------------|
| PREENCHIDO PELO REMETENTE | NOME DO DESTINATÁRIO | Sindic. dos Profissionais de | | |
| | ENDEREÇO | Cruz. Tel. Des. e T.C. de João Pessoa | | |
| | CEP | 58.000 | CIDADE | João Pessoa |
| | NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) | 269156/02 | | |
| | VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ | | | |
| | NATUREZA DO OBJETO | | | |
| | DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO | | | |
| | DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) | 09-07-85 | | |
| | UNIDADE DE POSTAGEM | Sec. de Justiça | | |
| | PREENCHIDO NO DESTINO | RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR" | | |
| LOCAL E DATA | | 10-07-85 | | |
| ASSINATURA DO DESTINATÁRIO | | Jenilda do N. Paiva | | |
| ASSINATURA DO EMPREGADO | | | | |
| | | | | |



7530-006-0410 622 DC=36184 A6-105x148mm

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
 do at. TST-GP 565/85 e quoto
colado sob o nº 6382/85
 Recife, 30 de Julho de 1985
PI [Assinatura]
 Diretor da Secretaria Judiciária

TRT - 6ª REGIÃO

18 JUL 17 47 85 006382

OF. STST-GP-Nº 565/85

Em 12.07.85

A SJ para ar
Mordimento Alves.
fo. 19.7.85



Clóvis Valença Alves
Dr. Presidente do TRT - 6ª. Região

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para, de ordem do Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, encaminhar-lhe o expediente de fls. em anexo TST-13.399/85 (ES-084/85).

Valho-me da grata oportunidade, para deixar aqui consignados os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



WALCLES FIGUEIREDO DE ALENCAR OSÓRIO
Secretário Geral da Presidência

Exmo. Sr.
Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES
DD. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região
RECIFE - PE

121

EM B F & W CO



127
120
123

TST-13.399/85
(ES-084/85)
CDR/AFRC

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
Advogado: Dr. Braz Lamarca Junior
REQUERIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA
6ª Região

D E S P A C H O

I - A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que inter pôs contra a Decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-036/84, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "FICA ASSEGURADO A TODOS OS EMPREGADOS VINCULADOS À CATEGORIA PROFISSIONAL DAS ENTIDADES SUSCITANIES A CORREÇÃO SALARIAL DE QUE TRATA A LEI 6.708/79, NA PROPORÇÃO DE 100% AO INFC FIXADO PARA O MÊS DE OUTUBRO/84 (E ABRIL/85) PARA TODOS OS TRABALHADORES, INDISTINTAMENTE, SEJA QUAL FOR O SALÁRIO PERCEBIDO".

Tem entendido este Tribunal que a correção dos salários é automática e independe de negociação coletiva, dispensando qualquer disciplinamento normativo, autônomo ou heterônomo.

Assim sendo, dou a suspensão pretendida.

2ª) "CONCEDER A TODOS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA, UM AUMENTO DE 20% NO MÊS DE OUTUBRO/84, APÓS A CORREÇÃO SALARIAL PREVISTA NA CLÁUSULA 1ª, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO E REPOSIÇÃO SALARIAL, FACE A PERDA REAL EM CONSEQUÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.065/83, A FIM DE QUE POSSAM OS TRABALHADORES SUPORTAR O ALTO CUSTO DE VIDA".

Não compete a Justiça do Trabalho deferir reposição salarial, razão porque, acolho o pedido suspensivo.

6ª) "DETERMINAR QUE O EMPREGADOR QUE DISPENSAR SEUS EMPREGADOS COM A CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NÃO PAGAR OS DIREITOS TRABALHISTAS ATÉ 30 DIAS APÓS O ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL, PAGARÁ SALÁRIO COMO SE ESTIVESSE EM EFETIVO EXERCÍCIO ATÉ O DIA DA LIQUIDAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS TRABALHISTAS, INCLUSIVE A LIBERAÇÃO DO FGTS; NO ENTANTO, PARA AQUELES QUE FOREM DISPENSADOS COM A CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO, O PRAZO SERÁ DE 10 DIAS APÓS O TÉRMINO DO AVISO".

Denego, em respeito à jurisprudência convergente do Pleno.

12ª) "ASSEGURAR QUE O EMPREGADO EM GOZO DE LICENÇA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, SOMENTE PODERÁ SER DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA APÓS O PRAZO DE 90 DIAS DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Não há unanimidade do Pleno a respeito e o benefício tem sido excluído de algumas sentenças normativas, motivo pelo qual, merece ser suspensa a condição.

16ª) "ASSEGURAR QUE O EMPREGADO DE AVISO PRÉVIO FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE DO MESMO DESDE QUE COMPROVE A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, FAZENDO JÚS AO SALÁRIO ATÉ O ÚLTIMO DIA TRABALHADO".

Esta Corte tem mantido tal cláusula.
Denego.



102
4

TST-13.399/85
(ES-084/85)
CDR/AFRC

-2-

124

24ª) "ESTABELECEM QUE OS EMPREGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS AO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM SUAS FUNÇÕES ESPECÍFICAS OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL".

Razão assiste à Requerente.
Acolho.

25ª) "DETERMINAR QUE OS EMPREGADORES PERMITIRÃO QUE SE COLOQUE NO QUADRO DE AVISO DA EMPRESA, SOB A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, EDITAIS, AVISOS, NOTÍCIAS SINDICAIS, ETC".

Procede o efeito, por não ter ficado vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

28ª) "DETERMINAR QUE OS EMPREGADOS ADMITIDOS PARA O TRABALHO DA MESMA NATUREZA DAQUELES DESPEDIDOS SEM JUSTA CAUSA, RECEBERÃO A MESMA REMUNERAÇÃO".

A condição não consoa com o disposto na Instrução Normativa nº 01/82, deste Tribunal Superior.
Suspendo-a.

30ª) "NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO POR PARTE DOS EMPREGADORES RELATIVA EXCLUSIVAMENTE A OBRIGAÇÕES DE FAZER, SERÁ APLICADA UMA MULTA EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DO SALÁRIO REFERÊNCIA VIGENTE NA REGIÃO, A QUAL REVERTERÁ EM FAVOR DO EMPREGADO".

Embora o Egrégio Regional tenha limitado a multa às obrigações de fazer, o valor fixado é excessivamente superior ao da jurisprudência.
Defiro.

II - Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª, 2ª, 12ª, 24ª, 25ª, 28ª e 30ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Brasília, 10 de julho de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

do of. TST- GP nº 577/85, pro-

to colado sob o nº 6488/85

Rec. de 30 de Julho de 1985

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

23 JUL 1985 006488

OF.STST-GP-Nº 577/85

Em 16.07.85

P.-A SJ. para
a providência ulvivi
fo. 22.7.85


Clóvis Valença Alves
Presidente do TRI - 6ª Região

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa.
para, de ordem do Exmº Sr. Ministro Presidente deste Egrê
gio Tribunal, encaminhar-lhe o expediente de fls. em ane
xo TST-13.399/85 (ES-084/85).

Valho-me da grata oportunidade, para
deixar aqui consignados os protestos de minha elevada es
tima e distinta consideração.



WALCLES FIGUEIREDO DE ALENCAR OSÓRIO
Secretário Geral da Presidência

Exmº Sr.
Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES
DD. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região
RECIFE - PE

EMERSON



123
124
125

TST-13.399/85
(ES-084/85)
CDR/AFRC

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
Advogado: Dr. Braz Lamarca Júnior
REQUERIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA
6ª Região

D E S P A C H O

I - A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que inter pôs contra a Decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-036/84, no que se refere às seguintes cláusulas:

- 1ª) "FICA ASSEGURADO A TODOS OS EMPREGADOS VINCULADOS À CATEGORIA PROFISSIONAL DAS ENTIDADES SUSCITANTES A CORREÇÃO SALARIAL DE QUE TRATA A LEI 6.708/79, NA PROPORÇÃO DE 100% AO INPC FIXADO PARA O MÊS DE OUTUBRO/84 (E ABRIL/85) PARA TODOS OS TRABALHADORES, INDISTINTAMENTE, SEJA QUAL FOR O SALÁRIO PERCEBIDO".

Tem entendido este Tribunal que a correção dos salários é automática e independe de negociação coletiva, dispensando qualquer disciplinamento normativo, autônomo ou heterônomo.

Assim sendo, dou a suspensão pretendida.

- 2ª) "CONCEDER A TODOS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA, UM AUMENTO DE 20% NO MÊS DE OUTUBRO/84, APÓS A CORREÇÃO SALARIAL PREVISTA NA CLÁUSULA 1ª, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO E REPOSIÇÃO SALARIAL, FACE A PERDA REAL EM CONSEQUÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.065/83, A FIM DE QUE POSSAM OS TRABALHADORES SUPORTAR O ALTO CUSTO DE VIDA".

Não compete a Justiça do Trabalho deferir reposição salarial, razão porque, acolho o pedido suspensivo.

- 6ª) "DETERMINAR QUE O EMPREGADOR QUE DISPENSAR SEUS EMPREGADOS COM A CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NÃO PAGAR OS DIREITOS TRABALHISTAS ATÉ 30 DIAS APÓS O ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL, PAGARÁ SALÁRIO COMO SE ESTIVESSE EM EFETIVO EXERCÍCIO ATÉ O DIA DA LIQUIDAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS TRABALHISTAS, INCLUSIVE A LIBERAÇÃO DO FGTS; NO ENTANTO, PARA AQUELES QUE FOREM DISPENSADOS COM A CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO, O PRAZO SERÁ DE 10 DIAS APÓS O TÉRMINO DO AVISO".

Denego, em respeito à jurisprudência convergente do Pleno.

- 12ª) "ASSEGURAR QUE O EMPREGADO EM GOZO DE LICENÇA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, SOMENTE PODERÁ SER DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA APÓS O PRAZO DE 90 DIAS DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Não há unanimidade do Pleno a respeito e o benefício tem sido excluído de algumas sentenças normativas, motivo pelo qual, merece ser suspensa a condição.

- 16ª) "ASSEGURAR QUE O EMPREGADO DE AVISO PRÉVIO FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE DO MESMO DESDE QUE COMPROVE A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, FAZENDO JÚS AO SALÁRIO ATÉ O ÚLTIMO DIA TRABALHADO".

Esta Corte tem mantido tal cláusula.
Denego.

EMERSON CO



125 123

TST-13.399/85
(ES-084/85)
CDR/AFRC

-2-

127

24ª) "ESTABELEÇER QUE OS EMPREGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS AO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM SUAS FUNÇÕES ESPECÍFICAS OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL".

Razão assiste à Requerente.
Acolho.

25ª) "DETERMINAR QUE OS EMPREGADORES PERMITIRÃO QUE SE COLOQUE NO QUADRO DE AVISO DA EMPRESA, SOB A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, EDITAIS, AVISOS, NOTÍCIAS SINDICAIS, ETC".

Procede o efeito, por não ter ficado vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

28ª) "DETERMINAR QUE OS EMPREGADOS ADMITIDOS PARA O TRABALHO DA MESMA NATUREZA DAQUELES DESPEDIDOS SEM JUSTA CAUSA, RECEBERÃO A MESMA REMUNERAÇÃO".

A condição não consoa com o disposto na Instrução Normativa nº 01/82, deste Tribunal Superior.
Suspendo-a.

30ª) "NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO POR PARTE DOS EMPREGADORES RELATIVA EXCLUSIVAMENTE A OBRIGAÇÕES DE FAZER, SERÁ APLICADA UMA MULTA EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DO SALÁRIO REFERÊNCIA VIGENTE NA REGIÃO, A QUAL REVERTERÁ EM FAVOR DO EMPREGADO".

Embora o Egrégio Regional tenha limitado a multa às obrigações de fazer, o valor fixado é excessivamente superior ao da jurisprudência.
Defiro.

II - Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª, 2ª, 12ª, 24ª, 25ª, 28ª e 30ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Brasília, 10 de julho de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

EMERSON CO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
GABINETE DO PRESIDENTE

OF:STST-GP-577/85

136
124
MALOTE

BRASÍLIA, DF.

124
8

Exmº Sr.

Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES

DD. Juiz Presidente do TRT da 6a.Região

Recife-PE

COQUEIRO COSTA
Ministro Presidente do TST
Praça dos Tribunais Superiores
70.072
Brasília/DF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

129
[assinatura]

129
[assinatura]

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente
processo ao Tribunal Superior do Trabalho
Recife, 05 de 08 de 85

[assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que nesta data os
presentes autos foram renumerados a
partir do fl. 61

SCP, 13 / 08 / 45 .

SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO
E AUTUAÇÃO

130
④

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos/12..... dias do mês de 09..... de
19..... 85....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 597.....,
contendo/30..... folhas, todas numeradas.

.....
④

REMESSA

Aos/12..... dias do mês de 09..... de
19..... 85....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
④

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 03/10/85, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr.

HEGLER JOSE HORTA BARBOSA

em 03/10/85

Director da SE
Sete de Bonne Coste
Subst. do Dir. de DDI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RD/DC/0597/85.6 6ª REGIÃO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS,
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE
JOÃO PESSOA E OUTRA.

P A R E C E R

Guida-se de recurso ordinário (fls.99-105), interposto pela entidade suscitada, contra a decisão do 6º Regional (fls. 82-91), que instituiu as condições de trabalho impugnados que serão objeto de consideração.

Contra-razões às fls. 113-17, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do apelo.

Ao recurso interposto foi, concedido efeito suspensivo parcial, consoante despacho juntado por cópia às fls. 123-24 e repetido às fls.126-27.

Opino.

Preliminar de intempestividade do RD, arquivada em contra-razões

Não procede. A intimação postal é exigência do art.867 da CLT, sendo pacífico na jurisprudência o entendimento de que o prazo recursal para as partes tem fluência a partir do recebimento do registrado postal e não da publicação da sentença normativa no órgão oficial.

Pela rejeição.

Mérito

Cláusula 1ª - Correção salarial.

Foi concedido 100% do INPC, independente da faixa salarial em que se encontre o trabalhador.

A data base da categoria suscitante é 1º de outubro de 1984. Nesta época a legislação salarial vigente não permitia a complementação

130 B



TST/RO/DC/597/85.6

correção salarial até o limite estabelecido, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei 7.238 de 29/10/84. Ademais, a correção salarial é automática, independentemente de sentença normativa.

Pelo provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 2ª - Reposição salarial

Concedeu-se, a este título, 20% do salário reajustado. A condição não pode prosperar, eis que não contemplada pela legislação salarial em vigor. Todavia, deve ser deferido o aumento real de salário a título de produtividade, respeitado o limite estabelecido pelo Poder Executivo.

Pelo provimento parcial.

Cláusula 6ª - Prazo para liquidação das verbas decorrente da rescisão contratual

Trata-se de condição que tem por fim evitar a demora injustificada na satisfação dos débitos trabalhistas.

A jurisprudência do TST a vem contemplando de forma até mais benéfica para o trabalhador do que como deferido pelo Regional, na medida que estipula o prazo de 10 dias - e não 30, como fez o Regional - para liquidação das verbas rescisórias.

Assim, para se adaptar a condição a jurisprudência predominante sem se incorrer em reformatio in pejus, deve-se apenas, acrescentar que a mesma é concedida a título de multa e que ~~esta~~ esta não será devida se o retardamento decorrer da culpa do trabalhador.

Pelo provimento parcial.

Cláusula 12ª - Estabilidade ao empregado enfermo ou acidentado 90 dias após a alta.

Tal condição vem sendo sistematicamente declarada inconstitucional pelo STF.

Sendo desta a última palavra sobre o jus legum, é de se excluir a cláusula.

Pelo provimento.

131



TST/RO/DC/0597/85.6

Cláusula 16ª - Dispensa do cumprimento do restante do aviso prévio ao empregado que comprovar a obtenção de novo emprego

A cláusula encerra condição implícita no próprio instituto do aviso prévio, pois este tem por objetivo evitar que o trabalhador fique bruscamente sem emprego, propiciando-lhe o tempo necessário à obtenção de novo trabalho.

Não há, portanto, qualquer ofensa aos preceitos legais invocados no recurso.

Pelo desprovemento.

Cláusula 24ª - Desobrigação dos empregados do exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional.

Não vislubro a alegada ofensa ao art. 153, § 2º, da Carta Magna, o que a cláusula prevê é a impossibilidade de se exigir do trabalhador a prática de atividade para qual não tenha sido contratado ou não esteja profissionalmente habilitado a exercer.

A condição até me pareça despicienda, mas deve prevalecer para efeito de ordem pedagógica.

Pelo desprovemento.

Cláusula 25ª - Quadro de avisos

A divulgação das atividades do sindicato pode constituir-se em elemento de incentivo à sindicalização, melhor caminho para o fortalecimento da categoria e emancipação do trabalhador.

Pelo provimento parcial, para que a cláusula seja concedida nos termos da jurisprudência do TST:

"Autorizar a afixação de quadros de aviso do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

Cláusula 28ª - Salário do substituto

132 / B



132

TST/RO/DC/0597/85.6

A cláusula em apreço encerra princípio estabelecido no item IX, inciso 2º, da Instrução Normativa nº 1 do TST, à cuja literalidade deve ser adaptada sua redação.

Pelo desprovimento.

Cláusula 30ª - Multa

Foi deferida em favor do empregado; pelo descumprimento das obrigações de fazer; e em montante equivalente a 50% do valor referência.

Trata-se de condição cediça na jurisprudência dos Tribunais trabalhistas e a decisão Regional com ela se afina em sua essência.

Em relação ao valor estabelecido, contudo, o recurso merece provimento para reduzi-lo à 20% do valor referência, consoante reiteradas decisões do TST.

Pelo provimento parcial.

É o parecer.

Brasília, 7 de outubro de 1985.

Hegler José Motta Barbosa
SUBPROCURADOR-GERAL

/mac

com o parecer incluído. faça remessa destes autos ao
Colégio Tribunal Superior do Trabalho.

Em 14/12/85

Diretor de D.D.J.
Neli de Souza Costa
Subst. do Dir. de D.D.J.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

135
15

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de 20.50-597/85-6

Em 18 de setembro de 19 85


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro RANOR BARBOSA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ AJURICABA

Em 18 de setembro de 19 85


Ministro Presidente
Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 18 de setembro de 19 85

Dalci Tonini Dalci Tonini
p/ Secretário

VISTO

Em 14 de 11 de 19 85


Relator

CONCLUSÃO

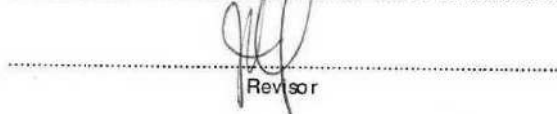
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 14 de novembro de 19 85

Dalci Tonini
p/ Secretário

VISTO

Em 20 de 05 de 19 86


Revisor



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-597/85.6

136
J

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Marcelo Pimentel, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Wagner Antonio Pimenta e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa, relator, José Ajuricaba, revisor, Mendes Cavaleiro, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Francisco Leocádio (Juiz Convocado), Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Prates de Macedo, Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato,

resolveu: I - Sem divergência, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso da suscitada/ argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa e Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; II - Recurso da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde: 1 - Dar provimento parcial para: a) por maioria, determinar a aplicação da lei 6.708/79 ao reajuste de 1984, mantida a decisão no que se refere ao reajuste de abril de 1985/ vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Ministro Norberto Silveira de Souza; b) excluir a cláusula relativa à complementação salarial/ vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Ministro Norberto Silveira de Souza; c) por unanimidade, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de cul-

135

*
pa do trabalhador; d) por maioria, assegurar ao trabalhador
vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de
estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previ-
denciário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros
Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Prates de Macedo, que pro-
viam para excluir; e) sem discrepância, deferir a afixação na
empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de
interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de
matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que se-
ja; f) unanimemente, garantir ao empregado admitido para a
função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao
do empregado de menor salário na função, sem considerar van-
tagens pessoais; g) por unanimidade, impor multa por descum-
primento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20%
(vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado
prejudicado; 2 - Negar provimento: a) por maioria, à cláusula
referente à não obrigatoriedade do exercício de atribuições
incompatíveis à função específica ou habilitação profissional
de cada empregado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Feliciano Oliveira
(Juiz Convocado), Francisco Leocádio (Juiz Convocado) e Ma-
noel Mendes (Juiz Convocado), que proviam para excluir; b) sem
divergência, ao restante do recurso.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNI-
COS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPI-
TAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987

Maria Lucia Farah de Mesquita
Secretário do Tribunal Pleno

Maria Lucia Farah de Mesquita
Subsecretária de Tribunal Pleno

137
J

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

* 6 MAI 1987

Em



DIRETOR

José Namá da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

RANOR BARBOSA

S.A. 06.05.87



SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 19.05.87



SERVIDOR

SERVIÇO DE CORDÕES
EM BRANCO



138
Uel

ACÓRDÃO

(Ac. T.P. - 0735/87)

Proc. nº TST - RO.DC - 0597/85.6

RB/ab.

Recurso ordinário em Dissídio coletivo de ordem econômica parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST - RO.DC - 597/85.6, em que é Recorrente FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE e é Recorrido SINDICATO DOS PROFISIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRAS.

A Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde interpõe R.O. (fls. 99 a 105) contra a decisão regional de fls. 82 a 93 no Proc. TRT - DC - 36/84, em relação às cláusulas 1ª, 2ª, 6ª, 12ª, 16ª, 24ª, 25ª, 28ª e 30ª pelas razões que, a propósito de cada uma, expõe. Houve deferimento de efeito suspensivo às Cláusulas 1ª, 2ª, 12ª, 24ª, 25ª, 28ª e 30ª pelo despacho de fls. 123/124 (xerocópia às fls. 126/127).

Há contra-razões às fls. 113 a 117 e o Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso. É o relatório.

V O T O

Preliminar de irremediabilidade do recurso ordinário argüida em contra-razões (fls. 113/114).

Inobstante a publicação do acórdão recorrido tenha sido efetivada pelo DJ de 29/03/81 (fls. 94), as partes foram notificadas por precatória, hipótese em que o prazo recursal passa a fluir a partir do recebimento do registrado postal.

Nem se diga que houve inovação procedimental com a notificação da espécie, uma vez que a suscitada tem domicílio no Estado de São Paulo, fora da jurisdição e da área de circulação do Diário de Justiça do Estado de Pernambuco, de sorte que a medida guarda conformidade com o disposto no art. 867 da CLT.

Rejeito a prefacial.

Mérito

CLÁUSULA PRIMEIRA

132

SERVIÇO DE CORDAOS
EM GRANCO



Proc. nº TST - RO.DC - 0597/85.6

.2.

Decisão recorrida (fls. 88/89):

'Fica assegurado a todos os empregados vinculados à categoria profissional das entidades suscitantes a correção' salarial de que trata a Lei nº 6.708/79, na proporção de 100% (cem por cento) ao INPC fixado para o mês de outubro/84 (e abril/85) para todos os trabalhadores, indistintamente, seja qual for o salário percebido".

Voto

Dou provimento parcial para ajustar a cláusula aos termos da Lei nº 6.708/79, vigente à época da data base da categoria suscitante (19/10/84), os quais não admitem o aumento indiscriminado de 100%, mas para esse efeito estabelecem faixas salariais disciplinando o assunto. Para o aumento subsequente, dado o caráter automático da correção salarial que independe de negociação coletiva, dispensando qualquer disciplinamento normativo, autônomo ou heterônomo, seja adotada a Lei nº 7.238/84, que passou a regular a matéria, simplificando o número de faixas salariais, mas também, é bom que se frise, data venia do pronunciamento do digno Ministério Público do Trabalho, não autoriza o aumento indiscriminado.

Em resumo, dou provimento parcial para determinar a aplicação da Lei nº 6708/79 ao reajuste de 1984, mantida a decisão no que se refere ao reajuste de abril de 1985.

CLÁUSULA SEGUNDA

Decisão recorrida (fls. 89):

"Conceder a todos os empregados da categoria um aumento de 20% no mês de outubro/84, após a correção salarial prevista na cláusula 1ª, a título de complementação e reposição salarial, face à perda real em consequência do Decreto - Lei nº 2.065/83, a fim de que possam os trabalhadores suportar o alto custo de vida".

Voto

Dou provimento para excluir a cláusula, visto como a concessão em causa ultrapassa o poder normativo da Justiça Especializada, do momento que somente através de acordo seria possível a medida.

CLÁUSULA SEXTA

Decisão recorrida (fls. 89/90):

"Determinar que o empregador que dispensar seus empregados com a concessão do aviso prévio indenizado e não

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
EM LARANCO



Proc. nº TST - RO.DC - 0597/85.6

.3.

pagar os direitos trabalhistas até 30 (trinta) dias após o ato da rescisão contratual, pagará salário como se estivessem em efetivo exercício até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas, inclusive a liberação do FGTS; no entanto, para aqueles que forem dispensados com a concessão do aviso prévio trabalhado, o prazo será de 10 (dez) dias após o término do aviso (TRT - DC - 40/83 e TRT - DC - 37/83, ambos da 6ª.Região)".

Voto

Dou provimento parcial para, mantido o prazo de 30 dias como decidido pelo Eg. Regional - tendo em vista que o recurso é do reclamado, adaptar a decisão à jurisprudência do Eg. TST, isto é, acrescentar que a medida é concedida a título de multa e que só será devida se o atraso não ocorrer por culpa do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Decisão recorrida (fls. 91):

"Assegurar que o empregado de licença pela Previdência Social, por motivo de doença ou acidente do trabalho, somente poderá ser dispensado, sem justa causa, após o prazo de 90 (noventa) dias de cessação do benefício previdenciário".

Voto

Considero a cláusula, em parte, inconstitucional pois impõe restrição ao empregador, sem respaldo em lei, ensejando ao empregado uma estabilidade provisória que não se coaduna nem com o regime do FGTS, nem mesmo com o estável que não prevê tal hipótese, podendo-se excepcionalizar apenas o caso do acidente de trabalho.

Dou, pois, provimento parcial para assegurar 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, apenas ao empregado vítima de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Decisão recorrida (fls. 91):

"Assegurar que o empregado de aviso prévio ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo desde que comprove a obtenção de novo emprego, fazendo jus ao salário até o último dia trabalhado".

Voto

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
EM LARANCO



Proc. nº TST - RO.DC - 0597/85.6

.4.

Realmente, a fórmula concilia o interesse do empregado com o espírito do aviso prévio que outro não é do que evitar solução de continuidade no seu direito de trabalhar. Por outro lado, favorece também ao empregador permitindo-lhe atender ao anseio do empregado, liberando-o de seu emprego para não perder a nova colocação, sem correr o risco de vir a ser obrigado a pagar pelo aviso prévio, vítima de sua liberdade.

Nego provimento ao recurso, nesse particular.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Decisão recorrida (fls. 92):

"Estabelece que os empregados não estão obrigados' ao exercício de atribuições incompatíveis com suas funções específicas ou habilitação profissional".

Voto

O trabalhador, mercê do art. 483 da CLT, dispõe de fórmula hábil - rescisão indireta do contrato de trabalho - para o caso de lhe atribuírem funções diversas das constantes do contrato. Todavia, é possível que a cláusula venha evitar medidas extremadas.

Em face disso, nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Decisão recorrida (fls. 92/93):

"Determinar que os empregadores permitirão que se coloque no quadro de aviso da empresa, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, editais, avisos, notícias sindicais, etc".

Voto

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência vigente, isto é, "deferir a afixação de quadros de aviso do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Decisão recorrida (fls. 93):

"Determinar que os empregados admitidos para o trabalho de mesma natureza daqueles despedidos sem justa causa' receberão a mesma remuneração".

Voto

Dou provimento parcial para ajustar a cláusula a ju

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
EM B. T. A. N. C. O



Proc. nº TST - RO.DC - 0597/85.6

.5.

jurisprudência vigente (IN nº 1/82, inciso IX, item 2): "admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Decisão recorrida (fls. 93):

"Nos casos de descumprimento de cláusulas do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor do salário referência vigente na região, a qual reverterá em favor do empregado".

Voto

Dou provimento parcial para adaptar à cláusula à jurisprudência prevalente nesta Eg. Corte Superior ou seja reduzir para 20% o valor da multa, com a seguinte redação: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Sem divergência, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso da suscitada, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa e Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; II - Recurso da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde: 1- Dar provimento parcial para: a) por maioria, determinar a aplicação da Lei 6.708/79 ao reajuste de 1984, mantida a decisão no que se refere ao reajuste de abril de 1985, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Ministro Norberto Silveira de Souza; b) excluir a cláusula relativa à complementação salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Ministro Norberto Silveira de Souza; c) por unanimidade, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao

SERVICO DE RECORDAOS
EM LAJAMANCO

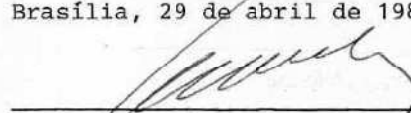


Proc. nº TST - RO.DC - 0597/85.6

.6.

salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; d) por maioria, assegurar ao trabalhador vítima de acidente do trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Prates de Macedo, que proviam para excluir; e) sem discrepância, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; f) unanimemente, garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; g) por unanimidade, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; 2 - Negar provimento: a) por maioria, à cláusula referente à não obrigatoriedade do exercício de atribuições incompatíveis à função específica ou habilitação profissional de cada empregado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Francisco Leocádio (Juiz Convocado) e Manoel Mendes (Juiz Convocado), que proviam para excluir; b) sem divergência, ao restante do recurso.

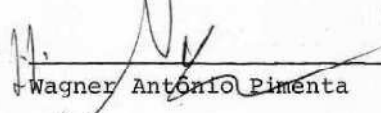
Brasília, 29 de abril de 1987.



Presidente
Marcelo Pimentel



Relator
Ranor Barbosa

Ciente: 


Wagner Antônio Pimenta
Procurador-Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 1235/87 foi publicado no "Diário de Justiça" de 29/05/1987.

Em, 29 de maio de 1987

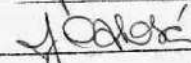

DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE A SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO
EM 29 / 05 187

DIRETOR DO S.A.

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição
de fls 144/148 protocolizada sob o
número TST-11100/87-8

STP, 18 de junho de 1987


Joana D'Arc Alves Lobo Sá

Ana Ribas
Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

144
F

SA

PODER JUDICIÁRIO
16 JUN 97 P 11122/87.8
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
C/REGISTRAMENTO

RO-DC-0597/85

O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EN -
FERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOS -
PITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA, nos autos do Dis -
sídio Coletivo que originou o RO mencionado acima, em que con -
tende com a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE, vem, com o respeito devido - porque inconformado, "data
venia", com o v. acórdão de fls. que deu provimento parcial ao
apelo da Suscitada - interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

para o Colen -
do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua os artigos 143
da Constituição Federal, 541 e seguintes do Código de Processo
Civil, 321 e seguintes do Regimento Interno do Excelso Pretório,
e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno desse Egrégio Tri -
bunal Superior do Trabalho;

Fica requerido portanto que V. Exa.,
admitindo o apelo, dê o encaminhamento legal às razões que seguem
anexas. Requer ainda juntada de substabelecimento no prazo legal.

N. termos
P. deferimento
BSB. 15/06/1987

P. P. ANA MARIA RIBAS MAGNO
CAB/DF. I. 224

1950

MEMORANDUM

MEMORANDUM

EM BRANCO

ISO

Ana Ribas
Advogada

143
70

COLEDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TST-RO-DC-0597/85

P/Recorrente SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRO.

Recorrida FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

Razões do Recurso

Senhores Ministros,

Merece reforma, "data venia", a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho no RO mencionado acima porquanto ao julgar o apelo apresentado pela Federação Suscitada no DC, o fêz ferindo dispositivos da Carta Magna - art. 153, § 15; 165, I - dispositivo do Código de Processo Civil - art. 236 - bem como feriu Enunciados de Súmulas que regem a matéria naquela Corte (Súmulas 37 e 197 do TST);

Tal reforma deverá ser considerada nas seguintes questões:

I-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO apresentado pela Suscitada ora Recorrida:

Ao contra-arrazoar o RO da Federação e Sindicato ora Recorrentes demonstram, em PRELIMINAR, a INTEMPESTIVIDADE do Recurso da então Recorrente;

Com efeito, Senhores Ministros, na edição de 29 de março de 1985, do Diário da Justiça do Estado de Pernambuco, foi publicada a sentença proferida no TRT-DC-36/84, ou melhor, foi publicado o v. acórdão para ciência das partes;

144

SECRET

EM BRANCO

De tal publicação, segundo o artigo 895, b, da CLT., a Federação inconformada teria oito (08) dias para recorrer. Porém, do acórdão publicado em margo, somente apresentou recurso em maio, exatamente no dia 31 (?):- e isto porque após a publicação correta no ÓRGÃO OFICIAL foi expedida Carta Precatória para a Suscitada (?);

Diz o Código de Processo Civil no seu artigo 236: "No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial."

Registre-se, inclusive, que este procedimento sem pre foi adotado pelo Tribunal Regional do Estado em questão, não se justificando, "data venia", a inovação de intimação via Carta Precatória após intimação correta publicada na imprensa oficial;

A Constituição Federal em seu art.153 ASSEGURA aos brasileiros que:

"§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de....."

em seu § 15 dispõe:

"§ 15 A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção."

Porém ao Julgar o RO-DC o Eg. Tribunal Superior do Trabalho entendeu correta a expedição de Carta Precatória, "uma vez que a suscitada tem domicílio no Estado de São Paulo"

Observe-se que o Enunciado nº 37, do Eg. TST, registra:

" O prazo para recurso da parte que não comparece a audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença."

mais, o Enunciado 197 daquela mesma Corte diz:

" O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer a audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação."

Por conseguinte, Senhores Juizes, a decisão deverá

ser reformada para que a preliminar argüida nas contra-razões do Recurso Ordinário seja julgada procedente - devendo, por conseguinte, ser apreciada, a tempestividade, também como preliminar no presente Recurso Extraordinário, ficando, pois, requerida;

II- Se ultrapassada a preliminar passa a ora Recorrente ao mérito;

CLÁUSULA SEGUNDA: REPOSIÇÃO SALARIAL postulada pelos Suscitantes; da seguinte maneira:

"Concessão a todos os empregados da categoria de um aumento de 20% no mês de outubro/84, após a correção salarial prevista na cláusula 1ª, a título de complementação e reposição salarial, face à perda real em consequência do decreto-lei 2.065/83, a fim de que possam os trabalhadores suportar o alto custo de vida."

Por maioria o Eg. TST excluiu a cláusula porque a "concessão em causa ultrapassa o poder normativo da Justiça Especializada..."

Entretanto, MM. Julgadores, o artigo 165 da Carta Política assim determina:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

1-salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;"

Observe-se que à época o salário mínimo dos trabalhadores representados pelos Sindicatos ora Recorrentes, correspondia a Cr\$333.120; que com a complementação postulada passariam para Cr\$370.215 na época;

E a Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho em seu parecer foi favorável à reposição nos seguintes termos: "... deve ser deferido o aumento real de salário a título de produtividade, respeitado o limite estabelecido pelo Poder Executivo."

EM BRANCO

Por conseguinte, Nobres Julgadores, que, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria a re - posição chamada seja concedida o título de produtividade, considerando-se, inclusive, as condições de trabalhadores pertencentes à região menos favorecida;

III- CLÁUSULA SEXTA: MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS;

Aqui o Colendo Tribunal Superior, mantendo o prazo fixado pelo Tribunal Regional para pagamento das verbas, determinou a fixação de multa "se o atraso não ocorrer por culpa do empregado";

Acrescente-se Nobres Magistrados que, com todo o respeito, a decisão ora em exame não escolheu o método mais pedagógico, porquanto aos empregados caberia um meio de prova mais difícil para provar a inadimplência do empregador, ao passo que este, se o empregado não comparece, ou se recusa a receber suas verbas rescisórias, pode usar o meio legal que é o de depositar em Juízo através de Consignatória, "data venia". Por conseguinte merece reforma esta decisão para excluir a condição que acarreta prove para o empregado quando esta, como exposto, já é desnecessária em virtude do depósito judicial;

IV- Assim, e diante de todas as evidências, que o Excelso Pretório conhecendo do presente Recurso dê-lhe provimento para reformar o v. acórdão nos pontos atacados no apelo extremo.

Aguardando justiça

P. deferimento
BSB.15/06/1987

P.p. ANA MARIA RIBAS MAGNO
OAB/DF.1.224

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Faint, illegible text, possibly a title or section header.

Faint, illegible text block.

Faint, illegible text block.

Faint, illegible text block.

EM BRANCO

Faint, illegible text block.

Faint, illegible text block.

Faint, illegible text block.

Faint, illegible text block.

Faint, illegible text block.

Faint, illegible text block.

Faint, illegible text block.

149
40

Certifico que a notificação ao recorrido foi pu-
blicada em 02 de julho de 1987

STP. 02 de julho de 1987

J. D'Ar. Alves Lobo Sá
Joana D'Ar. Alves Lobo Sá

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição
de fs 150 , protocolizada sob o
número TST-12284/87-4

STP, 08 de Julho de 1987

Joana D'Arc

Joana D'Arc Alves Robo Sá

131
fio.

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE (S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, sediado na Av. Princesa Isabel, nº 1464 - Centro - nesta Capital, neste ato representado pelo seu Presidente Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO, brasileiro, solteiro, CIG.nº 072 467064-53.

OUTORGADO (S): DR. RAIMUNDO DE LIMA E SILVA, OAB/DF. 199 e DRª ANA MARIA RIBAS MAGNO, OAB/DF. 1224 ambos com endereço S.G.A - Sul - Av. W-5 - Quadra 902 - Bloco C - Brasília - DF.

'PODERES DADOS : os conferidos de acordo com o art. 38 do código de processo Civil e arts. 1.289 a 1.295 do código Civil, que se formula no presente instrumento de procuração geral e para o foro em todo do território nacional, em qualquer grau de jurisdição, podendo ainda, o (s) outorgado (s) transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, concordar, discordar, substabelecer e praticar outros atos legítimos e legais, bem como representar o (s) outorgantes (s) em repartição pública, seja ela federal, estadual, municipal, em autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista ou quaisquer outras empresas de direito público ou privado, inclusive e, estabelecimento bancário, assinar ou endossar cheque, tudo com o fim especial para: representar o outorgante na propositura de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ou DISSÍDIO COLETIVO, em favor dos associados e integrantes da Categoria Profissional abrangida pelo Sindicato, consoante Artigo 513, a, da C.L.T. e com as credenciais previstas na Lei nº 5.584, de 26.06.70, e tudo mais que necessário for para o fiel desempenho dos poderes supra.

João Pessoa, 22 de junho de 1987.



JOÃO RODRIGUES FILHO
Outorgante

CARTÓRIO CARLOS ULYSSES
Rua Visconde de Peletis, 161 - Tel. 222 0393
JOÃO PESSOA - PARAIBA

reconheço a assinatura a vista
indicada e a mesma arquivada, dou fé
a de hoje 22 de junho de 1987
João Pessoa, 22 de junho de 1987
Car. Ulysses

3º OFÍCIO DE NOTAS
CONFERE COM ORIGINAL
(1ª FOLHA)
De acordo com o art. 2º da Lei 2.148
de 25/04/1948, autentico esta foto,
cópia, a qual é reprodução fiel do original.
BRASÍLIA, 30 JUN 1987

Téc. Judiciário Responsável
Antonio Chaves de Oliveira
Téc. Judiciários Autorizados
Carlos Mano Alverenga - Antonio Augusto de Oliveira

EM BRANCO

152
40.

REMESSA

AO SCP para certificar se houve impugnação
ao recurso interposto.

STP, N.º de agosto de 1987

Joana D'Arc

Joana D'Arc Alves Robo Sá

CERTIDÃO

Certifico que não houve impugnação ao
recurso extraordinário interposto.

S.C.P. 12 de agosto de 1987

Sebastião Duarte Ferro
Aux. Judiciário - TST

Encaminhe-se à S/TP

SCP. 13108/1987

Sebastião Duarte Ferro
Aux. Judiciário - TST

151

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

STP. 14 de agosto de 1987

J. Alves

Joana D'Alc Alves Robo Sá



153
10

TST-RO-DC-597/85.6

(Ac.TP- 735/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA

Advogados : Drs. Raimundo de Lima e Silva e Ana Maria Ribas Magno

Recorrida : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Advogado : Dr. Braz Lamarca Júnior

6ª Região

D E S P A C H O

1. Não conformados com o acórdão de fls. 138/143, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pela Federação suscitada, oferecem recurso extraordinário o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa e Outra, com apoio no art. 143, da Constituição Federal. Sustentam que a decisão atacada, ao considerar tempestivo o recurso ordinário da Federação, agrediu o art. 236, do CPC, e, em consequência, os §§ 1º e 15 do art. 153, da Lei Maior. Alegam, também, a possibilidade de deferimento da cláusula de reposição salarial, nos termos do art. 165, da Carta Constitucional, aduzindo, por fim, que a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias deve independer da origem da demora, se do empregador ou do empregado.

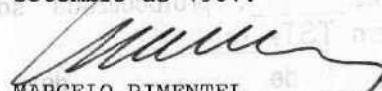
2. Não contém as razões do recurso condições de fazê-lo ultrapassar este Juízo. É que, nos termos do art. 143, da Constituição Federal, o apelo extraordinário interposto de decisão desta Justiça somente se viabiliza quando demonstrada a ofensa direta e inequívoca a dispositivo da Carta Magna, violência essa que necessita estar devidamente prequestionada, de forma a conter a decisão objeto do apelo apreciação a seu respeito. Na hipótese, o acórdão atacado não debateu qualquer dispositivo constitucional, restando preclusa a arguição de ofensa aos arts. 153 e 165, da Lei Magna.

3. Por outro lado, como exposto, a alegação de violação a dispositivo da lei adjetiva civil não atende ao pressuposto constitucional do recurso extraordinário previsto para a decisão desta Justiça Especializada.

4. Em consequência, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1987.


MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que o presente despacho
foi publicado no Diário da Justiça
do dia 14 de outubro de 1987
STP, 14 de outubro de 1987


Joana D'Arcy Alves Robo Sá

152

205

REMESSA

À S.C.P. para certificar se houve Agravo de instrumento do despacho retro.

STP, 21 de outubro de 1987

J. Colares
Joana D'Arc Alves Lobo Sá

CERTIDÃO

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Certifico que foram apresentados Embargos de declaração à decisão de fls. Retro, protocolados sob o n.º TST 19613/87-5 e encaminhados ao S.T.P. em 20/10/1987

EsB., 21/10/1987

Sebastião Duarte Ferro
Aux. Judiciário - TST

Encaminhe-se à S/TP

SCP, 22/10/1987

Sebastião Duarte Ferro
Aux. Judiciário - TST

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição de fls. 154/155, protocolizada sob o número TST- 19613/87-5

STP, 23 de outubro de 1987

J. Colares
Joana D'Arc Alves Lobo Sá

CERTIDÃO
do processo nº _____
de fls. _____
STP nº _____
de _____ de _____ de _____

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

154
26

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

SR

PODER JUDICIÁRIO
19 OUT 87 P 19613/87.S
CADASTRAMENTO

TST-RO-DC-597/85.6
(Ac.TP-735/87)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE NEFERMAGEN, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA

Recorrida: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

Nos autos do processo mencionado acima vêm, os Recorrentes, com o devido respeito, apresentar

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ao v. despacho de fls. 153, publicado no DJ de 14/10/87, ante os seguintes fundamentos:

1- Ao inadmitir o recurso extraordinário, o despacho ora atacado registrou que nos termos do art. 143 da Constituição Federal o apelo "somente se viabiliza quando demonstrada a ofensa direta e inequívoca a dispositivo da Carta Magna, violência essa que necessita estar devidamente prequestionada, de forma a conter a decisão objeto do apelo a apreciação a seu respeito....."

E conclui o despacho dizendo:

"Na hipótese, o acórdão atacado não debateu qualquer dispositivo constitucional, restando preclusa a arguição de ofensa aos arts. 153 e 165, da Lei Magna."

Entretanto, Nobre Juizador, ao falar sobre o pedido referente a preliminar os ora Embargantes invocando o dispositivo 153, § 1º e 15 da Constituição Federal demons-

CLERICO DELEGADO PARA O SUPLENTE DE

DELEGADO DE POLICIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EX. MO. DE POLICIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EM BRANCO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

155
10

-2-

trarem a distinção de tratamento, "data venia", dado à Recorrida, após já haver ter sido intimada via imprensa oficial; além do que invocam ainda o art. 165 da Carta Política no que concerne ao salário - mínimo;

II- Assim sendo, que V. Exa. recebendo os presentes Embargos declare se nos artigos constitucionais transcritos no Recurso Extraordinário estão garantidos a igualdade perante a lei e salário mínimo - direitos que ensejaram o apelo extremo, além de violação à lei adjetiva civil;

N. termos

P. deferimento

BSS. 19/10/1987

P.p. ANA MARIA RIBAS MAGNO

OAB/DF. 1.224

154

EM BRANCO

156
40.

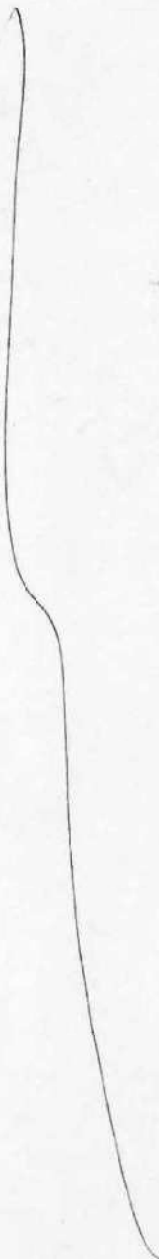
P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

STP. 23 de outubro, de 19 87

Joana D'Arc Alves Roba Sá



155

EM BRANCO



157
10

RO-DC-597/85.6

(TST-P-19613/87.5)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA

Advogada : Dr^ª Ana Maria Ribas Magno

Embargado : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PUBLICADO NO DJ DE 14.10.87 (Recorrida: Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Advogado: Dr. Braz Lamarca Júnior)

D E S P A C H O

Contra despacho denegatório de recurso extraordinário, publicado no DJ de 14.10.87, interpõem embargos de declaração o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa e Outra, sustentando que, "invocando o dispositivo 153, § 1º e 15 da Constituição Federal demonstraram a distinção de tratamento, 'data venia', dado à Recorrida, após já haver ter sido intimada via imprensa oficial; além do que invocaram ainda o art. 165 da Carta Política no que concerne ao salário mínimo" (fls. 154/155).

Pretendem declare-se "se nos artigos constitucionais transcritos no Recurso Extraordinário estão garantidos a igualdade perante a lei e salário mínimo - direitos que ensejaram o apelo extremo, além de violação a lei adjetiva civil" (fls. 155).

A pretensão dos embargantes não tem guarida na lei. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão, conforme estabelecem os arts. 535, I e II, do CPC, e 702, II, "e", e § 2º, "d", da CLT, c/c art. 158, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a tal não se equiparando es pacho denegatório de recurso.

Em face do não cabimento de embargos de declaração na hipótese, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que o presente
foi publicado no Diário da
no dia 03 de novembro de 1987.
STP.03 de novembro de 1987

Lutz Gustavo M. Campos
Aux. Ativ. Judiciária

156

EM BRANCO

REPTCO de a...
de...
de...
de...
de...

158
Q.

REMESSA

As SC para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. 157.

STP, De de Fevereiro de 1988.

Luiz Gustavo M. Campos
Aux. Ativ. Judiciáriae

157

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 65 região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 10 de 2 de 19 88

Diretor do S. C. P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ad Secretaria Judiciária

Recife, 23 de 02 de 19 88

Diretor do S. C. P.

| |
|--|
| Recebido (e) do (a) <u>SCP</u> |
| nesta data. |
| Recife, <u>23</u> de <u>02</u> de 19 <u>88</u> |
| <u>Luiz</u> |
| Secretaria Judiciária |



159
ac

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 24 de Fevereiro de 1988

Muiza Quatê de Mello

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 04 / 03 / 1988.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI de Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao (u)

Arquivo Geral

Recife, 04 de 03 de 1988

Muiza Quatê de Mello

Diretor da Secretaria Judiciária

